

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC – SP**

**DIOVANI VANDREI ALVARES**

**A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA  
COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL:  
Análise das tutelas de urgência em homologação de sentença  
estrangeira no P.L. 166/2010**

**DOUTORADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2014**

**DIOVANI VANDREI ALVARES**

**A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA  
COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL:  
Análise das tutelas de urgência em homologação de sentença  
estrangeira no P.L. 166/2010**

**DOUTORADO EM DIREITO**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração Efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade, sob a orientação do Prof. Drº. Antônio Márcio da Cunha Guimarães.

**SÃO PAULO**

**2014**

**DIOVANI VANDREI ALVARES**

**A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA  
COOPERAÇÃO JURISDICIONAL INTERNACIONAL:  
Análise das tutelas de urgência em homologação de sentença  
estrangeira no P.L. 166/2010**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração Efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_  
**Profº Drº Antônio Márcio da Cunha Guimarães – PUC/SP**

**1º EXAMINADOR:** \_\_\_\_\_

**2º EXAMINADOR:** \_\_\_\_\_

**3º EXAMINADOR:** \_\_\_\_\_

**4º EXAMINADOR:** \_\_\_\_\_

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

*Especialmente, dedico esta obra a Deus e a Nossa Senhora Aparecida que foram misericordiosos e generosos comigo.*

*A Onélia, minha mãe, que acreditou (e acredita) em meu potencial, menos quando todos deixaram de crer; que me ensinou o amor verdadeiro e não mediu esforços para, novamente, me ensinar a viver.*

*Ao Celso, meu pai, pela presença no momento mais difícil da minha vida, pelas palavras e gestos de carinho, quando nem eu mesmo tinha esperança no renascer.*

*A Dinessa, minha irmã, pela cumplicidade e companheirismo nas noites de angústia, pelas histórias contadas e por me proteger dos males mundo.*

*Ao Doutor Mário Jabur, um anjo que Ele colocou no meu destino.*

*Ao Estêvão, amigo-irmão que aceitou prontamente meu pedido de ajuda.*

## AGRADECIMENTOS

Para agradecer a todos que colaboraram nesse Doutorado, me igualaria a Camões no número de versos decassílabos de “Os Lusíadas”.

Mas seria injusto não citar nomes responsáveis pelo que sou hoje: obrigado vó Esmeralda, vó Laurindo, vó Miguel (*in memoriam*); vó Matilde e Tia Laura... Aprendi que família é base do nosso caráter.

Berna, Denise, Stela, Jacque, Marcela, Fabrício, Renata, Renato e João Lucas... não encontrei palavras para descrever o quanto são especiais para mim... Restando invocar, meus amigos, o Soneto 11 do autor citado.

As moradoras de Franca: Flavinha, Gelcira, Nathália, Clarice, Daniela, Simone, Aline e tantas outras “irmãs”, “mães”, “pais”, “tias”, “tios”... que dedicaram seu tempo a rezar por mim... Estou vivo graças às orações de vocês...

Os profissionais de saúde que me reabilitaram: fala, escrita, sensibilidade, coordenação, respiração, visão, equilíbrio, sentimentos... Obrigado pela confiança, disponibilidade e principalmente pela torcida.

A Doutora Yvete Flávio da Costa, minha segunda mãe, por me acolher na vida acadêmica e também na sua vida e de sua família.

Ao Professor Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães por ter me aceitado - ainda um tanto quanto caipira, como seu orientando; pela preocupação dispensada e pelo incentivo incondicional nesses tempos difíceis.

[...] a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo.

**José Saramago**

ALVARES, Diovani Vandrei. **A Garantia do Acesso à Justiça através da Cooperação Jurisdicional Internacional: Análise das Tutelas de Urgência em Homologação de Sentença Estrangeira no P.L. 166/2010**. 253 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

## RESUMO

As relações sociais da atualidade mostram-se acentuadamente dinâmicas e de âmbito global, em contrapartida não se vislumbra esforços significativos no sentido de enfrentar essa problemática em sua inteireza: tornar mais célere a entrega da prestação jurisdicional os litígios com feição transnacional. O Brasil mantém-se praticamente alheio a essa nova realidade, prova disso é a escassez de estudos doutrinários e jurisprudência no tocante a situações de urgência em sede de homologações de sentença estrangeira. Essa dissonância entre a realidade da sociedade atual e o processo judicial afigura-se perigosa, na medida em que põe em xeque a legitimidade do Poder Judiciário. Garantir ao jurisdicionado, independente da sua nacionalidade ou do tribunal competente para o julgamento do mérito da ação principal, a efetiva tutela de seu direito em estado de periclitção, estar-se-á permitindo que a ciência processual desempenhe adequadamente seu mister: garantir o acesso universal à justiça. Defender a positivação e aplicação da homologação de sentenças estrangeiras proferidas em ações cautelares; a concessão incidentalmente de tutela cautelar à ação homologatória; bem como a ampla possibilidade de concessão de antecipação de tutela em sede de procedimento homologatório da sentença estrangeira; vislumbrando-se, com tais institutos, a garantia à efetividade jurisdicional como Direito Humano Fundamental, afinal, não é suficiente ao ideal da justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos, o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente “justa”, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a que tem direito, segundo a necessidade reclamada e posta sob análise jurisdicional do Estado. Nesse ponto, é imprescindível a análise do Projeto de Lei 166/10, que traz amplos avanços sobre os institutos da Cooperação Jurídica Internacional, Homologação de Sentença Estrangeira, Auxílio Direito e Tutelas de Urgência; no entanto, numa visão crítica-dialética, pontua-se o que poderia ser objeto melhorias.

**Palavras-chaves:** Homologação Sentença Estrangeira; Tutelas de Urgência; Cooperação Jurisdicional; Projeto 166/10 CPC.

ALVARES, Diovani Vandrei. **The Guarantee of Access to Justice through Constitutional International Cooperation: Analysis of Emergency Guardianship in Recognition of Foreign Judgments in PL 166/2010.** 253 f. Thesis (Doctorate in Law) – Pontifical Catholic University of São Paulo, 2014.

## ABSTRACT

The current social relations show up remarkably, dynamic and globally, however it's not possible to sight significant efforts to address this issue in its entirety: to make a faster delivery adjudication of disputes with transnational feature. Brazil remains almost alien to this new reality – a proof of it is the lack of doctrinal studies and jurisprudence regarding emergency situations when it comes in homologation of foreign sentences. This dissonance between the reality and speed of contemporary society and the judicial process is dangerous, in so far as it calls into question the legitimacy of the judiciary as a whole. Ensuring the tutored person, regardless of their nationality or the competent court for trial on the merits of the main action, the effective protection of their rights, it will be - allowing procedural science properly perform its goal: ensuring universal access to justice. To defender the “positivization” and implementation of enforcement of foreign judgments in preliminary proceedings; to grant incidentally to probate action for injunctive relief; as well as the wide possibility of granting interim relief in the headquarters of the foreign judgment ratifying procedure; glimpsing with such institutes, the guarantee to judicial effectiveness as a Fundamental Human Right, after all, is not sufficient to ensure judicial solution to all conflicts, what is essential is that this solution is actually " fair ", that is , able , useful and effective for the grant of the practice you are entitled to protect, according to the claimed need and putting under the judicial examination of the state. At this point, it is essential to analysis Project 166/10, which yields broad advances on the Institutes of Legal International Recognition of Foreign Judgments, Law and Guardianship Assistance Emergency Cooperation, however, a critical-dialectical view, points what could be the subject of further advancement.

**Keywords:** Homologation of Foreign Sentence; Emergency Guardianships; Jurisdictional Cooperation; Project 166/10 CPC.

ALVARES, Diovani Vandrei. **La garantía de acceso a la Justicia a través de la Cooperación Jurisdiccional Internacional: Análisis de la tutela de emergencia en el reconocimiento de sentencias extranjeras en PL 166/2010**. 253 f. Tesis (Doctorado en Derecho) - Pontificia Universidad Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

## RESUMEN

Las relaciones sociales de la actualidad se muestran demasiado dinámicas y globales, sin embargo, no se perciben esfuerzos significativos dirigidos a enfrentar esta problemática en su totalidad: volver más rápida la entrega de prestación legal a las controversias de carácter internacional. Brasil se mantiene prácticamente ajeno a esta nueva realidad, prueba de ello es la falta de estudios doctrinales y la jurisprudencia relativa a situaciones de emergencia en lugar de la aprobación de las sentencias extranjeras. Esta disonancia entre la realidad de la sociedad actual y el proceso judicial parece peligrosa, ya que pone en cuestión la legitimidad del poder judicial. Garantizar al “jurisdicionado”, independientemente de su nacionalidad o del tribunal competente para el juicio sobre el fondo de la acción principal, la protección efectiva de sus derechos en estado de “periclitacao”, será permitiendo que la ciencia procesal desempeñe adecuadamente mister: garantizar el acceso universal a la justicia. Defender la positivización y aplicación de la homologación de la ejecución de sentencias extranjeras en las acciones de precaución, la concesión de paso a la acción de homologación, así como a la amplia posibilidad de conceder medidas provisionales en la sede del procedimiento de ratificación de sentencia extranjera; vislumbrando con tales institutos, la garantía de la eficacia judicial como un derecho humano fundamental, después de todo no es suficiente el ideal de la justicia de garantizar la solución judicial para todos los conflictos, lo que es esencial es que esta solución sea realmente “justa”, es decir, apta, útil y eficaz para la concesión de la práctica, de acuerdo con la necesidad reclamada y sometida al examen judicial del estado. En este punto, es esencial el análisis del Proyecto de Ley 166/10, que produce grandes avances en los institutos de la Cooperación Jurídica Internacional, Homologación de Sentencias Extranjeras, Auxilio Directo y Custodia de Emergencia; sin embargo desde un punto de vista crítico-dialéctico, se señala que podría ser objeto de un mayor avance.

**Palabras Clave:** Homologación de Sentencia Extranjera; Custodias de Emergencia; Cooperación Jurídica; Proyecto 166/10 CPC.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 GLOBALIZAÇÃO, A INTERDEPENDÊNCIA UNIVERSAL E O DIREITO.....</b>	<b>20</b>
<b>1.1 Cooperação Jurídica Internacional.....</b>	<b>27</b>
<b>1.2 Flexibilização ou Adequação da Soberania e da Ordem Pública do Estado.....</b>	<b>36</b>
<b>1.3 Transcendência da Pessoa Humana em relação ao Estado e a Internacionalização dos Direitos Humanos.....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO 2 – O ACESSO À JUSTIÇA: TUTELA DE URGÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR COMO MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>2.1 O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental.....</b>	<b>50</b>
<b>2.2 O Acesso à Justiça em sua Dimensão Transnacional.....</b>	<b>56</b>
2.2.1 Equidade no Direito Internacional: conceito chave.....	62
<b>2.3 Mecanismos de Efetivação do Acesso à Justiça: considerações iniciais.....</b>	<b>65</b>
<b>2.4 Tutela de urgência.....</b>	<b>66</b>
2.4.1 Tutela Jurisdicional e Tutela de Urgência.....	70

2.4.2 Espécies de Tutela de Urgência.....	73
2.4.3 A pretensa reforma.....	76
2.4.4 Fundamento constitucional.....	77
2.4.5 A questão da cognição.....	81
<b>2.5 Homologação de sentença estrangeira.....</b>	<b>83</b>
2.5.1 Motivação para a escolha do Superior Tribunal de Justiça pela E.C. 45/2004.....	86
2.5.2 Esclarecimentos conceituais.....	89
2.5.3 Natureza Jurídica da Sentença Estrangeira e da Ação de Homologação.....	90
2.5.4 Eficácia da Sentença Estrangeira.....	93
2.5.5 Condições da Ação, Requisitos e Mérito da Homologação.....	95

**CAPÍTULO 3 O PROCESSO CAUTELAR E SUA APLICABILIDADE EM SEDE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA..... 100**

<b>3.1 Legislação.....</b>	<b>103</b>
<b>3.2 Tutela Cautelar em sede de Homologação de Sentença Estrangeira.....</b>	<b>106</b>
3.2.1 O que dizem os Tribunais.....	109
3.2.2 Conclusões sobre o entendimento Jurisprudencial.....	119
<b>3.3 Os Códigos “Modelos” e a integração latino-americana.....</b>	<b>121</b>
3.3.1 Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América.....	122
<b>3.4 Tratados de Cooperação Judiciária ratificados pelo Brasil em âmbito <i>mercasurenho</i>.....</b>	<b>126</b>
3.4.1 Protocolo de “Lãs Leñas”.....	128
3.4.2. Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul.....	134

<b>3.5 Convenção de Montevideu.....</b>	<b>137</b>
<b>3.6 Homologação de sentença cautelar estrangeira.....</b>	<b>138</b>
3.6.1 O que dizem os Tribunais .....	143
<b>CAPÍTULO 4 – A TUTELA ANTECIPADA E SUA APLICABILIDADE EM SEDE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....</b>	<b>146</b>
<b>4.1 Antecipação de tutela como corolário do princípio do acesso à justiça.....</b>	<b>146</b>
<b>4.2 Tutelas antecipadas como mecanismos de dinamicidade.....</b>	<b>149</b>
4.2.1 Evolução histórica.....	150
<b>4.3 Dispositivo e Conceito.....</b>	<b>153</b>
<b>4.4 Artigo 4º, §3º da Resolução n. 9 do Superior Tribunal de Justiça e concessão da antecipação dos efeitos da tutela em homologação.....</b>	<b>156</b>
<b>4.5 Das possibilidades.....</b>	<b>158</b>
<b>4.6 A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.....</b>	<b>161</b>
<b>4.7 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>164</b>
<b>CAPÍTULO 5 O PROJETO DE LEI 166 DE 2010.....</b>	<b>168</b>
<b>5.1 A nova disciplina das Tutelas de Urgência.....</b>	<b>171</b>
5.1.1 A eliminação do processo cautelar autônomo.....	173
5.1.2 Unificação procedimental.....	177
5.1.3 Estabilização da tutela de urgência concedida em procedimento preparatório.....	180

5.1.4 A eliminação dos procedimentos cautelares típicos.....	182
5.1.5 Ainda sobre as mudanças da tutela de urgência.....	185
<b>5.2 Cooperação Jurídica Internacional: Tendências Atuais.....</b>	<b>186</b>
5.2.1 Tendências e controvérsias brasileiras atuais em matéria de sentença estrangeira..	192
<b>5.3 Cooperação internacional e o projeto de lei do novo Código de Processo Civil (Conforme aprovação no Senado).....</b>	<b>197</b>
5.3.1 Auxílio Direto.....	201
5.3.2 Medidas Urgentes, Projeto do novo Código de Processo Civil e Auxílio Direto.....	204
<b>5.4 Da nova disposição da Homologação de Sentença Estrangeira no Projeto de novo CPC e a Tutela Urgente.....</b>	<b>207</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>212</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>219</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>232</b>
<b>ANEXO A – Projeto de Emenda à Constituição Federal n.49/2009.....</b>	<b>233</b>
<b>ANEXO B – Resolução n. 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>235</b>
<b>ANEXO C – Portaria interministerial n. 501/2012 que regula o procedimento de tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto.....</b>	<b>237</b>
<b>ANEXO D – Quadro comparativo entre CPC em vigor, P.L. 166/2010 e P.L. 8046/10 aprovado pelo Senado nas matérias de cooperação jurisdicional, tutelas de urgência e homologação de sentença.....</b>	<b>240</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna – calcada no sistema de interação globalizada - vivencia um ritmo extremamente célere e uma feição marcadamente transnacional, transformando reflexamente, com tais características, as relações sociais e comerciais que são submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Todavia, esta sociedade moderna facilmente apercebeu-se de que o ritmo acelerado das relações então estabelecidas não era acompanhado pelo andamento dos processos judiciais instaurados para a solução de controvérsias oriundas dessas mesmas relações. Com isso, a bandeira da celeridade processual foi hasteada em alto mastro, exigindo-se rapidez no curso e na decisão dos processos judiciais. Em resposta, diversos países empreenderam estudos e reformas processuais, especialmente na segunda metade do século XX, a fim de inserir mecanismos em seus sistemas processuais internos que propiciassem maior celeridade na solução dos litígios.

Foi assim que, no Brasil, editaram-se as Leis Federais n. 9494 de 10 de setembro de 1997, instituindo a tutela antecipada; a concessão liminar da tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer (prevista no artigo 461 do CPC); e a tutela específica das obrigações de entrega de coisa (instituída pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002); que ao lado das medidas cautelares já previstas no Código de Processo Civil de 1973, formam as chamadas Tutelas de Urgência.

No entanto, em todo o mundo, os esforços foram concentrados na aceleração dos litígios internos. Embora, conforme afirmado, as relações sociais da atualidade sejam acentuadamente céleres e transnacionais, não se verificavam esforços significativos no sentido de enfrentar essa problemática em sua inteireza: tornar mais célere a entrega da prestação

jurisdicional nos litígios com feição transnacional. Evidência de tal afirmação reside no desconhecimento de obras específicas dedicadas ao tema e na pequena extensão e profundidade que mereceu, naqueles que o abordam. Situação esta ainda agravada pela inexistência de um consenso ao propósito, visto como manifestações doutrinárias há: rejeitando a tutela de urgência no caso de processos internacionais, em contraponto a outras que a admitem.

A efetiva solução dos litígios transnacionais exerce papel fundamental no cenário econômico mundial. Com efeito, juristas de escol, em todo o mundo, como Mauro Cappelletti, reconhecem que a perspectiva de processos lentos, cujas decisões não possam ser efetivadas em outros países, chega a comprometer a realização de negócios internacionais. Diante disso, a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito transnacional mostra-se imperiosa.

Especialmente a partir da década de 1990, iniciou-se um movimento de conscientização da importância de se tutelarem as situações de urgência em litígios internacionais, ensejando estudos e propostas de reforma, particularmente na União Européia. O Brasil, contudo, mantém-se praticamente alheio a essa nova realidade. Prova disso está na escassez de estudos, entre nós, acerca do tradicional instituto da homologação de sentença estrangeira e na sua segregação em relação aos novos institutos criados, especialmente acerca das tutelas diferenciadas de urgência (leiam-se cautelares e antecipatórias de tutela).

Essa dissonância entre a realidade da sociedade atual e o processo judicial afigura-se perigosa, na medida em que põe em xeque a legitimidade da ciência processual. Isso porque o processo judicial consiste em instrumento para o alcance dos escopos da sociedade moderna, o que pressupõe justamente a consonância, ou seja, a harmonia entre os valores acalentados pela sociedade em dado momento histórico e a aptidão do processo judicial para concretizá-lo.

Diante disso, da mesma forma que, no século XX, verificou-se a formação do que se denominou sociedade de massa, e em contrapartida, criou-se o processo coletivo, composto por novos instrumentos processuais aptos a solucionar as controvérsias dessa nova sociedade e pela releitura de tradicionais institutos processuais, faz-se necessário, agora, apresentar respostas efetivas à atual sociedade transnacional.

Para tanto, cabe aos operadores do direito aceitar o desafio de imprimir maior celeridade aos litígios com feição transnacional e lidar com as situações de urgência neles emergentes. Não há como se admitir que o direito do litigante, que se encontre em estado de periclitção, deixe de ser tutelado pelo simples fato de que o processo envolver elementos de estraneidade, o que não ocorreria se ele fosse simplesmente nacional. Esse tratamento, além de nefastamente discriminatório e atentatório à garantia de isonomia, baseia-se em situação forçada e irreal, eis que, há muito, a sociedade deixou de caber nos limites territoriais dos Estados nacionais, e conseqüentemente, as relações jurídicas envolvidas, romperam limites e barreiras, e não por isto, devem ser lançadas à sorte: necessitando, pois, de igual tratamento em sede jurídica.

Desse modo, se, de um lado, a ciência processual, em sua atual fase instrumentalista, propõe-se a perquirir os escopos da sociedade moderna e garantir ao jurisdicionado o mais amplo acesso à ordem jurídica justa, e, de outro, se a sociedade adquiriu contornos transnacionais, então, o acesso à justiça deve ser garantido também em sua dimensão transnacional.

É neste ponto que a pesquisa procurou, num primeiro momento, apontar como estão regulados os institutos da Tutela de Urgência e a Homologação da Sentença Estrangeira na legislação em vigor, suas naturezas jurídicas e demais características.

Em seguida, procuramos estudar a importância, a extensão e profundidade em que a tutela cautelar se aplica aos litígios internacionais e em que medida os instrumentos de

cooperação interjurisdicional podem ser aperfeiçoados, pois tais reflexões, possibilitarão àqueles que se dedicam ao Estudo do Direito Processual Civil e do Direito Internacional Privado uma melhor compreensão do fim último do processo – qual seja, a pacificação social, e uma conscientização da comunidade jurídica no sentido de que tal fenômeno não pode ser restrito aos limites territoriais de um Estado.

Neste sentido, parece-nos plenamente justificável que o processo cautelar (enquanto *tertium genus* da jurisdição), figure como um instrumento a ser utilizado nas disputas judiciais internacionais, tanto quanto nas nacionais, como meio de se assegurar a eficácia de uma decisão proferida em processo no exterior. Realizando-se assim, uma correta interpretação da alínea c, do artigo 15 da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, o qual se refere (enquanto requisito) à necessidade de ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida a sentença, para ser objeto de execução no Brasil.

Desta feita, nota-se que a tutela cautelar, garante o eficaz funcionamento da Justiça; não podendo estar confinada aos limites territoriais de um Estado, de modo que é necessário refletirmos sobre a importância de tal processo em âmbito dos litígios internacionais.

Em terceiro plano, a pesquisa se centrou na análise da concessão de tutela antecipada relativa a processos judiciais homologatórios de sentença estrangeira – não contemplando os procedimentos arbitrais, tampouco os processos criminais -, em casos de urgência, aliando assim, as características da celeridade e da transnacionalização, típicas da sociedade contemporânea. Desta forma, é visitada a questão relativa à concessão de tutela antecipada em sede de processo de homologação de sentença estrangeira, como mecanismo de efetivação do direito a prestação jurisdicional.

Em um último e não menos importante, a análise de tais institutos (Tutela de Urgência – cautelar e antecipatória; e Homologação de Sentença Estrangeira) no P.L. 166/10, conhecido como Projeto do Novo Código de Processo Civil; seus pontos positivos e o que poderia ser objeto de um maior avanço.

Entendemos que, ao garantir ao jurisdicionado, independentemente da sua nacionalidade ou do tribunal competente para o julgamento do mérito da ação principal, a efetiva tutela de seu direito em estado de periclitção, estar-se-á permitindo que a ciência processual desempenhe adequadamente o seu mister, qual seja, colocar o processo judicial em compasso com a realidade social.

Acreditamos ainda que, se a sociedade atual mostra-se transnacional, então o acesso à justiça, para que alcance a sua plenitude, também deverá sê-lo. De fato, a efetividade da prestação jurisdicional, enquanto direito processual fundamental, desconhece os limites territoriais dos Estados, pois a dignidade da pessoa humana, princípio em que se calca tal garantia, não possui fronteiras.

Por derradeiro, cumpre frisar que, ainda que desafiadora, a tarefa de garantir o acesso à justiça em sua dimensão transnacional faz-se premente e foi conferida a ninguém menos do que nós, operadores dessa ciência umbilicalmente ligada à realidade social e que assumiu esse ideal de singular magnitude: o Direito Processual.

A investigação intelectual, obrigatoriamente, deve seguir um certo caminho para alcançar um fim específico, não pode ser fruto da sorte, mas do exercício da ordem em um conjunto de regras.

Escolher o método próprio para o estudo do Direito não é tarefa das mais simples. Diversas são as propostas e as críticas aos métodos existentes. Desde o estudo dos fatos passados como forma de identificação de tendências sociais, pregado pelo historicismo, até a total exclusão de aspectos históricos, políticos ou sociais da norma, pregado pelo positivismo,

sendo diversas as variáveis existentes para a escolha de um método eficaz no estudo do Direito.

O que não podemos deixar de verificar é que o Direito, apesar de não se confundir com a história, a sociologia, a psicologia, a política e a ética, possui estreita afinidade com estas matérias, devido a essa enorme variedade de enfoques possíveis do fenômeno jurídico.

O direito é então uma ciência de pluralidade metodológica, cabendo ao jurista utilizar-se dos conhecimentos verificados em outros campos do conhecimento, para a construção de um método que o leve até o objetivo pretendido.

Fernando Herren Aguillar<sup>1</sup> divide o conhecimento jurídico em dois pontos de vista: um interno, que se dedica à manipulação e à sistematização do direito positivo, devido às necessidades da prática jurídica; e, outro externo, que se dedica ao reconhecimento da relatividade temporal e espacial do conhecimento jurídico, através do estudo da filosofia do direito.

Em nosso trabalho, procuramos estudar o direito partindo do ponto de vista interno, através da análise da sistematização do direito positivo, devido às necessidades da prática jurídica, sem, contudo nos abstermos da essência dos fenômenos jurídicos que nos propomos a estudar.

A intuição filosófica destes fenômenos foi encontrada, principalmente, no debate acerca da homologação de sentenças estrangeiras como forma de cooperação internacional e no reconhecimento das tutelas de urgência, como direito fundamental, ligado a efetividade do acesso a justiça, e em última análise, à própria dignidade da pessoa humana enquanto sujeito de direito em relação à jurisdição estatal.

Neste ponto, nota-se a relevância do estudo interdisciplinar, valendo-se do método crítico-dialético, que será responsável pela fundamentação da necessidade de uma proteção

---

<sup>1</sup> AGUILLAR, Fernando Herren, **Metodologia da Ciência do Direito**. 2e. São Paulo: Max Limonad, 1999, p 138-139.

jurídica, através de mecanismos aptos e eficazes a solucionar as pendências emergentes de uma sociedade internacionalizada.

## CAPÍTULO 1 GLOBALIZAÇÃO, A INTERDEPENDÊNCIA UNIVERSAL E O DIREITO

Acreditamos veementemente que um trabalho não se faz completo sem uma nota introdutória, sem uma parte histórica, sem sua contextualização.

Não é nossa intenção aprofundar o trabalho em princípio histórico. Entretanto,

[...] conhecer a saga do conhecimento na área que trabalhamos dá mais sentido ao pedaço da caminhada que nos propomos a fazer hoje. Ajuda-nos, também, a valorizar mais o lugar que estamos hoje e a vislumbrar melhor onde queremos chegar. E não deixa de ser, também, um método profilático contra a tentação de ‘reinventar a roda’ ou de agora como se tudo estivesse começando agora, e conosco [...].<sup>2</sup>

No mesmo sentido, para apreciarmos o valor de um objeto de estudo, precisamos pô-lo no espaço e observar o comportamento dele no tempo. Ele precisa de um tempo e de um espaço, senão ele é apenas um objeto inanimado que não influencia o presente e tampouco palpitará no futuro. Ele precisa de um referencial.

Além disso, situá-lo nada mais significa que justificar o porquê do trabalho e a relevância do propósito enquanto ciência nesse momento da história. Conforme Cappelletti:

[...] A história não é apenas o passado, mas é o movimento do passado em direção ao presente e ao futuro. A história tem, em suma, três dimensões, e uma correta interpretação histórico-evolutiva não pode deixar de levar em conta os novos movimentos, as novas exigências, as novas tendências que se manifestam em relação à norma, ao princípio ou ao instituto objeto de interpretação.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> MENDES, René. **Patologia do trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneum. 1995, p. 05.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Processo e ideologie**. [Firenze]: Il Mulino, [1968], tradução livre, p. 368.

Assim leciona Márcio Pugliesi<sup>4</sup>

A nossa época, fruto direto de um extenso período de revisão e crítica da chamada Modernidade [...] de tantas e tão conturbadas aquisições e perdas no domínio do espírito, tem-se caracterizado pelas profundas e até inconscientes reações à tomada de consciência histórica e da profunda revisão do conceito de nacionalidade e geografismos. A percepção que hoje temos do fator histórico como componente intrínseco de qualquer atividade teórica é um apanágio e quiçá, uma carga indissociável de nosso tempo.

E continua escrevendo que

[...] o autor de trabalhos literários ou de ciências humanas não pode encerrar-se em sua cosmovisão (segura redoma de conceitos) e supô-la atemporal. A falar contra toda essa concepção e suas assemelhadas estão as evidências do tempo que dilui não apenas as fronteiras do idioma, como aquelas mais restritas dos interesses nacionais frente à internacionalização dos interesses econômicos [...]<sup>5</sup>

Como alertou o processualista, Greco Filho, “é destituída de sentido a teoria que não se encontra embasamento na sistemática vigente em determinado lugar e determinada época<sup>6</sup>”.

Então, comecemos.

“Em lugar do antigo isolamento local e da auto-suficiência das nações, desenvolve-se [...] uma interdependência universal.”<sup>7</sup> Dramático e ameaçador, assim Karl Marx nos introduz no Manifesto Comunista, idealizado por Engels e ele, já prevendo a interação dos diferentes povos do planeta, com a formação, inclusive, de uma interdependência de proporção global.

---

<sup>4</sup> PUGLIESI, Márcio. **Por uma Teoria do Direito**. São Paulo: RCS Ed., 2005, p. 3.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 87.

<sup>7</sup> MARX, Karl; ENGELS, Frederick. **Manifesto do Partido Comunista**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 4.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Husek leciona que:

[...] O homem não vive mais isolado, e isso já faz alguns séculos. A interdependência, principalmente econômica e política, intensificou-se [...]. A sociedade internacional é formada pelos Estados, pelos organismos internacionais e sobretudo, pelos homens, como seres individuais e atuantes dentro de cada organização. Essa sociedade tem características que a distinguem das sociedades internas. Estas são fechadas, possuem uma organização institucional e demonstram uma obrigatoriedade dos laços que envolvem os indivíduos arrimada em normas de Direito Positivo, hierarquizadas, de estrutura rígida. A sociedade internacional, ao contrário, caracteriza-se por ser universal, igualitária, aberta, sem organização rígida e com Direito originário<sup>8</sup>.

Esse é o processo que convencionamos chamar de globalização, onde as fronteiras geográficas ou políticas são derrubadas, com velocidade notável de concretização. Isso tudo, como podemos não só observar como sentir, devido principalmente aos efeitos dos avanços tecnológicos nas áreas de comunicação e dos meios de transporte de longa distância, que, juntos, relativizam nossa concepção de tempo e distância e, dessa forma, conferem um aspecto atemporal e multinacional em nossas relações interpessoais.<sup>9</sup>

Hoje, como afirmou Giddens, “tudo o que é global é relevante para o local, tudo o que é local afeta em alguma medida o global”<sup>10</sup>, não há mais hipótese de se desvincular os atores internacionais, no que se parece com um processo irreversível. Toda interferência em um, causará efeitos no outro, em uma espécie de “ação e reação”, como previu Newton para a Física.

A globalização se instala no âmago das nações e “as transcende ao mesmo tempo. De tal forma que uma atenção limitada aos processos locais [...] torna incompleta a

---

<sup>8</sup> HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTr, 2002.

<sup>9</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de *exequatur*. **Revista de processo**. Ano 35, maio, p. 09-24, 2010, p. 10.

<sup>10</sup> RICUPERO, Rubens. **Marx, profeta da globalização: estudo avançado**. 1998, vol.12, n.34, pp. 61-64. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300007)> Acesso em: 26 dez 2012.

compreensão do local.”<sup>11</sup> Por maior que seja o interesse e o esforço em dissociar os Estados-Nações para uma análise individual, esta restará prejudicada no novo panorama.

Esse é o cenário que vive a sociedade moderna, calcada no sistema de interação globalizada de ritmo extremamente célere de transformação de suas relações em todas as esferas (da comercial a intelectual), de feição marcadamente transnacional e que dificilmente praticará o caminho inverso.

“A história do Ocidente mediterrâneo e da cristandade medieval está cheia de tendências imperialistas com pretensões 'mundiais’”<sup>12</sup>, nos alerta Arnaud sobre esse tratamento dessa universalidade. Contudo, o que chamamos de global hoje preza pelo significado de planetário apenas, de uma convivência harmoniosa e necessária a “todo o planeta Terra”, sem o caráter de dominação que outros povos assumiram enquanto “mundializavam” seus territórios, tornando-os cada vez maiores e repletos de diversos outros povos.

Sobre esse tema, há mais de uma década, Antônio Márcio da Cunha Guimarães lecionava que

[...] nos tempos atuais, vai-se procurando um *modus in rebus* para toda economia [...]. Desta forma, diminui-se o protecionismo exacerbado e, de outro lado, vai-se regulando a utilização do capital estrangeiro, numa parceria [...]. Em síntese, nenhum país pode se ilhar, pois precisa de ajuda e intercâmbio externo. Com o crescimento da participação externa gera-se trabalhos [...] criam-se riquezas e, mais que tudo, criam-se aliados.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado**. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 16.

<sup>12</sup> Ibid., p. 07.

<sup>13</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio de Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 31-32.

E continua de forma muito consistente relatando que não há mais que se cogitar de protecionismo, nem de liberalismo econômico, mas de um denominador comum de interesses. Há que se abrir as portas para solução e não fechá-las para ilusões<sup>14</sup>.

Ao contrário desses povos antigos em busca do fortalecimento de seus territórios e de suas soberanias, em esforços sucessivos de dominação, a globalização contemporânea assume o papel cada vez maior de, na verdade, excluir o Estado das relações de troca. Dessa forma, enfraquece-o como legislador de seu próprio território, tornando-o menos capaz até mesmo de controlar sua própria economia.

O termo *global* que incansavelmente utilizamos e discutimos nos idos de nosso tempo, apesar de já ter recebido algum tratamento nos anos 70, entrou em pauta apenas na década de 80 do século passado. Foi com o incentivo norte americano, preconizando *um mundo sem fronteiras* como um plano supra nacional capitalista, que ele realmente ganhou destaque. Desde então, a expressão globalização, “palavra que não estava em parte alguma, passou a estar em toda parte.”<sup>15</sup>

Contudo, só é possível falar em globalização e reconhecer essa interação universal, atendidos alguns requisitos - que mesmo que não tratem diretamente do nosso objeto principal de estudo merecem relevância -, quais sejam: a) uma mudança nos modelos de produção; b) o desenvolvimento de mercados de capitais ligados fora do âmbito das nações; c) uma expansão crescente das multinacionais; d) aumento de acordos comerciais entre nações através de blocos econômicos regionais; e) ajuste estrutural passando pela privatização e pela redução do papel do Estado; f) a hegemonia dos

---

<sup>14</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>15</sup> GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 38.

conceitos neoliberais em matéria de relações econômicas; g) generalização global na defesa dos direitos humanos; h) criação de ONGs supranacionais.<sup>16</sup>

Como se pode ver, requisitos de enfoque primordialmente econômico, como não deve causar estranhamento, pois é do conhecimento comum que a internacionalização dos negócios foi e é um dos grandes patrocinadores da globalização. Porém, não podemos encerrar o objeto apenas dentro desse aspecto, já que a influência que emana desse movimento toma grandes proporções nas relações interpessoais e institucionais, aumentando não só o fluxo financeiro como também o de serviços e o de pessoas, fazendo cessar, como já ressaltamos, barreiras físicas e ideológicas.

Por isso dizer que o termo *global* é bastante abrangente. Porque ele é fruto de um processo econômico, social, cultural e político, envolvendo, como já lembramos, as mais diversas esferas da vida em sociedade.

E nessa interação, a maioria das áreas do conhecimento científico enfrenta ou terá que enfrentar, a transformação de paradigmas já que situadas no cerne dessa sociedade global. Caminho que, inclusive, deve trilhar o direito diante do impacto da globalização.

Questões novas surgem diariamente e numerosos problemas reclamam respostas do Direito, “a norma das ações humanas na vida social”<sup>17</sup>, obrigando uma reformulação inteira de toda a ciência jurídica e novas respostas que supram os anseios emergentes.

“A árvore ainda está de pé com toda a sua folhagem: mas não se sabe se a raiz, isto é, a filosofia, não está morta já há algum tempo”<sup>18</sup>, pois as circunstâncias de outrora não correspondem com as de agora. Ou seja, não basta tentar incluir um princípio ou outro em um direito de feição extremamente tradicional fundamentado a partir de conceitos

---

<sup>16</sup> ARNAUD, op. cit., p. 13.

<sup>17</sup> RUGGIERO e MAROI apud RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 06.

<sup>18</sup> VILLEY, Michel. **Leçons d'histoire de La philosophie du droit**. Dalloz: Paris, 1957, p. 75.

políticos e filosóficos de alguns séculos, em um processo contínuo de retaliação da colcha jurídica. Pois, enquanto isso, o moderno processo de globalização passa lá fora estranhando o que se passa com os juristas. O Direito, enquanto ciência, precisa se adequar a esse novo tempo, com a implementação e efetivação de institutos dinâmicos e condizentes a esse processo de transformação.

Como bem asseverou Cappelletti, o direito em todo o mundo reclama uma redimensão de seus limites, resta patente o que denominou de “*rinovato universalisme*”<sup>19</sup>, o que para alguns ainda hoje soa estranho.

Para esse jurista, a ordem jurídica é incapaz de acompanhar as transformações da sociedade, posto que o processo legislativo é de extrema lentidão, fazendo, muitas vezes, com que matérias de extrema importância careçam de base normativa. Dessa forma, aumentar o grau de complexidade de uma já multifacetada sociedade torna essa deformação do sistema mais evidente e produz como consequência o alheamento dos grupos em relação a uma determinada ordem jurídica, criando a necessidade de mecanismos próprios de solução de conflitos administrado por organismos internacionais que uniformizem as normas no plano global, independente do governo local.<sup>20</sup>

Para outros, talvez mais ortodoxos, essa tendência de transnacionalização dos estados deve sempre acompanhar os processos locais e não tentar ultrapassá-los (ou até mesmo atropelá-los), em uma “dialética permanente”<sup>21</sup> com estes de forma que haja comunhão dos interesses.

De qualquer forma, seja qual for o norte da argumentação no sentido de situar o direito dentro da globalização, há homogeneidade entre os juristas para afirmar que se faz

---

<sup>19</sup> CAPPELLETI apud CABRAL, Antonio do Passo. Sentença estrangeira e globalização: acesso à justiça e cooperação internacional. *Revista da EMERJ*, v. 04, n. 16, 2001, p.210.

<sup>20</sup> BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. *In: GUERRA, Sidney (org.) Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 295-322. p. 301.

<sup>21</sup> ARNAULD, op. cit., p. 17.

necessária uma cooperação jurídica internacional. O ato de supervalorizar, flexibilizar ou revisitar conceitos não encontra efetividade nos anseios internacionais, sem que haja cooperação entre as nações, utilizada como uma estratégica adaptação das instituições jurídicas ao mundo globalizado.

### **1.1 Cooperação Jurídica Internacional**

O mundo globalizado que se apresenta, nos remete a uma crescente circulação de pessoas, bens e serviços. As fronteiras, como já dito, estão sendo transpostas e as relações estão sendo estabelecidas nos mais diversos aspectos da vida humana, espalhadas por toda a extensão do globo. E não é mais raro que uma decisão proferida em um território, vá procurar produzir efeitos em outro país.

A sociedade moderna global facilmente se apercebeu de que o ritmo acelerado das relações então estabelecidas não era acompanhado pelo andamento dos processos judiciais instaurados para a solução de controvérsias oriundas dessas mesmas relações. Percebeu-se que esse descompasso do direito em relação aos direitos que tutela, torna-o ineficaz. Por isso, a bandeira da celeridade processual foi hasteada em alto mastro, exigindo-se rapidez no curso e na decisão dos processos judiciais.

Em resposta, diversos países empreenderam estudos e reformas processuais, especialmente na segunda metade do século XX, a fim de inserir mecanismos em seus sistemas processuais internos que propiciassem maior celeridade na solução dos litígios.

Contudo, em todo o mundo, os esforços foram concentrados na aceleração dos litígios internos. Embora, conforme afirmado, as relações sociais da atualidade sejam

acentuadamente céleres e transnacionais, não se verificou movimentação significativa no sentido de enfrentar essa problemática em sua inteireza: tornar mais célere a entrega da prestação jurisdicional nos litígios com feição universal.

Apesar dessa tendência, um importante conceito surgiu nesse meio tempo e vem ganhando cada vez mais força: a cooperação jurídica internacional, um Estado dando as mãos ao outro em uma relação interdependente de ajuda.

Um conceito que faz parte de um processo que vai muito além de meros mecanismos, de uma política que se fortificou em âmbito internacional após a Segunda Guerra Mundial, o que se deve, especialmente, a dois fatores.

[...] O primeiro relaciona-se com a consciência dos Estados quanto ao fato de que não são auto-suficientes, de que o isolamento representa um retrocesso e de que o crescimento está vinculado à cooperação.”, enquanto o segundo, diz respeito a “coexistência de múltiplos Estados independentes.”<sup>22</sup>

Descobriu-se que assegurar a efetividade da tutela jurisdicional ultrapassa o ato de reconhecer decisões judiciais estrangeiras transitadas em julgados fruto do procedimento ordinário em cognição de processo de conhecimento e o de facilitar a circulação de cartas rogatórias. E também, que esses métodos, sozinhos, já não são mais tão eficazes.

Por isso a razão de existir da cooperação jurídica internacional, que pode ser classificada de maneiras diferentes, conforme o aspecto que se pretende destacar.

Do ponto de vista das partes envolvidas, a cooperação pode ser repartida na modalidade ativa ou passiva. Será ativa quando um Estado, requerente, formular a outro, requerido, um pedido de assistência jurídica; e será passiva quando o inverso se suceder.

---

<sup>22</sup> MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 206.

Quanto à forma de tramitação, a cooperação jurídica internacional pode ser classificada em direta e indireta. A cooperação direta é aquela em que o juiz de primeiro grau tem pleno juízo de conhecimento. Trata-se da assistência direta. Já a segunda, a indireta, para ser efetivada, depende de juízo de deliberação, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias.

Também no que tange à classificação, a cooperação jurídica internacional pode ocorrer tanto em matéria penal quanto em matéria civil, a depender da natureza do processo ou do procedimento em trâmite no Estado requerente.

Insta salientar que há distinção entre a cooperação jurídica e a jurisdicional. Só se diz que a cooperação é jurisdicional quando um ato dessa natureza é reclamado do Estado requerido, ao passo que se fala em cooperação jurídica quando a demanda não clama pela intervenção do Poder Judiciário, requerendo somente atividade administrativa.

Nesse contexto são exemplos de cooperação jurídica internacional: a) extradição b) execução de sentença estrangeira c) execução de medidas judiciais de urgência de juiz estrangeiro d) citação, intimação e oitiva em favor de juiz estrangeiro e) investigação criminal conjunta.<sup>23</sup> Como se percebe, vários institutos dentro de um conceito lato que se aplica tanto ao direito internacional público quanto ao privado.

No Brasil, a cooperação entre os povos foi trazida para nossa Carta Magna e lá está reconhecida como princípio fundamental no art. 4º, IX<sup>24</sup>, em nome do progresso da humanidade. Também na Constituição estão previstos três procedimentos de cooperação internacional que reclamam atuação judicial: extradição, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira.

---

<sup>23</sup> DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Revistas Forense**, v. 386, p. 507.

<sup>24</sup> **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...]

**IX** - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Apesar da regulamentação de ordem cível, e de o nosso país atender a todas as modalidades de cooperação descritas, na atualidade, a temática penal é mais corriqueira no que concerne a matéria. Diversos são os Tratados e Convenções que o Brasil firmou e vem firmando com países de todo o mundo, na intenção primeira de coibir a prática de ilícitos transfronteiriços ou mesmo de evitar a perda de provas e evidências contundentes.

De acordo com o Ministério da Justiça de nossa República, a cooperação jurídica internacional pode ser definida como “a necessária prestação de auxílio mútuo entre Estados ou entre Estados e tribunais internacionais para a adoção de medidas que contribuam para o exercício da jurisdição.”<sup>25</sup> De um lado, um Estado interessado em ajuda (passivo), do outro, o confronto com a soberania do Estado solicitado na hora de responder ao pedido de auxílio (ativo).<sup>26</sup>

Cooperação jurídica internacional significa, portanto e simplesmente, o intercâmbio transnacional de medidas processuais do poder Judiciário de outro Estado. Não como uma cortesia internacional dotada de faculdade, mas algo baseado em uma obrigação entre as nações, cuja sanção para o descumprimento se materializaria na perda de prestígio internacional.<sup>27</sup>

Como bem complementa Ricardo Perlingeiro,

[...] a preferência pela expressão ‘cooperação jurídica internacional’ decorre da idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos

---

<sup>25</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em : <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B9B7DC7E9-85D1-48B0-9001-C24B05B2333F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 10 jan 2013.

<sup>26</sup> GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.) Cooperación Jurídica Internacional. Colección Escuela Diplomática, **Boletín Oficial del Estado**, Madri, n. 5, 2001. p. 61.

<sup>27</sup> OTÁVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1942, p. 115.

judiciais, mas também entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.<sup>28</sup>

Cooperação remete-nos à colaboração. Assim, toda e qualquer forma de atuação conjunta entre Estados soberanos pode ser vista como cooperação internacional. Cooperação interjurisdicional, porque, sem o caráter jurisdicional, a expressão seria mais apropriada ao Direito Internacional Público.

Os procedimentos de cooperação jurídica internacional podem requerer ou não uma medida jurisdicional, da mesma forma que podem ou não estar sujeitos ao juízo de deliberação. Isso quer dizer, que a manifestação do Direito Internacional Privado através das homologações de sentença estrangeira, representa apenas uma parte de diversos mecanismos, inclusive, de natureza voluntária.

No que tange a esfera Judiciária, a sua atividade e influência nas relações de caráter global está prevista e delimitada na nossa Constituição Federal, como bem salientou Zavascki, quando o documento afirma que:

[...] compete ao Supremo Tribunal Federal [...] processar e julgar, originariamente [...] a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, g, CF); compete ao Superior Tribunal de Justiça [...] processar e julgar originariamente [...] a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105, I, i, CF); e aos juízes federais compete processar e julgar [...] a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação (art. 109, X, CF).<sup>29</sup>

Há também outro mecanismo muito tradicional e conhecido, mas que não possui disposição expressa como a do quadro anterior: a transferência de presos para cumprir pena no seu Estado de origem.

---

<sup>28</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **O direito internacional contemporâneo – estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 798.

<sup>29</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de *exequatur*. **Revista de processo**. Ano 35, maio, p. 09-24, 2010, p. 12.

Como se vê, a matéria está introduzida no nosso ordenamento através de instrumentos já conhecidos, como é o caso da carta rogatória. Porém, o sistema de cooperação pode oferecer uma gama enorme de outras medidas que vão muito além dessa matéria limitada.

A cooperação entre os Estados extravasa as relações decorrentes do cumprimento de atos de natureza jurisdicional, justamente porque as relações progrediram, se intensificaram e criaram a necessidade de mecanismos mais arrojados. Por isso, hoje, há um leque de possibilidades que só dependem da criatividade dos Estados e do próprio interesse destes em acordar.

Como muito bem descreve Zavascki, não teria sentido algum que as medidas se restringissem ou se orientassem apenas por órgãos ou autoridades do Poder Judiciário.<sup>30</sup>

Dessa forma, sendo insuficientes as disposições da legislação específica que dizem respeito apenas às relações no âmbito do processo jurisdicionalizado para regular um problema de caráter e dimensão global, algumas soluções estão previstas “em normas de direito público internacional, estabelecidas em acordos bilaterais, regionais e multilaterais, que tem proliferado fecundamente em todo o mundo nas últimas décadas.”<sup>31</sup>

No âmbito do que, então, denominamos genericamente de cooperação jurídica, quando há um conjunto de acordos e tratados, o Brasil segue a linha da maioria dos demais Estados. Adotamos a indicação de uma autoridade central, uma “autoridade designada para gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes”<sup>32</sup> em uma espécie de juízo de admissibilidade administrativo que tende a ajudar a melhorar a qualidade do processo e dos resultados.

---

<sup>30</sup> ZAVASCKI, op. cit., p. 15.

<sup>31</sup> Ibid., p. 17.

<sup>32</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em : <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br/atuacao-da-cjji/autoridade-central>> Acesso em: 28 jan 2013.

Mesmo restando dispostos em documentos internacionais, esses mecanismos são apoiados por reiterada jurisprudência que confirma sua força normativa, já que, uma vez incorporados ao direito interno “[...] situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam leis ordinárias.”<sup>33</sup>

Com esses acordos, surgiu uma forma ainda mais versátil de cooperação que se convencionou chamar de auxílio direto. Ao contrário dos meios tradicionais já expostos – ou indiretos –, como é o caso da homologação de sentença e das cartas rogatórias; o juízo de primeiro grau é que é competente e possui cognição plena.<sup>34</sup> O que significa dizer que ele é quem aprecia o pedido e inclusive estabelece o contraditório.

Além disso, no auxílio direto medidas mais agressivas podem ser efetivadas, como o seqüestro de bens ou os já conhecidos congelamentos de depósitos bancários.

Ressalte-se que o uso desses mecanismos, sejam tradicionais ou novos, não se prestam a tratar apenas as relações internacionais legítimas. Na verdade, a cooperação atende ainda com mais benefícios a prevenção e a repressão das ilegítimas, já que a prática das condutas ilícitas transnacionais se desenvolve em grande velocidade, quase que diariamente. Essa progressão do crime torna os mecanismos de combate tradicionais ineficientes e só um sistema de cooperação jurídica internacional fortificado pode mesclar instrumentos tradicionais à outros mais modernos e oferecer alguma resposta satisfatória no processo penal internacional.

---

<sup>33</sup> STF, MC na ADIN 1480-3, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001.

<sup>34</sup> TOFFOLI, José Antônio dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. 1ª ed. Brasília. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual\\_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf)> Acesso em: 28 jan 2013.

O movimento de cooperação começa a se tornar mais interessante e adquire importância à medida que três pontos, para os quais nos atentaremos com minúcia a seguir, são percebidos.

Primeiro, o ordenamento internacional passa a preferir a perspectiva do indivíduo enquanto detentor de direito de escala mundial. Segundo, soluções globais também começam a ser preferidas em detrimento das locais, em processo de readequação do sentido de soberania nacional. Terceiro e último, o estrangeiro assume uma posição mais amistosa.<sup>35</sup>

A efetiva solução dos litígios transnacionais exerce papel fundamental no cenário econômico mundial. Com efeito, juristas de escola, em todo o mundo, como Mauro Cappelletti, reconhecem que a perspectiva de processos lentos, cujas decisões não possam ser efetivadas em outros países, chega a comprometer a realização de negócios internacionais ou do próprio direito. Diante disso, a efetividade da prestação jurisdicional no âmbito transnacional mostra-se imperiosa.

Hoje em dia, não é incomum encontrarmos uma “composição internacional do processo”, com partes em uma localidade do globo e provas em outra, tudo espalhado por diversas jurisdições. Dessa forma, não há andamento se um Estado não recorre à jurisdição de outro em busca de efetividade para seus préstimos processuais.

Nesse ínterim, esse intercâmbio universal foi descoberto como uma importante arma para obter a tutela que o Estado se comprometeu a prestar, resguardando a marcha inquebrantável da justiça e a efetividade de seus resultados. Além disso, os Estados perceberam que poderiam executar diversas atividades de maneira mais qualificada através da cooperação, atividades outrora até mesmo impossíveis.

---

<sup>35</sup> PEREIRA, Marcela H. Takahashi. **As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil**. Biblioteca Virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/207/as%20tendencias%20atuais%20na%20circula%C3%A7ao\\_Pereira.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/207/as%20tendencias%20atuais%20na%20circula%C3%A7ao_Pereira.pdf?sequence=1)> Acesso em: 3 nov 2013.

Como bem asseverou Valladão<sup>36</sup> já há algum tempo, os tribunais do mundo inteiro, “precisam cada vez mais, para boa e completa realização de justiça, de correspondência, comunicação e assistência recíprocas.”

A discussão sobre a importância da cooperação internacional não é de hoje. Esse sistema deixou “de ser um mero compromisso moral (*comitas gentium*), tornando-se obrigação jurídica”<sup>37</sup>, ainda mais para o Brasil, que, apesar de se prestar a realizar todas as facetas da cooperação, ainda não encontrou efetividade nas suas atividades junto a outros Estados, muito talvez devido ao rigor na proteção de sua afamada ordem pública.

Não adianta pedirmos providências no exterior se a recíproca, da maneira como os tribunais superiores vêm admitindo e como está legislado, não é verdadeira. Hoje, na terra *brasilis*, o que foi criado no início do século passado ainda perdura. Erros sobre lei aplicável e competência, confusão sobre direito público, privado e os instrumentos passíveis de execução imediatas, um anacronismo incomensurável em um momento de comunicação global e integração dos sistemas jurídicos como o que vivemos.

Tem-se que ter em vista hoje que a cooperação jurídica internacional, mais que o próprio Estado, visa e almeja a satisfação do jurisdicionado, visa à resolução de problemas em escala global.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. vol. II, Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1971, p. 172.

<sup>37</sup> ARAÚJO, Nadia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=51](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51)> Acesso em: 28 jan 2013.

<sup>38</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. **Revista de informação legislativa**, ano 46, n. 184, Brasília, 2009, p. 48.

## 1.2 Flexibilização ou Adequação da Soberania e da Ordem Pública do Estado

De certa forma, busca-se uniformizar o direito na esfera global, possibilitando uma visão concreta, sobretudo do ponto de vista da decidibilidade, impondo aos tribunais (em geral) um intercâmbio jurisprudencial. Mas a qual preço? Será que essa normatização global não interfere no âmago das culturas dos diversos locais do globo de maneira a subtrair sua essência?

Apesar das perguntas serem viáveis, respostas exatas e que exauzem o tema faltarão a esse trabalho, como não poderia deixar de ser diferente. Contudo, podemos dizer que o mundo realmente parece se atentar para a globalização na ordem jurídica, ensejando uma flexibilização do conceito de soberania, mesmo que isso signifique uma revisão do conceito de ordem pública.

São encontradas definições diversas e tantas outras teorias que envolvem o léxico “soberania”. Desde os remotos pensadores gregos, seguindo uma linha cronológica, a soberania tem assumido variados formatos, através de diferentes pensadores que procuraram chegar a uma definição mais precisa ao mesmo tempo que se estendesse desde a ciência política até um conceito jurídico aberto.

Atribui-se ao fim do feudalismo a afirmação da soberania, indissociável, portanto, ao surgimento do Estado moderno, ora base de sustentação do próprio capitalismo e das inovações trazidas por este sistema.

No lapso temporal entre a consolidação dos Estados modernos e o declínio do feudalismo, o primeiro modelo de soberania assentou-se, no mesmo momento, em que houve o rompimento da proteção do Papa e do Sacro Império Romano-Germânico, quando

assim, também fora se firmando e sobrepondo-se o poder estatal tanto sobre o poder da nobreza feudal quanto da igreja.<sup>39</sup>

Das monarquias absolutistas, perspassando a teoria do contrato social, seus diversos contribuintes, e chegando ao pensamento liberal, nenhum dos poderes esteve dissociado da ideia de soberania, afinal, esta, por toda a história, tem estado intrinsecamente ligada a noção de poder.

A partir desse intróito, então, pode-se afirmar que o vocábulo soberania exprime a ideia principal de poder supremo, derivado do latim *suma potestas, maiestas e plenitudo potestatis, super omnia, superanus ou supremitas*.<sup>40</sup>

Nos termos da Declaração dos Princípios do Direito Internacional da ONU de 1970, já seguindo um conceito de soberania moldado à era da globalização, a ideia de soberania pressupõe o entendimento de que os Estados são juridicamente iguais sob o direito internacional, gozam de plena soberania e tem o dever de respeitar os demais, além de encontrar suas integridades territoriais e independências políticas resguardadas, estão livres na escolha de seus sistemas de organização e devem cumprir com suas obrigações internacionais procurando viver em harmonia.<sup>41</sup>

Como a indicar que o vocábulo não se constitui de núcleo rígido, o termo soberania sempre assumiu, segundo a doutrina, sentido polivalente que, como não poderia ser diferente, se transmuta ao longo da história. Essa mesma falta de rigidez conceitual, faz com que não só o conceito mude, mas também a essência da soberania sofra alteração conforme o momento histórico e as necessidades reais, exatamente como necessitam as modalidades de cooperação internacional para atingirem efetividade.

---

<sup>39</sup> KRITSCH, Raquel. **Soberania: a construção de um conceito**. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002, p. 32.

<sup>40</sup> Sobre o conceito de soberania, MATTEUCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. (Coord). **Dicionário de Ciência política**. 12ª ed. Brasília: UNB, 1999. V. 2.

<sup>41</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 3 ed. Ver, atual, e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 179.

Como explica Greco Filho<sup>42</sup>, baseado nos ensinamentos de Condorelli, o direito romano não conheceu esse debate concernente à flexibilização ou adequação da soberania. Foi somente no século XI que as decisões de um território puderam ser levadas à execução em outro diverso e que a soberania e a ordem pública foram expostas à adequação. Mesmo assim, desde essa época, a soberania de um território já é arguida como fator contrário à aceitação dessa ideia de universalidade.

A doutrina feudal, apegada ao grande valor da terra, considerava a aplicação de lei estrangeira um atentado. Posteriormente, depois de um período de consagração de um direito comum, sustentada pela teoria dos estatutos, encabeçada por Savigny, a consolidação das soberanias nacionais trouxe-nos de volta a repulsa pelo poder judicial que não o nacional.

Entre todas as maneiras do Estado expressar sua soberania figura o poder jurisdicional, ou como se prefere, a jurisdição. De acordo com Marcato<sup>43</sup>, a jurisdição caracteriza-se por sua função estatal exercida através do processo instaurado por uma parte interessada em empregar solução a um litígio. Esta, segundo Greco Filho<sup>44</sup>, atua cogentemente como manifestação do Estado e atua em face das partes em conflito.

E ainda a jurisdição, que nas palavras de Chiovenda, “[...] consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade de órgãos públicos à atividade de outros, seja no afirmar a existência de uma vontade da lei, seja em determinar ulteriormente que ela produza seus efeitos.”<sup>45</sup>, e que é exercida por monopólio do Estado em caráter substitutivo,

---

<sup>42</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 11ª ed. , São Paulo: Saraiva, 1995, v. I, p. 167.

<sup>43</sup> MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 05.

<sup>44</sup> GRECO FILHO, op. cit., p. 167.

<sup>45</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

não é suficiente que seja garantida pelo Estado através da instituição do processo, por meio da ação.

Assim, sendo o Estado o único provedor de justiça, essa função é, definitivamente, um monopólio estatal, um ato de soberania. E como todo ato de soberania deste Estado, o poder jurisdicional esbarra em limites territoriais, sendo inútil uma tratativa atinente a outros Estados, porquanto todos os outros territórios assim reconhecidos, inclusive os vizinhos, possuem a sua soberania onde, inclusive, se manifesta a sua jurisdição.

Na virada do século XX, observa Cappelletti<sup>46</sup>, o direito internacional privado está fortemente calcado no conceito de soberania dos Estados. A base do direito internacional torna-se a plena separação dos ordenamentos soberanos. Como bem assevera Greco Filho<sup>47</sup>, “cada país, como ato de soberania, determina a própria competência internacional segundo elementos próprios”, afirmando o caráter meramente interno do direito internacional privado.

Por razão de interesse jurídico-político, muitas vezes, contudo, os Estados se movimentam de maneira a permitir que sentenças proferidas em outras jurisdições tenham eficácia em seus territórios sem abrir mão do seu poder soberano.<sup>48</sup>

Isso ocorre, porque o próprio Estado, afeto a essa decisão possui legislação ou acordo, que faz com que se encaixe esse “favor” (a permissão da irradiação de efeitos da decisão estrangeira) dentro daquilo que se entende ali por ordem pública e soberania. Dessa forma, nessa permissão, há um *modus operandi*, que varia de Estado para Estado,

---

<sup>46</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **El valor de las sentencias e de las normas extranjerias em el processo civil.** Tradución de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Europa- América, 1968, p. 345.

<sup>47</sup> GRECO FILHO, op. cit., p. 175.

<sup>48</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Homologação de sentença estrangeira. Ofensa à ordem pública. **In Revista do Advogado**, ano XXVI, Nov. 2006, n. 88, p. 76.

mas que, como dito, faz com que a decisão alienígena se amolde às políticas públicas do território que adentra.

Esse diálogo ocorreu recentemente no mundo, como expressão de um movimento dinâmico de interação global e do fortalecimento das tratativas acerca da eficácia dos direitos transnacionais. Não tem meio século que a soberania começou a ser posta de lado em nome dos valores individuais e da justiça propriamente dita. O reconhecimento de sentenças estrangeiras é um espaço de uma discussão múltipla, onde entram diversos ordenamentos e diversos organismos internacionais.

Obviamente que essa abertura não acontece de uma hora para a outra. Foram sendo estabelecidos processos, procedimentos internos através dos quais os países começaram a permitir essa interação “controlada”. Esse crivo por que passa a decisão estrangeira varia desde a reciprocidade pura e simples até uma possível análise do mérito. No Brasil, como não poderia ser diferente, nos quedamos no meio do caminho, nem lá nem cá. Adotamos o sistema consagrado pelos italianos chamado de juízo de delibação, do latim: *delibatio-onis*, colher um pouco de alguma coisa.

Nesse procedimento, não há exame do mérito, ele apenas se manifesta no exercício formal. Através de um processo de homologação de sentença estrangeira frente o Superior Tribunal de Justiça, sujeita-se o julgado alienígena ao exame de sua forma e autenticidade perante órgão competente, apurando também se ele não ofende, frente ao direito do país, a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes<sup>49</sup>, baseado nos dizeres do art. Art. 105, I, i da CF.<sup>50</sup>

Apesar disso, de todo esse cuidado no tratamento, para alguns teóricos é inútil dizer que essa atividade não afeta diretamente a soberania do Estado. Entendem que “ao aceitar o cumprimento de uma sentença proferida por outro Estado, automaticamente

---

<sup>49</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 76.

<sup>50</sup> Por hora essa pequena explanação basta. Voltaremos nesse tema em momento oportuno.

abdica” naquele momento, em especial, “de sua jurisdição (competência) para resolução deste, e com isso, afasta a aplicação de seu ordenamento jurídico ao caso”.<sup>51</sup>

Esse sistema e esse pensamento, nada mais são que o reflexo da preocupação excessiva com uma possível ofensa à soberania que se instaurou ao longo da história de diversos países, assim como o Brasil. Nos dizeres de Perlingeiro, preocupação “fruto de uma equivocada compreensão dos princípios e valores em questão.”<sup>52</sup>

Não há dúvidas que as decisões estrangeiras que venham a ser aplicadas em território interno devam sofrer uma compatibilização com a soberania nacional. Todavia, o Estado através de seu soberano poder de legislar pode facilmente, em um primeiro momento, delimitar que decisões podem ou não produzir efeitos aqui e, em um segundo, se necessário, através de seu soberano poder de julgar, pode tutelar problemas que delas surjam, sem que haja um processo de homologação como o que existe.

Assim, enquanto as autoridades nacionais detiverem o poder de controlar e acompanhar o ingresso de atos públicos estrangeiros, a soberania jamais será atacada.

Todavia, alguns países preferem acreditar que o processo de homologação evita ofensas à ordem pública. Por pular essa “fase”, onde o Estado realiza todos os exames e adequações que o poder jurisdicional permite, é que o Estado brasileiro, assim como o italiano, por exemplo, realizam uma indagação da conformidade formal dessas decisões averiguadas com a ordem pública vigente no país. Todavia, esse exame não é tão simples quanto soa, e isso se deve em suma ao vazio conceitual dos termos mais importantes nesse procedimento.

---

<sup>51</sup> SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre MERCOSUL e União Européia. **Revista de processo**, ano 32, outubro de 2007, p. 151.

<sup>52</sup> DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de Código Modelo para Ibero-América. Texto da palestra proferida no VI Congresso Panamenho de Direito Processual na Cidade do Panamá, em 17 de agosto de 2006. **Revista Forense**, v. 388, Nov./dez. 2006, p. 478.

Avisa Dolinger<sup>53</sup> que “o conceito de ordem pública é esgueiriço e não se deixa prender em fórmula completa. Definindo *vari varia dixerunt*, apinhando-se noções diversas sem que qualquer uma delas logre a generalidade das adesões”.

Há dificuldade até dos grandes internacionalistas em decidir por uma definição objetiva que vista bem os termos ordem pública e soberania, o que nos leva a concluir que o exame realizado na homologação de sentença estrangeira é, em parte considerável, impreciso. Atesta Bevilaqua, contudo, que esse subjetivismo e falta de concretude dos conceitos não acaba sendo um enorme problema, pois o “senso jurídico percebe-a[s], sem dificuldade, no momento em que ela[s] deve[m] reagir contra o elemento que a[s] perturba.”<sup>54</sup>

Não concordamos inteiramente com essa identidade e com esse poder de reação do senso jurídico frente a uma ofensa a soberania e a ordem pública, na medida que cremos que essa vagueza conceitual permite extravagâncias da ordem de permitir que o STJ decida-se motivado pelas nuances políticas que a todo momento perturbam o Estado. Apesar disso, seguimos os sempre memoráveis ensinamentos de Dolinger, para quem o mais importante é verificar a aplicação prática, ao invés de estabelecer conceituações, à luz da jurisprudência.<sup>55</sup>

Daí o “entendimento comum entre os doutrinadores de que a melhor forma de compreender tais conceitos é avaliando a jurisprudência correlata”<sup>56</sup>, a posição do nosso judiciário, exteriorizada pelo Supremo Tribunal Federal até 2004 e pelo Superior Tribunal de Justiça, após a EC 45/2004.

---

<sup>53</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 349.

<sup>54</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 12ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1959, 131.

<sup>55</sup> DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Luna, 1979, p. 01.

<sup>56</sup> BESSA, Fernando Lucas. Homologação de sentença estrangeira no Brasil e o caráter paradoxal das normas de DIP. **Revista de Direito Privado**, ano 33, 2008, p. 83.

Diante disto, cremos que o:

“[...] ato de cooperação, que tradicionalmente poderia ser visto como uma violação da soberania de Estados, hoje em dia, pode ser reconhecido como uma forma de manutenção de um novo conceito de soberania, estabelecido pelas atuais relações entre Estados.”<sup>57</sup>, pode ser visto como uma adequação do Estado à nova realidade.

Pois, o Judiciário se provocado deve oferecer uma resposta e se essa resposta não for satisfatória, a tutela dos direitos fundamentais, base de nossa Constituição e da nossa jurisdição, fica prejudicada.

A sociedade internacional moderna vive a antinomia nacionalismo versus internacionalismo e sua repercussão nos direitos humanos. “É de se recordar que em nome do nacionalismo inúmeros estados estão se desintegrando, como a URSS, a Iugoslávia e a Tcheco-Eslováquia”<sup>58</sup>. Por outro lado, inúmeros blocos nos diferentes continentes se formam e se fortalecem cada vez mais através do diálogo, da flexibilização e do internacionalismo.

Em outras palavras, por mais contraditório que se pareça, esse ato solidário de um Estado – ou até mesmo de um bloco, como visto - em aceitar produzir os efeitos de uma sentença alienígena, no que parece ser um atentado a sua própria soberania, acaba por se tornar uma flexibilização necessária, ou ainda, uma adequação que permite que esse Estado se solidifique como um Estado forte perante o novo comportamento com ênfase na interação global. Logo, fortalecendo também, indiretamente, sua soberania.

---

<sup>57</sup> GENRO, Tarso. A cooperação jurídica internacional e o propósito desse manual. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília, 2008, p.12. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual\\_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf)> Acesso em: 2 fev 2013.

<sup>58</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. A sociedade internacional: nacionalismo versus internacionalismo e a questão dos direitos humanos. **Arquivo Ministério da Justiça**. Brasília, 46(182), jul./dez., 1993, p.115.

Sobre o tema Antônio Márcio da Cunha Guimarães<sup>59</sup> leciona que

Abrir mão do nosso direito interno em face uma norma internacional [...] parece ser um desrespeito às nossas leis, aos nossos costumes e princípios de nossa sociedade brasileira, mas tal não é assim. Na verdade, ao estabelecer contatos, convenções e coordenação de interesses de nossa sociedade com outra sociedade estrangeira [...] estamos em última análise, negociando e contratando assuntos de NOSSO interesse, em nosso benefício.

E mais, nenhum povo é obrigado a contratar, celebrar - nenhum acordo contra sua vontade, prevalecendo o livre arbítrio e livre manifestação de vontade dos Estados nos acordos e tratados internacionais. Assim, não sendo de nosso interesse (sociedade brasileira), simplesmente não celebramos nenhum tratado internacional sobre o assunto que não no interessa, e pronto<sup>60</sup>.

O conceito de soberania atualmente parece que vem sendo esvaziado. Chama atenção a tendência atual:

[...] é a da soberania existir como um conceito meramente formal, isto é, estado soberano é aquele que se encontra direta e imediatamente subordinado ao DIP. O seu conteúdo é cada vez menor, tendo em vista a internacionalização da vida econômica, social e cultural.<sup>61</sup>

Tem-se uma evolução conjuntural das relações entre Estados que passaram a interagir mutuamente numa nova ordem mundial conectado por razões econômicas, sociais, culturais e políticas, o que concerne na impossibilidade de êxito das nações

---

<sup>59</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Projeto de lei da Copa do Mundo e soberania nacional**. p 6-7. Disponível em <[http://dirritto.it/docs/32770\\_projeto\\_de\\_lei\\_da\\_copa\\_do\\_mundo\\_e\\_soberania\\_nacional](http://dirritto.it/docs/32770_projeto_de_lei_da_copa_do_mundo_e_soberania_nacional)> Acesso em 19 dez 2013.

<sup>60</sup> Idem, **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009, p 12-13.

<sup>61</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Constitucional internacional: uma introdução: Constituição de 1988 - revista em 1994**. 2ª ed. re. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 131.

resolverem solitariamente os problemas que surgem dessa nova relação<sup>62</sup>, pelo que se torna imprescindível a criação de mecanismos de cooperação que, muitas vezes, divergem da ideia de ordem pública e soberania implantada em um desses países.

No conflito estabelecido do valor segurança oposto ao de agilidade na solução dos processos (transnacionais ou não) há, hoje, felizmente, maior enfoque e fortalecimento do segundo em detrimento do primeiro, como que a negar o mito da segurança jurídica que envolvem os ordenamentos.

Como bem elucida Oscar da Cunha, uma das finalidades da homologação de sentença, por exemplo, é a de amparar a relações a ser delibada e a de impor respeito à ordem pública e à soberania.<sup>63</sup>

“Hoje a preservação da soberania nacional coexiste com novos ideais, como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”<sup>64</sup>, tem que conviver valores jurídicos, políticos, morais e econômicos que informam os princípios fundamentais de uma sociedade. Valores que não podem estar abaixo do valor do Estado e de sua soberania, pois se dirigem em última instância e tem origem no próprio homem.

---

<sup>62</sup> SOUZA, Giovanna Gonçalves de. **A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12403](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12403). Acesso em 14 fev 2014.

<sup>63</sup> OSCAR DA CUNHA apud GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 10.

<sup>64</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Dos casos em que é desnecessário...* op. cit., p. 48.

### 1.3 Transcendência da Pessoa Humana em relação ao Estado e a Internacionalização dos Direitos Humanos

“O fim último do Estado é proteger a pessoa humana, que por natureza transcende a qualquer barreira da concepção estática dos institutos jurídicos”<sup>65</sup>, inclusive a soberania e a ordem pública. Não por acaso, é que hoje, uma das tendências mais fortes e atuais do direito internacional é a de preferir a perspectiva do indivíduo, enquanto ser social, à do Estado<sup>66</sup>.

Hoje, principalmente a partir do pós-guerra, vem imperando visão mais humanista em diversas áreas da ciência. O direito, uma ciência social aplicada, vem experimentando, assim como essas outras áreas, a valorização da vida humana e a sobreposição da pessoa sobre o direito, ou melhor, da pessoa humana como fim último das ambições políticas do Estado e, conseqüentemente, do direito.

Todos os institutos jurídicos consagrados, não conseguem fugir de uma finalidade comum de proteção de direitos inerentes à pessoa humana, que transcendem - mais uma vez - o próprio Estado; que tem, como um de seus fins, zelar pela garantia e respeito desses direitos.<sup>67</sup> E esta se consagra como uma tendência mundial.

Ensina-nos Savigny que essa movimentação de valorização da pessoa humana ocorre porque, com o aumento das relações entre os povos - impulsionadas pela diminuição das fronteiras de tempo e distância, impulsionadas pela globalização -, verifica-se renúncia do princípio da exclusividade. Constituindo esse pensamento o ápice da doutrina da comunidade, para a qual se opõe Marnoco e Souza, que defende a

---

<sup>65</sup> BESSA, op. cit., p. 94.

<sup>66</sup> Não estamos falando aqui da supervalorização da individualidade, e sim, enobrecendo o homem enquanto ser social, coletivo. Pois o Direito deve servir a humanidade, e não ao contrário.

<sup>67</sup> GRECO FILHO, **Homologação...** op. cit., p. 11.

transcendência da pessoa humana através da doutrina da solidariedade, concebendo as relações internacionais como um organismo, onde cada Estado representa um órgão do super-organismo internacional.<sup>68</sup>

Independente da doutrina que se prefere nesse embate secular, é consensual a verificação de que “hoy día se reconoce la necesidad de restituir a la persona humana la posición central que le corresponde, como *sujeto del derecho tanto interno como internacional*.”<sup>69</sup> Além disso, finalmente se arraigou o pensamento de que é errado onerar os indivíduos em suas relações em retaliação contra as práticas jurídicas de um país estrangeiro.<sup>70</sup>

O Estado que foge disso se torna um rebelde inserido em uma sociedade universal atualmente indissociável que prega a cooperação em prol do desenvolvimento e do progresso comum. Uma sociedade que percebeu que a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana não poderiam restar esgotados com a pretensa “competência nacional exclusiva.”<sup>71</sup>

Para garantir essa posição de sujeito de direitos também em caráter internacional, não basta que essa sociedade proclame direitos e acredite que dessa forma eles vingarão. Deve-se oferecer também modo de garanti-los e de protegê-los através de uma tutela universal.

Não por acaso, esse é o caminho que vem sendo traçado, na direção de uma jurisdicionalização dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>68</sup> GRECO FILHO, **Homologação...** op. cit., p. 09.

<sup>69</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio A.. El derecho de acceso a la justicia internacional y las condiciones para su realización en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista IIDH**, n. 37, enero a junio de 2003, p. 71.

<sup>70</sup> MEHREN, Arthur Taylor Von. Recognition and enforcement of foreign judgements: general theory and the role of jurisdictional requirements. *Recueil des cours*, Leiden, NL, tome 167 II, 1980, p. 50.

<sup>71</sup> Id. Elementos fundamnetais da evolução da proteção internacional dos direitos humanos. **Arquivo Ministério da Justiça**. Brasília, 44 (177), jan./jul. 1991, p. 41.

Todos os Estados membros do Conselho da Europa são parte da Corte Européia de Direitos Humanos à qual têm acesso os indivíduos dos Estados partes. O Tribunal de Luxemburgo tem jurisdição obrigatória em relação a todos os Estados membros da União Européia. A Organização da Unidade Africana estabeleceu a Corte Africana de Direitos Humanos e das Pessoas também com poder jurisdicional.<sup>72</sup>

Todos esses exemplos corroboram com esse partido e fortalecem cada vez mais a valorização do indivíduo.

Paralelo a esse movimento de valorização do homem enquanto detentor de direitos e da própria dignidade humana, posta no centro das preocupações dos Estados modernos, ocorre outro que se assemelha muito, em um primeiro momento, que é o de internacionalização dos direitos humanos, o que nos preocupa.

Juntamente dessa transcendência da pessoa humana já referida, desde a última metade do século passado está sendo veiculada uma cartilha de direitos humanos. Uma normatização da ONU e bastante difundida no ocidente através de tratados e acordos diversos entre os países dessa região.

Ocorre que existe uma confusão sobre esses direitos humanos quando a assimilação destes pelo mundo é posta como obrigatória dentro de um panorama humanístico que temos vivido.

De outra forma: “é possível designar de humanismo qualquer atitude ou teoria que afirme que a dignidade humana é o valor supremo e deve portanto ser tão favorecida quanto defendida dos poderes políticos, econômicos, religiosos”.<sup>73</sup> E para seguir essa atitude ou essa teoria, não é necessário que sigamos os afamados Direito Humanos, com as iniciais maiúsculas.

---

<sup>72</sup>CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 66-67.

<sup>73</sup> DUROZOI, Gérard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. Campinas: Papyrus, 1993, p. 231.

Para nós, a internacionalização destes é uma tentativa de ocidentalizar o oriente com valores que não lhe é próprio ou, no mínimo, é um efetivo desrespeito com suas respectivas culturas. Cremos, pois, que uma cartilha humanista é bastante flexível, assim como a concepção de dignidade humana e deve ser estabelecida dentro de regiões que cultuem valores próximos.

De qualquer forma, inegável é que existe um movimento de internacionalização dos tais direitos humanos seguido de uma enorme empolgação de seus defensores, de tal forma que esses estão sendo reclamados acima da legislação interna de muitos países e aplicados à nível global.

Fatores que sempre foram considerados como geradores de insegurança, estão sendo substituídos pela preocupação em proteger o litigante vencedor, o direito na sua forma de coisa de julgada a fim de garantir coerência e estabilidade à solução dos conflitos no plano global.<sup>74</sup>

Transportando essa divagação para o tema que nos concerne, concluímos, por ora, “que o fundamento filosófico do instituto da homologação ou reconhecimento de sentença”, assim como todas as outras expressões da cooperação jurídica internacional, “é, em última análise, a proteção dos valores da pessoa humana.”<sup>75</sup>

Valores estes (abstratos) que acreditamos que mereçam ser defendidos em nome da dignidade do homem, da solidariedade humano e podem embasar os fundamentos justificadores da cooperação jurídica, ou não, internacional, em detrimento dos Direitos Humanos Ocidentais impostos.

---

<sup>74</sup> MEHREN, op. cit., p. 36.

<sup>75</sup> GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 12.

## CAPÍTULO 2 O ACESSO À JUSTIÇA: TUTELA DE URGÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR COMO MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO

### 2.1 O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental

O estudo da evolução dos Direitos Humanos na sociedade é o melhor caminho para se compreender a relação existente entre Justiça e cidadania. Da análise de sua evolução, depreende-se que, não mais são direitos do cidadão, mas direitos inerentes a todo ser humano e, portanto, anteriores ao Estado.

[...] esse entendimento reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional.<sup>76</sup>

Desse modo, o acesso à justiça reconhecido como direito humano fundamental, foi aclamado em diversos tratados internacionais. A Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948 prevê no art. 18:

[...] Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

---

<sup>76</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia (orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 23.

De forma similar dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro do mesmo ano, em seu artigo 10:

[...] Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

E continua em seu artigo 8º, estabelecendo que “Toda pessoa tem um efetivo recurso às jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou por lei”.

De acordo com o autor Ronnie Preuss Duarte, dos preceitos acima transcritos podem-se extrair as seguintes garantias:

[...] a) o acesso à justiça; b) a efetividade; c) gratuidade no acesso à justiça; d) o juiz natural e imparcial; e) a publicidade; f) o contraditório [...] A garantia de um processo equitativo há de ser entendida no sentido de impor um processo justo, dotado de características que o qualifiquem como tal”.<sup>77</sup>

De outro turno, ratificando o compromisso dos Estados com o respeito aos direitos fundamentais, firmaram o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, com dispositivos consolidando esse compromisso assumido pelos Estados.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> DUARTE, RONNIE PREUSS. **Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007, p.59-60.

<sup>78</sup> “Art. 2º. 3. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a :

- a. Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;
- b. Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;
- c. Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.”

No mesmo sentido, foi o compromisso assumido pelos Estados no âmbito interamericano. Estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose de 1969, em seu art. 8º que trata das garantias judiciais:

[...] 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

E ainda, no art. 25, que trata dos recursos, a previsão de acesso aos tribunais para revisão dos julgados.

Esse compromisso constitui um dos pilares fundamentais das sociedades contemporâneas comprometidas em promover a igualdade perante e na lei. Reconhece-se, a partir dos instrumentos internacionais, obrigações estatais positivas para a implementação de mecanismos para que a população possa reclamar e reivindicar direitos ante aos órgãos jurisdicionais competentes.<sup>79</sup>

A preocupação com a efetividade desse direito fundamental, suscitando a atenção para ações efetivas pelos Estados, teve como marco, na produção doutrinária, a publicação da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na década de 70, denominada Acesso à Justiça<sup>80</sup>. Nas palavras dos próprios autores, não significa simplesmente franquear o ingresso do indivíduo nas edificações que sediam a Jurisdição, mas sim conceder-lhe a consciência de seus direitos, mediante completa orientação jurídica que lhe possibilite até mesmo decidir entre utilizar, ou não, os instrumentos processuais que a legislação coloca à sua disposição. É a busca por tornar o sistema jurisdicional acessível à população,

---

<sup>79</sup> BRAUNER, Daniela Jacques. Acesso à Justiça no Mercosul. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 15 – jan/jun 2010, p. 67-69.

<sup>80</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

sobretudo de baixa renda, propiciando a resolução de seus litígios sob os auspícios do Estado e buscando resultados justos.

Como bem asseverou Carlos Alberto Menezes Direito:

[...] o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento da prestação jurisdicional.<sup>81</sup>

É necessário oferecer ao processo mecanismos que lhe possibilite o cumprimento de toda sua missão, evitando-se que ele seja usado como instrumento de violação de direitos. Desta forma, cumpre ao sistema jurídico atender, da forma mais completa e eficiente, ao pedido daquele que exercer o seu direito à jurisdição ou a mais ampla defesa.

Para tanto:

[...] é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, qual seja, de assegurar ao jurisdicionado seu direito real, efetivo e, no menor tempo possível, entendendo-se esse possível dentro de um lapso temporal razoável. Além da efetividade, é imperioso que a decisão seja tempestiva.<sup>82</sup>

Nesse sentido, Ordoñez leciona que:

[...] los ciudadanos asumen que los derechos humanos muestran su vigencia sólo cuando encuentran amparo al reclamo que formulan con motivo de sus violaciones, no cuando quedan en espera del reconocimiento de sus derechos o cuando quedan impunes los más graves crímenes. De la respuesta institucional a esse fenómeno dependerá, en última instancia, la legitimidade real com que opere el Poder Judicial y

---

<sup>81</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1, 1998, p 142.

<sup>82</sup> ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & Acesso à Justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 115.

todos los demás sectores del sistema em um determinado ordenamento jurídico.<sup>83</sup>

A proteção aos direitos humanos não se contenta com o reconhecimento formal dos direitos, mas exige sua real efetivação, que, por consequência, de nada valeria sem o também reconhecimento e efetivação do direito de acesso à justiça como Direito Humano Fundamental.

O direito ao Acesso à Justiça e seu corolário o Direito à Devida Prestação Jurisdicional, que existe independente de seu reconhecimento pelas declarações de Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais, das Constituições ou Leis de cada Estado. Entendidos como o princípio constitucional processual da inafastabilidade jurisdicional (ato de soberania – dever do Estado) e como direito de todo cidadão de ter sua demanda resolvida o mais rapidamente possível, tais preceitos foram inserido, em diversas Constituições de Estados europeus.

A positivação, no Direito Brasileiro, da garantia do devido processo legal se deu apenas na Constituição de 1988, cujo inciso LV do artigo 5º dispõe que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Anteriormente, o Estado brasileiro já havia participado da elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica, que vigora internacionalmente desde meados de 1978. Todavia, a carta de adesão só foi depositada em setembro de 1992. Em termos de conteúdo, podemos extrair desse princípio as seguintes garantias: a) juiz independente e imparcial; b) juiz natural e predeterminado por lei; c) direito de acesso à justiça; d) direito ao contraditório e à produção de provas; e) duração razoável do processo e a sua

---

<sup>83</sup> ORDOÑEZ, Jaime. Administración de justicia, gobernabilidad y derechos humanos em América Latina. In BURELLI, Alirio Abreu, et al. **Estudios básicos de derechos humanos**. 4. São José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996, p 343-353.

efetividade; f) gratuidade no acesso ao Poder Judiciário; g) motivação das decisões judiciais; h) publicidade do processo.<sup>84</sup>

E ainda, o inciso XXXV também inserido no artigo 5º da Constituição Federal, onde se lê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

E o Princípio de Devida Prestação, que foi objeto de Emenda a Constituição no Brasil (E.C. nº 45/2004, trouxe o direito à devida prestação jurisdicional num prazo razoável, contentando o artigo 8º, I, do Pacto de San José, ratificado pelo Brasil em 1992)<sup>85</sup>, com a seguinte redação:

[...]  
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, o resultado de um processo não apenas deve se preocupar em garantir a satisfação das partes, mas principalmente para que “essa resposta aos jurisdicionado seja justa, deve ser feita em um lapso temporal compatível com a natureza do objeto litigado. Do contrário, torna-se utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito”.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> Sobre o assunto, a obra coletiva coordenada por TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: RT, 1999; e NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2000.

<sup>85</sup> ANNONI, Danielle. op. cit., p. 111-112

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 116.

## 2.2 O Acesso à Justiça em sua Dimensão Transnacional

A Justiça sempre foi o problema central do Direito, porém, nunca foi resolvido e não há perspectiva de solução. Os filósofos acreditam ser provável que não se consiga descobrir o que seja a Justiça, porém, é certo que os homens fazem, sofrem e sentem injustiças e, por isso, a justiça deve ser objeto de nossas preocupações.

[...] A justiça pode ser vista como a virtude da convivência humana. O fundamento axiológico do Direito é a realização do justo. Porém, a ideia de justiça contida em uma sociedade é ideológica, pois depende das condições sociais, do tempo e do lugar. Tem-se, em uma das vertentes sobre o conceito de justiça (visto sob o ponto de vista institucional ou pragmático) o problema da justiça nos tribunais, o problema do acesso à justiça, que não deve ser confundido com acesso a juízes e tribunais. O acesso à justiça deve ser acesso a uma ordem jurídica igualitária<sup>87</sup>.

Para Cappelletti e Garth, o acesso à justiça trata-se do “mais básico dos direitos humanos.”<sup>88</sup> Para Dinamarco, as garantias constitucionais processuais, nele se subsumem<sup>89</sup>. E a efetividade, uma importante parte deste trabalho, caminha de mãos dadas com o instituto.

No período do pós-segunda guerra mundial, grande parte das nações do globo, principalmente as envolvidas diretamente nesta batalha, empenharam esforços para mudar as relações humanas, posto que, da maneira como estava, não caminhávamos para os melhores diálogos. Uma grande corrente de políticos e pensadores defendiam que as sociedades não poderiam mais caminhar sozinhas, sem a intervenção contínua do Estado

---

<sup>87</sup> COSTA, Yvete Flávio da; SOUZA, Peterrson de; BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. A crise do Direito e da Justiça: um breve relato. In: **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**. Franca: Ed. Unesp, n° 17 jun-dez 2008, p 187-224, p 221.

<sup>88</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit , p. 12.

<sup>89</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

em nome do bem comum, pois não havia mais possibilidade para “deixar fazer e deixar passar.”<sup>90</sup>

Em termos Judiciais, o caminho trilhado não foi diferente. Houve, desde então, uma movimentação dos processualistas no reconhecimento de que as técnicas processuais também deveriam estar atreladas a funções sociais<sup>91</sup>. O conhecimento processual, segundo este movimento, não fazia mais sentido se desvinculado de senso crítico e da conscientização da realidade.

Cappelletti afirma em sua obra, uma das mais respeitadas sobre o tema, que os juristas não poderiam mais fechar os olhos para o fato de pessoas são privadas de seus direitos devido a suas condições sociais todos os dias em todo o mundo e que “as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada.”<sup>92</sup>. Além do que, deveria haver um encorajamento na criação de alternativas ao sistema Judiciário, posto que o “acesso” deveria ser constituído como ponto central na moderna processualística.

Na obra dos renomados juristas, fala-se em “três ondas renovatórias do processo” com enfoque no acesso à justiça. A primeira se incumbe da assistência judiciária para os pobres, dos advogados remunerados pelos cofres públicos para prestar assistência. A segunda, por sua vez, tratou da representação dos interesses difusos, daqueles que não possuem titular ou titulares determinados, mas que interessam a um contingente de pessoas imensuráveis.

A terceira, por fim, ganhou força na década de 80 e 90 e tratou de identificar um novo enfoque ao “acesso à justiça” ampliando sua concepção. Essa terceira onda, como adverte CAPPELLETTI, centra sua atenção em todos os mecanismos, pessoas e

---

<sup>90</sup> “Laissez-faire, laissez-passar”, máxima do liberalismo econômico de Adam Smith.

<sup>91</sup> CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 21.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 12.

procedimento instituídos para processar e agora também utilizados para prevenir disputas nas sociedades modernas.<sup>93</sup>

Para o autor, o maior interesse se reflete na idéia de facilitar a solução dos litígios ou evitá-los, e instituir mecanismos de solução de conflitos que possam ajudar a desafogar o Judiciário e preveni-lo do contato com figuras processuais que não demandariam mais que um bom diálogo.

Decretando a atualidade e a enorme importância do trabalho dos eminentes juristas, surge uma nova problemática no que tange ao tema.

A sociedade global que preconizamos dissipa cada vez mais sua interação por toda a extensão do globo e necessita de ser amparada em seus direitos não só em caráter nacional como também em caráter supranacional. A efetividade da prestação jurisdicional em caráter transnacional se faz imperiosa para o processo de per si e para o progresso da própria atividade jurisdicional nacional de qualquer território visto de maneira isolada. Ou seja, urge a criação de mecanismos ou maneiras de solver conflitos “ignorando” seu território de origem, no que concebemos como acesso à justiça transnacional. Se a sociedade alcança espectro transnacional, o acesso à justiça também deve adquirir essa condição.

A efetiva solução dos litígios transnacionais exerce papel fundamental no cenário econômico mundial. Teóricos renomados em todo o mundo reconhecem que a perspectiva de processos, cujas decisões não possam ser efetivadas em outros países, chega a comprometer a realização de negócios internacionais. Ou que a lentidão que essa resolução internacional alcança, quase que, da mesma forma, destrói a possibilidade de uma tutela efetiva.

---

<sup>93</sup> Ibidem, p. 68.

Ocupam-se os juristas, mais especificamente, os processualistas, do planeta inteiro com a democratização e simplificação do processo, em um movimento consecutório do princípio do acesso à justiça. Para disso, é preciso aceitar novas idéias e mudar para avançar.

De nada adianta continuarmos pregando a valorização dos direitos humanos, a transcendência do homem sobre o Estado enquanto detentor desses direitos, ou tratarmos de homologação de tutela de urgência, sem atentarmos-nos que a tutela, que as garantias judiciais não coadunam com o progresso dessas idéias. Chega de direitos, como bem lembrou um dia Bobbio, é hora de brigarmos por efetivá-los, nem que seja para enfrentarmos paradigmas sexagenários<sup>94</sup>.

As garantias formais e os demais direitos humanos são carentes de proteção, assim como as tutelas de urgência que ousam tentar se executar através de suas fronteiras - como trataremos em momento oportuno. Faltam-lhes instrumentos que permitam “o Estado larvar de meras declarações da retórica política”<sup>95</sup> de alcançar concretude.

“[...] A primeira dessas estipulações assecuratórias é o direito de acesso à justiça, ao qual se atribui o monopólio da jurisdição.”<sup>96</sup> Como muito bem dispõe o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>97</sup>, o que se repete no art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Essa dissonância entre a realidade da sociedade atual e o processo judicial afigura-se perigosa, na medida em que põe em xeque a legitimidade da ciência processual. Isso porque o processo judicial consiste em instrumento para o alcance dos escopos da

---

<sup>94</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed., Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 52-60.

<sup>95</sup> DOBROWOSKI, Sílvio. Harmonização, no âmbito do Mercosul, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. **Revista dos tribunais**. Ano 88, janeiro de 1999, vol. 759, p. 78.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 78.

<sup>97</sup> “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”

sociedade moderna, o que pressupõe justamente a consonância, ou seja, a harmonia entre os valores acalentados pela sociedade em dado momento histórico e a aptidão do processo judicial para concretizá-lo.

Diante disso, da mesma forma que, no século XX, verificou-se a formação do que se denominou sociedade de massa, e em contrapartida, criou-se o processo coletivo, composto por novos instrumentos processuais aptos a solucionar as controvérsias dessa nova sociedade e pela releitura de tradicionais institutos processuais, faz-se necessário, agora, apresentar respostas efetivas à atual interdependência universal.

Para tanto, cabe aos operadores do direito aceitar o desafio de imprimir maior celeridade aos litígios com feição transnacional e lidar com as situações de urgência neles emergentes.

Não há como se admitir que o direito do litigante que se encontre em estado de periclitado deixe de ser tutelado pelo simples fato de que o processo envolver elementos de estraneidade, o que não ocorreria se ele fosse simplesmente nacional. “O direito é estatal, mas a sociedade é global.”<sup>98</sup>

Há muito, a sociedade deixou de caber nos limites territoriais dos Estados nacionais e, conseqüentemente, as relações jurídicas envolvidas, romperam limites e barreiras, e não por isto, devem ser lançadas à sorte: necessitando, pois, de tratamento isonômico.

Desse modo, se a ciência processual, em sua atual fase instrumentalista, propõe-se a perquirir os escopos da sociedade moderna e garantir ao jurisdicionado o mais amplo acesso à ordem jurídica justa, e a sociedade adquiriu contornos transnacionais, então, há que se admitir que o acesso à justiça deve ser garantido também em sua dimensão

---

<sup>98</sup> MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 54, 2005, pp. 291-311.

transnacional, que essa nova “espécie” de tutela judicial é uma exigência dos tempos modernos.

Portanto, se a sociedade atual mostra-se transnacional, então o acesso à justiça, para que alcance a sua plenitude, também deverá sê-lo. De fato, a efetividade da prestação jurisdicional, enquanto direito processual fundamental, deve se guiar pela a dignidade da pessoa humana, princípio em que se calca tal garantia e que não possui e nunca deverá possuir fronteiras.

A livre circulação de decisões judiciais como a apresentada na Exposição de Motivos do Regulamento 44-2001 da União Europeia<sup>99</sup> ainda é, muita informação e exigência demais para um mundo que se bica e se estranha com frequência. Mas, da mesma forma, “é inconcebível que direitos adquiridos, reconhecidos judicialmente, sejam desconsiderados ou sofram restrições apenas por necessitarem de efeitos extraterritoriais. Tal situação enseja sensação generalizada de impunidade e de injustiça.”<sup>100</sup>

Afinal, “se considerarmos que a homologação muitas vezes é requerida quando a sentença só pode ser executada no Brasil, compreenderemos que recusá-la é bastante grave. É furtar ao indivíduo a certeza do seu direito, apesar de já afirmada alhures.”<sup>101</sup>

Nos aproveitamos dos questionamentos bastante lúcidos de Flávia Hill, para quem cabe perguntar algo como: quais os mecanismos, no Brasil, de que dispomos para garantir o acesso à justiça da parte que se sagrou vencedora em processo estrangeiro? E mais, quais os mecanismos de que dispomos para garantir uma decisão interlocutória em processo estrangeiro para evitar a periclitación de um direito?<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> SITIO DO PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em:  
<<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=REPORT&reference=A7-2010-0219&language=PT>>  
Acesso em: 30 jan 2013.

<sup>100</sup> DA SILVA, Ricardo P. M., op. cit., p.478.

<sup>101</sup> PEREIRA, *As tendências atuais...* op. cit.

<sup>102</sup> HILL, Flávia Pereira. **A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira: a garantia do acesso à justiça em sua dimensão transnacional.** Dissertação de mestrado apresentada a UERJ, Rio de Janeiro, 2008, p. 103-04.

E evidenciamos o nosso momento para contextualizar a resposta: “Não serão outras gerações que a realidade chamará para construir a nova relação jurisdicional internacional. O desafio se põe agora e deve ser enfrentado com urgência.”<sup>103</sup>

Em derradeiro, nos aproveitamos do saber conclusivo de Pimenta Bueno, para quem:

[...] O Estado tem deveres para com os nacionais e deveres para com os estrangeiros, porque todos pertencem à espécie humana, devendo proteger e amparar com justiça as pretensões jurídicas de uns e de outros, com a imparcialidade ordenada pelo princípio da solidariedade humana.<sup>104</sup>

E ousamos complementar, em detrimento de conceitos ultrapassados de interação, soberania, pessoa humana e acesso à justiça. Deve haver um meio termo: que exista a preocupação com a ofensa, mas que ela não seja exagerada; que o temor em defesa da ordem pública não impeça a efetividade da tutela de caráter global.

### *2.2.1 Equidade no Direito Internacional: conceito chave*

Segundo lição de Arianna Guimarães<sup>105</sup>

Reside diferença entre princípios, valor e juízo. Os princípios são espécies de normas que fundamentam a ordem jurídica e comportam que fundamentam a ordem jurídica e comportam valores. Valor<sup>106</sup> é o objetivo que une os homens em torno do bem comum, com a vida e a liberdade.

---

<sup>103</sup> MADRUGA, op. cit. p. 299.

<sup>104</sup> BUENO apud GRECO FILHO, op. cit., p. 10.

<sup>105</sup> GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: Ltr, 2003, p. 92.

<sup>106</sup> Entende que os valores são os conceitos inerentes à humanidade, devidamente organizada em uma dada sociedade, e que, portanto, servem de balizamento, ou parâmetro, para uma convivência harmoniosa equilibrada.

Na concepção do jurista português Antônio Menezes Cordeiro, princípio traduz um sentido de Direito, um vetor que informa o conteúdo da norma, de modo a orientar o legislador e o intérprete, que em determinadas condições também pode ser aplicado diretamente a casos concretos. Afirma também que o princípio jurídico induz-se de fontes e normas pela construção e sistematização científicas.<sup>107</sup>

Logo, os princípios jurídicos referem-se ao ponto da partida de toda e qualquer interpretação, permitindo melhor compreensão do sistema jurídico.

Princípio é aquilo que inicia, que precede, é o que embasa a realidade (ou, juridicamente, por vezes a virtualidade) do que vem em seguida. Para o Direito, nesta coreografia dotada de direção e sucessividade, há aqueles princípios mais incipientes que outros, germinais e, portanto, reitores do sistema jurídico. Há princípios que realmente são princípios, não regras que se convencionou assim chamar. É o caso da equidade.

Primordial para compreendermos a aplicação do direito internacional, após termos percorrido o tortuoso caminho de contextualizar o trabalho ao direito moderno e a sociedade que o acompanha, é entendermos a importância do conceito de equidade no direito internacional, tendo o acesso à justiça transnacional como ponto de partida.

A equidade pressupõe a equiparação de condições e oportunidades, como tantas vezes já se reiterou por aí. Invocar a equidade é assumir a posição de que determinada relação deve pressupor a ocupação de um mesmo patamar pelos seus respectivos envolvidos, focando o resultado no objeto, no conteúdo cru, e não em subjetividades caprichosas. A equidade deve atender “as razões de ordem social e as exigências do bem comum, que se instituem como princípios de ordem superior na aplicação das leis.”<sup>108</sup>

---

<sup>107</sup> Apud GUIMARÃES, Arianna Stagni. op. cit., p. 85.

<sup>108</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 14. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 311.

O direito, antes de humano, é fático. Senão, vejamos: surge o direito das relações. E as relações é que ensejam fatos. Os fatos tangenciam as normas, que por sua vez são cartazes do Direito. Daí porque a equidade é essencial ao direito - esfria-o em certa medida, centrando-o em fatos e prescrições.

O direito posto pelo Estado, o direito positivo, qual seja, o direito moderno, presta-se a permitir, sobretudo, a fluência da circulação mercantil.<sup>109</sup> Dessa forma, a equidade nesse direito liberal da sociedade moderna, avessa a qualquer resquício de subjetivismo, terá incompatibilidade com a calculabilidade a não ser que ela seja transformada em um sistema rígido de normas ou ainda rejeitada. Contudo, a equidade no centro da pauta sobre interpretação e aplicação do direito vem sendo retomada.

No plano internacional, essas ilações não se esfacelam. Sobretudo pela frequente discrepância entre as partes - sejam elas de países diferentes ou indivíduos de diferentes etnias apenas - e pelas minúcias de cada direito interno.

A questão da equidade tornou-se, no direito internacional, um tema extremamente estratégico, principalmente dos países em desenvolvimento para justificar o exercício arbitrário de suas próprias razões.

Enquanto o direito interno de um país deriva da legitimidade da promulgação de uma Constituição, o plano jurídico internacional não possui meios de alcançar essa legitimação. Dessa maneira surge a equidade como dispositivo-chave. É ela que, se não consegue determinar, ao menos regula e oferece um norte para a regulação dos conflitos e das construções em sede internacional.

A reciprocidade, por exemplo, tida como requisito obrigatório durante vasto tempo em matéria de homologação de sentença estrangeira, nada mais é que reflexo do tratamento paritário. A reciprocidade identifica-se com a ideia de fazer para os outros na

---

<sup>109</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5ªed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 274.

mesma proporção que eles se oferecem para fazer para conosco. Ou seja, não se justifica, a colaboração em satisfação de interesse em medida maior à que de fato tem potencial de obter correspondência.

Não há acordo entre os juristas sobre o fato de ser ou não a equidade fonte de direito internacional. Tampouco sobre em que medida, se fonte do direito internacional, é de fato aplicável às controvérsias de caráter transnacionais. Mas tudo isso serve para dizer que a equidade nessa retomada do direito natural e da valorização do humanismo importa demais na aplicação do direito moderno, independente dessa discussão, muito mais de caráter ontológico.

Principalmente no que concerne ao direito transnacional já que essa é a nova feição da sociedade atual. Principalmente para buscar novas construções integralizadoras no plano da cooperação jurídica internacional.

### **2.3 Mecanismos de Efetivação do Acesso à Justiça: considerações iniciais**

Além do seu objeto mais evidente e nuclear, esse trabalho não pode abster-se de comentar o que pode interferir ou aquilo em que ele pode produzir consequências relevantes. Não dá para isolar o tema fim, o que agora se põe atual, de toda a teoria que ele permeia, afinal de contas, apesar de toda a lógica que nos rodeia o direito é uma ciência humana, mais especificamente, uma ciência social aplicada, e, infelizmente ou não, não conseguimos nem delimitar com precisão os resultados pretendidos, como, então, limitar de tal forma nossos esforços?

Dito isso, perpassar teorias ou conceitos outros que imaginamos de grande importância ao estudo, não nos custa, senão poucos pormenores e algumas lições de grandes juristas.

## **2.4 Tutela de urgência**

A introdução no processo civil da chamada tutela de urgência é recente, seus contornos ainda movimentam diversos debates, mas sua importância é inquestionável. Tem como pai o fator tempo e como filho legítimo a efetividade.

Os litígios sempre existiram no seio social e sempre existirão, já que a sociedade se constitui como um conglomerado de diversas opiniões que, por óbvio, é o meio perfeito para a formação de uma divergência, ou ainda, da sua forma jurídica, a pretensão resistida. Por isso existem os tribunais, para solver estes percalços da convivência pacífica de maneira a coibir a prática da autotutela.

Com o avanço da sociedade, muitos “direitos” foram reconhecidos (de acordo com diversos fatores que influenciaram essa espécie de “evolução” no campo jurídico, como o aumento na produção, o reconhecimento de outras famílias, etc.) e diversas pessoas que não eram visualizadas pelos juristas, ou tinham suas relações ignoradas, receberam tratamento processual. Nesse mesmo tempo, contemporâneo a essa crescente tutela, a informação vem se disseminando cada vez mais rápido, o que possibilitou que aqueles antes excluídos tivessem acesso ao conhecimento de que poderiam lutar nos tribunais e que sua condição econômica não mais seria um entrave para isso.

Essa situação seria linda do ponto de vista teórico do Acesso à Justiça (ao menos físico, o que não nos cabe discutir agora) se não fosse esse outro lado da moeda, o lado prático caótico, o aumento inimaginável nos últimos anos pela resolução contenciosa dos conflitos, o cenário processual civil dos tribunais onde impera, nesse momento, a morosidade.

Leiamos bem, morosidade, e não lapso temporal admitido como normal e perfeitamente compreensível, por parte do processo. A composição do conflito de interesses, consubstanciada no processo, é atingida por uma seqüência de vários atos essenciais que ensejam a plena defesa dos interesses das partes e propiciam ao julgador a formulação do convencimento acerca da melhor solução da lide. E isso denota tempo, mas um tempo programado pelo sistema.

O problema reside no fato de que a esse tempo que afirmamos ser necessário, se juntou o outro que incomoda tanto os operadores quanto os tutelados na atualidade, um lapso temporal moroso causado por inúmeros fatores, dentre os quais destacamos o reconhecimento de direitos antes ignorados e a veloz disseminação da informação, fruto de um mundo digital.

Essa morosidade, essa lentidão do Estado em tutelar direitos fez com que, em algumas hipóteses, a própria tutela, objeto da demanda, se tornasse ineficaz. O litigante acabava por “ganhar” o pleito, mas não levaria nada em razão da vitória, pois o pedido, a materialidade da pretensão, havia se tornado impossível de ser realizada, impossibilitando o regozijo real do pleiteante “vencedor”<sup>110</sup>.

---

<sup>110</sup> Importante ressaltar, que a frustração desta efetividade pretendida, se deu não só pela morosidade com que se conduz o processo no Judiciário Brasileiro, mas também pela ausência de mecanismos que sejam mais apropriados à efetivação do próprio direito material pleiteado.

Com o implemento da Emenda Constitucional 45/2004 e a introdução do inciso LXXVIII no art. 5º do nosso documento constitucional<sup>111</sup>, afirmando que o processo deve obedecer a uma duração razoável e que todos os meios que garantem celeridade a sua tramitação devem ser assegurados, essa situação de lentidão que já está inserida no cotidiano do jurista se tornou evidente e medidas que urgiam ganharam base constitucional para poderem ser materializadas no sistema.

Para garantir o sucesso no embate tempo x efetividade, para suprir a urgência dessas situações, opor-se ao trâmite vagaroso e até mesmo, seguindo o Princípio da Igualdade, igualar ou proteger a condição dos hipossuficientes, temos, esparsas pelo Código de Processo Civil vigente e pela legislação processual, a mais relevante das tutelas diferenciadas, as tutelas de urgência.<sup>112</sup>

Notadamente há duas espécies dos gêneros tutelas de urgência em nosso ordenamento, a saber: a tutela cautelar e a tutela antecipatória. Nestas, o elemento comum é sabidamente a urgência, *lato sensu* considerada<sup>113</sup>. Que dedicam especial atenção ao trinômio adequação-tempestividade-efetividade, constituídas de cognição sumária.

---

<sup>111</sup> C.F./88Art. 5º [...]

LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>112</sup> Pode-se assim dizer, que a finalidade última das tutelas diferenciadas é adequar o sistema jurídico, de modo a proporcionar maior rapidez, adequação e efetividade aos direitos carentes de maior celeridade na sua prestação e em relação aos quais as formas tradicionais não têm conseguido garantir a tutela jurisdicional de forma apropriada. Essas tutelas jurisdicionais seriam concedidas, em regra, mediante cognição sumária, a qual não exigiria uma observância tão rigorosa do procedimento, cabendo concessão da tutela sem violação ao princípio do devido processo legal. Tal forma de cognição mostra-se mais ágil e adequada para viabilizar determinadas tutelas jurisdicionais que se enquadram dentre as diferenciadas, as quais demandam elevada celeridade na sua prestação.

Ao nosso ver, contudo, as tutelas de urgência, expoente máximo das chamadas tutelas diferenciadas, utilizam-se de mecanismos mais ágeis – a cognição sumária –, que fundamentam-se a partir da morosidade de nosso sistema de prestação jurisdicional; mas conforme exposto, possuem como finalidade uma maior efetividade do processo – princípio norteador do novo sistema processual moderno. Isto nos leva ao corolário de que a urgência que adjetiva a novas tutelas, não se vincula ao elemento temporal, mas para além dele, se justifica em face à própria necessidade de garantia de uma efetividade de Justiça.

<sup>113</sup> COSTA, Yvete Flávio da. ALVARES, Diovani Vandrei. Acesso à justiça e efetividade dos Direitos Sociais: tutelas de urgência e responsabilidade por atos jurisdicionais. In: **Direito e Políticas Públicas de Sustentabilidade**. COSTA, Yvete Flávio da (org); MANIGLIA, Elisabete (org). Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012, p 206.

Destacando a finalidade do instituto, Sampaio Júnior define tutelas de urgência como “todas aquelas medidas que são concedidas no decorrer do processo, em especial no seu início, tendo como premissa a questão do perigo da ineficiência da tutela em razão de uma urgência, a qual tanto pode assumir um efeito cautelar quanto satisfativo.”<sup>114</sup>

Urgência diz respeito àquilo que não deve ser protelado, o que não quer dizer que ela deva estar vinculada a um perigo de dano. A tutela urgente consubstancia a efetividade de quem tem um direito, seja ele em situação de risco ou sob embaraços indevidos (daí a necessidade de se alargar o conceito de urgência, para abranger situações não decorrentes de *periculum in mora*)<sup>115</sup>. Ela cria um novo momento possível processualmente para se reverter a posição dos conflitantes, ou melhor, para equipará-los.

Sintetizando esse entendimento, afirmamos que a urgência surge em “todas as situações em que se verifique: a) risco de direito pela sua não fruição imediata; b) risco à execução pelo comprometimento de suas bases materiais; ou ainda, c) risco a regular prestação da tutela jurisdicional pela indevida oposição de embaraços.”<sup>116</sup>

De maneira singela e conclusiva para o momento, afirmamos que tutela de urgência é gênero do qual são espécies, em nossa legislação, aquelas providências que tomadas antes do desfecho natural, visam afastar situações que colocam em risco a efetividade do processo e prejuízos que ameaçam consumir-se antes da prestação jurisdicional definitiva. A tutela urgente funciona de maneira a complementar o procedimento comum, sendo útil quando este se mostra inoperante.

---

<sup>114</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Tutelas de urgência no anteprojeto do novo CPC. In. **O projeto do novo Código de Processo Civil: homenagem ao prof. José de Albuquerque Rocha**. Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Klippel (coord). Salvador: *jusPodivm*, 2011, p. 236.

<sup>115</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das medidas cautelares**, v. III, tomo I. São Paulo: Lejus, 2000, p. 176.

<sup>116</sup> ZAVASCKI, Teori Aloino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 30.

#### 2.4.1 Tutela Jurisdicional e Tutela de Urgência

A tutela de urgência integra o conceito *latu* de tutela jurisdicional. Portanto, não incorre em erro quem prefere tornar a expressão mais completa e chamar o objeto presente de tutela jurisdicional de urgência.

Falar de tutela jurisdicional significa tratar da vigilância do Estado, através de seus órgãos jurisdicionais, em relação à proteção dos direitos de seus tutelados em face de lesão ou ameaça de lesão, impondo, inclusive, medidas que se façam necessárias para garantir essa salvaguarda.

Esse contexto se materializa no processo, que obrigatoriamente deve alcançar efetividade.

Quando alguns direitos começam a reclamar do fator tempo, já que a prestação exigida se faz urgente para não perecer - como por exemplo no caso de uma obrigação de caráter alimentício -, o rito ordinário não supre mais a “demanda de tutela”. Não sendo suficiente para garantir que seus resultados sejam efetivos, a existência do processo é questionada já que, nessa situação, ele se encontra sem fundamento para continuar existindo.

Não é suficiente obter a solução judicial para todo e qualquer conflito. Esse é o primeiro passo da tutela que o Estado avocou. É imprescindível que haja uma solução justa, apta, útil, mas principalmente eficaz para possibilitar à parte a fruição prática a que tem direito segundo a ordem vigente.

Por isso a preocupação dos juristas em assegurar os resultados práticos, da maneira que se fizer necessária, seja prestando a devida manutenção ou reparando lesão<sup>117</sup>, sintetizada nos dizeres de Theodoro Júnior<sup>118</sup>, para quem “é indispensável que a tutela jurisdicional proporcionada pelo Estado e seus cidadãos seja idônea a realizar, em efetivo, o desígnio para o qual foi engendrada, pois de nada valeria condenar o obrigado a entregar a coisa devida se ela já inexistir ao tempo da sentença”.

Para guarnecer o processo novamente de credibilidade e utilidade, surgem as medidas acautelatórias: a tutela de urgência como um braço da tutela jurisdicional sob o monopólio do Estado.

Assim, o tutelado reveste-se do direito de obter um resultado em tempo e em condição útil, de modo a preservar o que lhe era devido e evitando que o gênero tutela jurisdicional reste inútil<sup>119</sup>.

Contudo, deve-se ter claro que esse resultado é fruto de uma regulação provisória ou temporária da lide, o que, em miúdos, quer dizer que pode vir a ser modificado, seguindo o mesmo percurso de sua concessão. Ou seja, se uma situação que fez surgir a necessidade pelo resultado urgente desaparecer, desaparece com ela a tutela.

Isso se dá porque, ao passo que na tutela definitiva há um juízo de certeza, há a exauriência dos meios, na tutela de urgência é conferida após uma cognição sumária, um juízo de verossimilhança.

Como atesta Zavascki<sup>120</sup>, e o momento pede, na tutela jurisdicional definitiva o valor privilegiado é a segurança, enquanto que na tutela jurisdicional de urgência é a

---

<sup>117</sup> DESTEFENNI, Marcos. **Natureza Constitucional da tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2002, p. 141.

<sup>118</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo cautelar**. 23. ed. São Paulo: Leud, 2006, p. 23.

<sup>119</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3ªed. rev. e ampl. São Paulo: Saraíva, 2000, p. 27 e 28.

<sup>120</sup> Idibem, p. 31.

efetividade, e esta não necessita ser definitiva. Pelo contrário, para se prestar efetiva, deve garantir a tutela de ambos os lados quando da ocorrência de abusos.

É por óbvio que a cognição exauriente, por exigir aprofundamento em sua análise, não atenderia os anseios da urgência exigidos por esse tipo de tutela. As medidas de urgência exigem, pois, uma restrição, sacrificada em favor da presteza, onde a prova não é a certeza, mas a possibilidade. “A cognição sumária que permeia a tutela cautelar e a tutela sumária satisfativa certamente é fundada no *periculum in mora*; ele é quem exige uma prestação pronta e imediata, sob pena de perder a eficácia”.<sup>121</sup>

Muito embora a cognição sumária da tutela cautelar assuma característica (em grau de probabilidade) diversa da cognição da tutela antecipatória, o certo é que ambas as cognições são consequência lógica da existência da situação de urgência.

Para Joel Dias Junior:

[...] o conhecimento sumário se reduz à análise das provas escritas que instruem a peça inicial, e ou testemunhais produzidas em audiência de justificação; unilateralmente, suficientemente capazes de respaldar um juízo preliminar, provisório ou temporário à segurança ou satisfatividade no plano factual, fulcrado na probabilidade de configuração de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, assegurando utilidade e eficácia do provimento principal, definitivo e ou em verossimilhança do direito pela parte demandante<sup>122</sup>.

E completa Oriane Neto escrevendo que importante assimilação de que as tutelas de urgência buscam fundamento na provável existência do direito, que constituirá, ou já constituiu, objeto do processo à cognição plena ou limitada, podendo estar ou não

---

<sup>121</sup> ALVARES, Diovani Vandrei. As tutelas de urgência como mecanismo de acesso à justiça e garantia de efetividade da prestação jurisdicional. In: COSTA, Yvete Flávio da (org). **Questões atuais de Direito**. Franca, Unesp, 2010, p 47.

<sup>122</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel. **Liminares nas ações possessórias**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p 153.

acompanhada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que este, se imprescindível na tutela cautelar, não o é, em alguns casos, na tutela sumária satisfativa<sup>123</sup>.

#### 2.4.2 Espécies de Tutela de Urgência

É-nos reduzido o espaço para dedicarmos a conceitos ou minúcias que já originaram tratados sobre o tema, afinal, não seria viável dedicar grande tempo em todo o conceito que se originar no debate.

De maneira básica, podemos afirmar que as tutelas de urgência são gênero de provimentos sumários do qual fazem parte duas espécies assim consideradas, a tutela antecipada e a tutela cautelar, que dedicam especial atenção ao trinômio adequação-tempestividade-efetividade e são construídas sobre diversos pontos comuns, mas que se diferenciam em demasia se analisadas com atenção.

Nestas, o elemento central comum é sabidamente, como o próprio nome viceja, a urgência *lato sensu* considerada. Ainda em torno dos traços semelhantes, ambas devem seguir uma cognição sumária, “própria dos juízos de probabilidade”<sup>124</sup>, uma conseqüência lógica da necessidade de rapidez que os conflitos desenvolvem e que não poderia aceitar caminho diverso.

Em decorrência desse desenvolvimento superficial, não há uma definitividade das soluções, permitindo-nos afirmar também que as tutelas de urgência, independente da

---

<sup>123</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das Liminares**. São Paulo, Lejus: 2000, p. 199-200.

<sup>124</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 23.

espécie, também encontram outro elemento comum: a provisoriedade, ou seja, o fato de servirem apenas até que venha o definitivo.

Vale salientar que é provisória o resultado da antecipação e a medida cautelar, ambas as tutelas, mas o processo dessa última não, que é formalmente definitivo.<sup>125</sup> E aí já começamos a perceber a diferença abismal entre as discriminadas espécies apesar dos correlatos que tanto confunde os operadores.

A começar que a tutela cautelar possui procedimento próprio, ao lado do processo de conhecimento e do de execução, regulado em título próprio do nosso atual CPC. Por isso dizer que suas decisões são definitivas e, inclusive, fazem coisa julgada, apesar de seu provimento não estar revestido de definitividade. Enquanto que a tutela antecipada, esse instituto “criado” e regulado apenas em 1994, é um incidente processual que emerge no seio do processo de conhecimento e ali mesmo se resolve.

Apesar de novidade, seu caráter satisfativo já se fazia velho conhecido de discussões doutrinárias e de criações mirabolantes da jurisprudência e foi base de uma aberração jurídica que vale nota: a cautelar satisfativa, uma esdrúxula mistura de duas fórmulas de fundamento e persecuções completamente diferentes.

Antes da promulgação da Lei 8952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, e que instituiu a tutela antecipatória no ordenamento pátrio, não havia possibilidade legal de requerimento de satisfação provisória no processo comum ordinário. Em razão disto que a práxis forenses – consubstanciada pelas jurisprudências, encontrando ressonância inclusive na doutrina – passou a valer-se da fórmula cautelar, sob pretexto da urgência, para se conseguir a antecipação do objeto em litígio. Ou ainda,

---

<sup>125</sup> MARINS, Vítor A. A. B.. **Tutela cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996, p. 124.

passou a abusar das liminares, extrapolando seus limites, que nunca foram bem delineados<sup>126</sup>.

Tais procedimentos receberam o nome de “cautelares satisfativas”, que segundo Figueira Júnior<sup>127</sup> tratava-se de uma tentativa de minimização dos efeitos daquilo que podemos chamar de *collo de botiglia*, representado pelo anacronismo em que se encontrava mergulhado o nosso Poder Judiciário, em todos os foros e instâncias, combinado com o fantasma mitológico da ordinariedade e os reflexos negativos por ele originados.

Para Adroaldo Furtado, “[...] falar-se de cautela satisfativa é tão desarrazoado e inaceitável quanto a ideia de gelo quente [...] ou se trata de cautela e não satisfaz, ou é medida satisfativa e não pertence ao universo das cautelas.”<sup>128</sup>

Bem por causa dessa confusão, alguns doutrinadores, como Dinamarco, afirmam com autoridade que esse quadro perdura e que os operadores não sabem utilizar ambos os institutos de maneira plena<sup>129</sup>.

Do procedimento próprio das cautelares se origina um provimento que apenas assegura a efetividade do processo principal, enquanto que o provimento concedido na segunda satisfaz. O próprio provimento que se pretende ao final da lide principal que é também objeto da antecipatória (dotado do caráter de antecipatório), que, portanto, não oferece apenas medidas que assegurem a prestação.

Nesse sentido, Orione Neto leciona “[...] a cautela não lhe acrescenta de imediato nada ao ativo jurídico, salvo a segurança; já o provimento antecipatório outorga-lhe o desfrute imediato do bem ou direito.”<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup> E fora em razão disto que comumente, a práxis forenses – consubstanciada pelas jurisprudências, encontrando ressonância inclusive na doutrina – passou a valer-se do expediente de utilizar da fórmula cautelar, sob pretexto da urgência, para se conseguir a antecipação do objeto em litígio.

<sup>127</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 103.

<sup>128</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 23, n. 66, p. 5-18, mar. 1996, p. 14.

<sup>129</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 90.

<sup>130</sup> ORIONE NETO, cit, p. 209.

Apesar do vasto material já produzido, ressaltamos, na prática a matéria não é tratada com sucesso. Prova contundente dessa constatação é a reforma pretendida pelo novo CPC, para “simplificar” o procedimento.

#### *2.4.3 A pretensa reforma*

A tutela de urgência é um instituto novo no direito se comparado com tantos outros que já conhecemos há alguns séculos. Em sua utilização ainda restam dúvidas a serem sanadas, por isso a plenitude de sua utilidade ainda não foi alcançada e talvez, também por isso, estejam tentando dilapidá-la em nome da simplificação do processo. “Será que precisamos estudar mais”, pensam alguns juristas para em seguida responder, “não, o problema deve ser com a tutela urgente.”

Não nos adianta continuar com um estudo avançado que envolve em seu bojo o novo Código de Processo Civil e tutela de urgência, sem dizer que o primeiro pretende mudar toda a estrutura do segundo. À título de ilustração, ao menos, para evidenciar a confusão.

Como frisamos, a cautelar e a antecipatória se encontram em diversos pontos: protegem direito ameaçado de lesão; estão submetidas a cognição sumária; o provimento é reversível; e possuem ligação instrumental ao provimento dito principal.

Alguns operadores, talvez por isso, além de confundirem seus fundamentos e consequências, defendem a fungibilidade de mão dupla com toda a gana e patrocinam o tratamento igualitário de ambos os institutos, ou seja, como se iguais fossem, da mesma forma que, não por acaso, o projeto do CPC pretende tratá-las.

O projeto do novo Código possui diversas novidades, inclusive em relação à tutela de urgência, mas a que mais chama a atenção é a supressão do Livro referente à Tutela Cautelar. Dessa forma, ela perderia sua função de processo autônomo e passaria a ser utilizada como incidente do processo de conhecimento juntamente da antecipatória, segundo uma regulamentação comum. Não por acaso, esse é um dos pontos mais controvertidos da reforma e que recebe as críticas mais ferrenhas.

Os maiores processualistas mundiais, quando da aprovação do Código atual em 1973, apoiaram em seus estudos a decisão do ex-Ministro da Justiça e idealizador do CPC, Alfredo Buzaid. Guillén, ao tratar do anteprojeto de 1966 de seu país, critica-o por não trazer as vantagens do processo cautelar autônomo enquanto Liebman lamentou que o legislador italiano não acolheu o voto da doutrina por uniformidade<sup>131</sup>. Os italianos, especialistas em tutela cautelar, como Calamandrei e Chiovenda, já haviam evidenciado a necessidade da autonomia da tutela jurídica à segurança. E Pontes de Miranda, com a genialidade que lhe é habitual, concluiu que a segurança do pleito não se confunde com o objeto do processo de execução e com a jurisdição e configura uma terceira hipótese.<sup>132</sup>

#### 2.4.4 *Fundamento constitucional*

Como bem observa Greco Filho, “Não basta, evidentemente, que se estabeleça a possibilidade de *habeas corpus*, do mandado de segurança, da ação, do processo penal,

---

<sup>131</sup> LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil: lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p 3.

<sup>132</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **As ações cautelares e o novo processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 17.

etc. Se não se der ao processo garantias e ao Judiciário poderes, sua atuação será inócua ou impossível.”<sup>133</sup>

Existindo a convivência entre as pessoas, nem sempre ela será pacífica. Isso ocorre simplesmente porque nem sempre os interesses são comuns, ainda mais em sociedades tão plurais como as democracias modernas.

Dessa resistência a determinada pretensão, nasce o conflito que, para não promover a desagregação social, deve ser solvido. Baseado nos ensinamentos de Carnelutti, “se a solidariedade dos interesses é reconhecida como o germe da agregação dos entes, e, em particular, dos homens, no conflito dos interesses reside o germe de sua desagregação.”<sup>134</sup>

Para isso, a fim de obter paz social, desde a proibição das vinganças privadas, o Estado avocou para si essa responsabilidade e o faz através da tutela jurisdicional, ou seja, através do processo, cristalizado ao longo de suas Constituições.

Ao processo, por sua vez, principalmente ao processo civil, foram incorporadas técnicas de cognição sumária em busca de garantir a tutela jurisdicional acima dos entraves impostos pela dilação temporal, evitando, dessa forma, a sensação de impunidade e de injustiça, e, conseqüentemente, a descrença no próprio processo. Nessa busca, então, os sistemas jurídicos discutem cada vez mais sobre a implementação de institutos que visam neutralizar os prejuízos relativos a duração do processo e efetivar seus resultados. Daí o surgimento da tutela de urgência no seio constitucional.

A tutela urgente nasce fundamentada no conflito contra o tempo no processo. O que até aí seria apenas uma ramificação interessante de tutela basicamente processual infraconstitucional.

---

<sup>133</sup> GRECO FILHO, Vicente, **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 105.

<sup>134</sup> CARNELUTTI apud DESTEFENNI, op. cit., p. 254.

Contudo, seu fundamento alcança as raízes da própria tutela jurisdicional e complementa o processo de forma que, hoje, sem as veredas sumárias da urgência, ele não encontraria fundamento para garantir sua manutenção. O processo vem instrumentar a resolução dos conflitos no seio da jurisdição. A tutela urgente vem garantir a efetividade desse sistema.

E como não poderia ser diferente, conforme preconiza Zavascki, “todo e qualquer preceito normativo sofre inafastável relação de coordenação e de subordinação para com os preceitos constitucionalizados. É a Constituição que dá unidade ao sistema.”<sup>135</sup>

Assim, entendemos que um instituto só se justifica se possuir relação intensa, ainda que de maneira não explícita, com a Magna Carta, e cremos que esse relacionamento é extremamente interessante entre as tutelas de urgência e o documento constitucional, como veremos.

O fundamento constitucional que mais embasa a tutela urgente é, sem dúvida, o acesso à justiça, principalmente na sua forma do direito fundamental à efetividade. O direito deve garantir o acesso físico à justiça, como afirma o art. 5º, XXXV, da CF, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e como buscou afirmar doutrinadores do nível de Cappelletti.

Porém, quando falamos em tutela de urgência, o que procuramos garantir, como dissemos, é o acesso que não somente o físico, melhor dizendo, o direito à ordem jurídica justa, que não se consubstanciará sem que a tutela prestada em monopólio pelo Estado seja

---

<sup>135</sup> ZAVASCKI, Teori. Medidas Cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhantes. In **Repro** n. 82, abril-junho 1996, p. 57.

efetiva. E essa efetividade<sup>136</sup>, atualmente, não se alcança sem o emprego das cautelares e das antecipatórias.

Em função da Constituição cidadã de 88, que, entre outras, restabeleceu o Estado Democrático de Direito e pregou que os Tribunais devem agregar, é cada vez maior o número de jurisdicionados que vêm bater às portas do Judiciário. Em razão disso, Arruda Alvim<sup>137</sup> explica que o citado “modelo tradicionalmente predominante”, o processo comum ordinário, a partir daí, demonstrou-se insuficiente para atendimento dos anseios e foi banalizado pelo fator tempo, sendo necessária a criação de Tutelas Jurisdicionais Diferenciadas.

Vale destacar que não visualizamos, como alguns já levaram a hipótese, ofensa ao princípio do devido processo legal. Ou seja, cremos que todo o contexto em que é levantada a necessidade de tutela urgente, assim como os meios de que esse instituto dispõe para se cristalizar, estão inseridos, ao menos, hoje, no devido processo legal. Dizemos hoje, pois não acreditamos na idéia defasada de “esgotamento do devido processo” para se retirar um bem de alguém que o detém de maneira ilegal baseado em uma primeira análise sumária.

Essa busca do ordenamento e dos juristas mais atentos, reflete os interesses da sociedade civil moderna e o germe da mudança para uma nova realidade social, representada, em grande parte, pela adequação do procedimento ao povo que dele usufrui, já que homem é o fim do processo e não o contrário.

---

<sup>136</sup> Importante posicionamento, Ovídio da Silva quando questiona quais seriam ações de conhecimento ou de execução competentes e adequadas como resposta jurisdicional para a tutela da pretensão à segurança, posta diante de uma situação de ameaça de dano irreparável ao direito. Partindo do pressuposto pacífico de que existe a pretensão material à segurança, como seria tutelada tal pretensão quando urgente for a necessidade de proteção a direito material ameaçado, senão através de cautelar? Dessa forma, parece coerente com todo o ordenamento jurídico a admissibilidade de um direito que não se confunde com o direito material, que possa vir a ser acertado em processo de conhecimento pleno, chamado direito substancial de cautela, a ser tutelado por ação cautelar, com procedimento próprio. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 70.

<sup>137</sup> ALVIM, Arruda. **Tutela antecipatória**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 85.

Com essa função sobretudo social, como indica Orione<sup>138</sup>, a tutela de urgência realiza por meio da jurisdição, através do Estado-juiz, uma abreviação dos conflitos de interesses, de maneira que elas podem oferecer uma tutela mais rápida e justa, com seu ideal voltado à agregação, à pacificação social. Isso quer dizer que ela possui, assim como nosso documento magno, função social exacerbada.

#### 2.4.5 A questão da cognição

Em obra<sup>139</sup>, Kazuo Watanabe trata de maneira minuciosa da cognição como um todo no processo, quase que de forma a esgotar o assunto.

Explica o supra jurista que a cognição pode ser dividida em dois planos, um horizontal e outro vertical, como um plano cartesiano. O primeiro refere-se à extensão do conhecimento acerca de um conflito, se será *plena ou parcial*. O segundo, o vertical, refere-se à profundidade da cognição, se será *exauriente, sumária ou superficial*, respectivamente, do grau de conhecimento maior para o menor.

Nesse contexto, apesar de admitirmos, não só nós como toda a doutrina, que a melhor tutela seria aquela concedida em sede de apreciação plena e exauriente, temos, mais que ciência, consciência que a sumariedade, a parcialidade, surgem de uma necessidade e se não permitem em um primeiro momento uma análise mais demorada, permitem que a tutela possa se efetivar diante dos percalços da sociedade moderna diante da morosidade do processo.

A despeito, Ovídio Baptista elucida:

---

<sup>138</sup> ORIONE NETO, op. cit., p. 188.

<sup>139</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. São Paulo: Perfil, 1995.

[...] se o procedimento ordinário oferecia reconhecidas vantagens sobre os processos sumários, na medida em que aquele normalmente poderia conter uma demanda plenária [...], as necessidades e contingências atuais de nossa realidade têm mostrado, muito mais desvantagens desse tipo procedimental.<sup>140</sup>

Prova disso são as manobras para retardar a demanda, utilizadas pela parte que detém o objeto ou a obrigação de prestação ilegalmente e que, em um processo ordinário, fazem a outra parte assistir a tudo impotentes e angustiadas.

Como explica Watanabe em sua obra, essas formas de cognição podem ser combinadas, conforme a necessidade, para a criação de tutelas mais específicas, tutelas que chamamos de diferenciadas, porque diferentes do procedimento comum ordinário e que também oferecem provimentos não habituais, que não aquele transitado em julgado e que não se modifica.

E um dos melhores exemplos de Tutelas Diferenciadas são as tutelas de urgência. Tanto na cautelar como na antecipatória, a cognição que se emprega é a sumária, que se consubstancia em um juízo de probabilidade usado como técnica processual para se atingir o fim específico, que, em sede de tutela urgente, é a proteção à fruição do provimento, é a garantia à prestação plena e não a prestação em definitivo. Como bem observa Ovídio A. Batista da Silva, para esses casos, “a cognição exauriente do juiz, no momento em que ele é convocado para conceder uma proteção jurisdicional provisória a um direito eventual, seria, além de supérflua e inútil, incompatível com a urgência que se supõe existente.”<sup>141</sup>

Marinoni informa ainda que é a cognição sumária a própria das situações de aparência, ou melhor, dos juízos de probabilidade. Trata-se da cognição pertinente aos

---

<sup>140</sup> DA SILVA, Ovídio A. Baptista. **Curso de processo civil**, v. 1. São Paulo: RT, 1998, p. 120.

<sup>141</sup> DA SILVA apud DESTEFENNI, op. cit., p. 158.

procedimentos que não permitem, em razão de uma determinada situação, a cognição aprofundada do objeto litigioso.<sup>142</sup>

Vale ressaltar, mais uma vez, que já é pacífico na doutrina que o embate entre segurança jurídica derivada de um devido processo legal e as tutelas de urgência não se constitui. A cognição sumária, atende, como dito aos preceitos constitucionais mais urgentes e não prejudica em nada a definitividade do provimento. Entendemos, então, que esse ponto já está esgotado.

## **2.5 Homologação de sentença estrangeira**

A homologação de sentença é, ainda hoje, um assunto desconfortável à muitos juristas e que têm tratamento dispensado pelo ordenamento que não agrada a uma grande parcela deles.

Alguns ainda acreditam na soberania absoluta do Estado e, conseqüentemente, da função jurisdicional. Aquela, que segundo o conceito clássico, não abre precedentes para que seja relativizada, que não permite precedentes de hospitalidade desse nível, de maneira a permitir os efeitos de tutela concedida no estrangeiro em nosso territorial, gozando da mesma força de uma decisão nacional, mesmo que depois de passar pelo crivo da homologação.

Esses conservadores talvez não percebam que o Estado não faz nada que não lhe seja favorável. Se ele abre portas para a importação é porque algum elemento da

---

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 23.

operação sugere que a manobra renderá frutos. Da mesma forma atua no seio jurídico, sugerindo uma frestinha de liberalidade e esperando reciprocidade de seus atos lá fora, sem jamais deixar de fiscalizar a manutenção das homologações e sem deixar também, com isso, de operar sua soberania.

Outros cétricos crêem que não utilizamos o instituto da melhor forma, já que não há apenas uma maneira de desenvolvê-lo. Há diversos regimes de homologação que podem sujeitar as sentenças estrangeiras. Há países em que a homologação só é possível se constar em Tratado, outros sujeitam a decisão alienígena à revisão de mérito, seja ela total ou parcial. Nós adotamos a técnica utilizada no juízo italiano, como não é de surpreender, já que grande parte de nosso ordenamento sofreu inspiração deles.

Aqui, aplica-se o sistema de delibação, algo que se encontra no meio do muro, entre o liberal e o velho excesso de formalismo conhecido do brasileiro. O que é o mesmo que dizer que não efetuamos uma análise de mérito, não discutimos a relação de direito material, apenas nos preocupamos com uma possível afronta a nossa ordem pública para validar a sentença e torná-la exequível em juízo federal.

Utilizamos um método que visa proteger a ordem pública de declarações de direitos definitivas estrangeiras contrárias a princípios fundamentais do estado nacional. Parece simples (e deveria ser), mas não é.

Talvez esse desconforto e insatisfação a tratar do tema expliquem porque os estudos sobre a problemática das homologações de sentença estrangeira, e também das cartas rogatórias, não são abundantes e raramente são conclusivos. A homologação não é o assunto preferido na academia, assim como é fato que o direito internacional incomoda até a sapiência de nossos tribunais superiores. Talvez por isso, a liberdade aparente se transforme em excesso de forma, em um processo homologatório truncado.

Ademais, compartilhamos, em parte, da preocupação de alguns. Difícil deixar de exaltar as vantagens para as relações alienígenas da abertura e do que seria o reconhecimento irrestrito das sentenças estrangeiras, proporcionando uma grande convivência mundial, porém também seria manifesta diversas desvantagens que essa liberalização das sentenças causariam.

É só pensarmos em países em que não existe soberania, ou ainda, onde é do senso comum que a corrupção jurisdicional impera. Uma mazela desta contaminaria uma enorme gama de outros países, se também não houvesse freio algum. Contudo, cremos ser esse um argumento falho quando levado em conta o dinamismo criador da sociedade moderna global. Consideramos apenas um argumento general de quem não se aprofunda na questão e ainda assim teme pela soberania.

Em virtude da promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para homologar sentença estrangeira, assim como para a concessão de *exequatur* em cartas rogatórias, foi transferida do Supresso Tribunal Federal ao Superior Tribuna de Justiça. Até então, tanto a sentença estrangeira como a carta rogatória, para serem executadas no território brasileiro, precisavam ser apreciadas pelo STF<sup>143</sup>. Assim, a tutela da homologação passou a ser detida exclusivamente pelo STJ, conforme explicita o art. 105, I, i da CF: “Compete ao Supremo Tribunal de Justiça: [...] I – processar originalmente: [...] i- a homologação de sentença estrangeira”.

Credita-se a mudança ao volume crescente de processo de homologação de sentença estrangeira entre os anos de 1990 e 2004<sup>144</sup>, começando em 86 e terminando com 749 nas mãos do Presidente do STF no mesmo ano.

---

<sup>143</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. São Paulo, Atlas, 2007, p. 130.

<sup>144</sup> PEREIRA, Marcelo H. Takahashi. **Homologação de sentenças estrangeiras: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 47.

Pouco importa esses números agora, o que interessa é fixar que o instituto de homologação de sentença estrangeira existe no Brasil, está previsto na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e também encontra guarida no regulamento interno do STF, apesar de ser de competência exclusiva do STJ.

### *2.5.1 Motivação para a escolha do Superior Tribunal de Justiça pela E.C. 45/2004*

Tanto Supremo Tribunal Federal quanto Superior Tribunal de Justiça tentam se desvincular da imagem de continuação do processo em âmbito recursal. Ambas as casas vêm passando por diversas modificações em sede de Emenda à Constituição para fixar-se na cabeça dos juristas e do cidadão comum como garantidoras da Constituição e das leis federais que o são, respectivamente.

Um dos temas propostos nessas mudanças na tentativa de dinamizar os trabalhos foi à concessão de *exequatur* às decisões estrangeiras, ou seja, a homologação de sentença alienígena. Ela foi dedicada pela Constituição Federal, lá nos idos de 1988, ao Supremo Tribunal Federal, como forma de manter a tradição e os laços com o direito italiano que há muito tempo já sugeriu essa forma de procedimento perante a suprema instituição jurisdicional do país.

Com o advento da Emenda Constituição n. 45 de 2004, a competência para a homologação foi transferida para o STJ, fato que perdura até hoje no nosso documento magno e nos faz perguntar: Por que o STJ?

Por que mexer em uma tradição secular e mudar quase nada? Por que o medo de tentar progredir é tão grande?

Talvez a primeira resposta, e a mais óbvia, que vem a cabeça é a indica que o STJ tem mais ministros que o STF, afinal, são 33 contra 11.

Contudo não podemos nos conformar com isso, já que ainda não é possível dar vazão a esse tipo de processo.

O Projeto que deu origem à EC 45/2004 delegava em sua proposta precípua à justiça federal a competência homologatória das decisões alienígenas. Contudo, sua redação passou por alterações que culminaram na delegação dessa atribuição ao STJ.

Cinco anos antes, a PEC 152 de 1999, hoje arquivada, trazia a seguinte alteração: “[...] ao juiz da execução compete julgar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”. E assim como fez Perlingeiro<sup>145</sup>, repetimos trechos da Exposição de motivos da referida Proposta:

[...] Hoje, o rito criado no início do século (século XX), encontra-se inteiramente anacrônico, incompatível com o dinamismo e a crescente circulação de leis e de pessoas na sociedade moderna, sobretudo no momento em que mais e mais se caminha para a globalização da economia, com a criação de organismos multinacionais e a integração dos sistemas jurídicos.

[...] Em verdade, não há motivo relevante que justifique tal competência da Corte Constitucional, sendo esse o entendimento da doutrina e até mesmo dos próprios ministros do STF que já tiveram oportunidade de se manifestar, por ocasião de audiências públicas da Reforma da Judiciário, como os ministros Carlos Mário Velloso, Marco Aurélio Mello e José Celso Mello Filho. Todos acordam que nesses casos, a execução poderá ser feita de juízo a juízo, sem prever intervenção do STF.

Até mesmos ministros do STF, aqueles que já trataram diretamente com o instituto, concordavam que não há razão para este ser mantido com competência exclusiva das instâncias máximas da nossa jurisdição.

---

<sup>145</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Revistas Forense**, v. 386, 2005, p. 508.

E o número de julgados de origem internacional só tende a aumentar conforme demonstra o aumento nas relações econômicas de nível global, o que torna a situação ainda mais caótica, pois avessa à razoável duração do processo.

Dois são os argumentos mais usuais da corrente mais retrógrada de forma a patrocinar a manutenção do instituto em instância superior. Primeiro o de que estando no STJ (ou no STF) há maior facilidade em uniformizar as decisões. Segundo, o de que assim, da forma como está posto, há maior respaldo à ordem pública e a soberania do Estado.<sup>146</sup>

O primeiro argumento não merece atenção porque hoje verificamos a força crescente da jurisprudência no nosso ordenamento apesar desse fato não fazer parte de sua natureza de *Civil Law*. Isso quer dizer que qualquer instância está instruída a homogeneizar as decisões.

O segundo argumento é assumir a falência do Judiciário, já que desvalorizar os juízes de primeira instância apenas atinge o direito interno de maneira negativa. Mais uma vez, a ordem pública é tratada todos os dias em qualquer questão que seja suscitada em juízo, posto que o nosso ordenamento deve obediência à Carta Constitucional e aos seus preceitos, incluindo entre eles o da garantia da ordem pública em suas decisões.

E digo mais. Se mantivéssemos em primeira instância a homologação, a ordem pública estaria mais resguardada que nunca, pois a decisão do juiz de primeira instância pode ser levada ainda, se justificada, aos Tribunais superiores, para aí sim, ter um exame minucioso feito e a soberania estatal realmente preservada. Enquanto que a decisão do STJ de homologar ou não, não possui maneira de fugir daquele organismo, inclusive de seus vícios e confusões e de um exame especialmente técnico.

---

<sup>146</sup> PESOTI NETO, Leandro. Homologação de sentenças estrangeiras, por que o STJ? **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Disponível em: <[www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/75/47](http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/75/47)> Acesso em: 25 abr 2013.

A PEC 49/2012, de autoria do senador Tomás Correia, atualmente em trâmite na comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, avalia a possibilidade de transferir para os juízos federais de primeira instância a homologação de sentenças estrangeiras.<sup>147</sup>

Proporemos soluções que consideramos eficazes no momento considerado oportuno para uma dissertação.

### 2.5.2 *Esclarecimentos conceituais*

Seria simples demais dizer que o instituto da homologação de sentença estrangeira se consubstancia em uma ação destinada a importar os efeitos da sentença estrangeira para outro território que não o que a proferiu a fim de que ela produza os mesmos efeitos jurídicos que já fora capaz de produzir. Contudo, consideramos que os esclarecimentos devem ir um pouco além e ultrapassar algumas zonas nebulosas.

Repetidamente dizemos homologação de sentença estrangeira de maneira abrangente, tratando-a como instituto jurídico que é, porém de maneira generalizada, sem delimitar com mais atenção os contornos presentes nestas importantes linhas.

Em verdade, podemos dizer que a maneira genérica que utilizamos para nos referirmos ao instituto central desse capítulo, em verdade, pode abranger duas formas bastante distintas.

A primeira delas se refere especificamente à tutela pretendida pelo proponente, o fim, a que se busca, e não é a ela que nos referimos nesse trabalho, não com a ênfase devida. A segunda, por sua vez, é o meio, aquele que representa a ação propriamente dita,

---

<sup>147</sup> Maiores informações: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=107377](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107377)>  
Acesso em: 25 abr 2013.

ou seja, a maneira de provocar o Estado a fim de obter efeitos jurídicos, para alcançar guarida, qual seja materializada pelo processo.

Consideramos imprescindível essa pequena desanuviação sobre a matéria, pois não adiantaria continuar sem delineamentos básicos claros. Também consideramos da mais alta importância esse pequeno trecho, porque ele nos introduz a outro que trará as maiores particularidades da homologação, baseada em uma separação evidente entre a sentença, a homologação e a ação de homologação e que nos permitirá caminhar para além das imprecisões do ordenamento.

### *2.5.3 Natureza Jurídica da Sentença Estrangeira e da Ação de Homologação*

Como dito, uma explanação mais específica sobre a temática central se faz oportuna no momento primeiro de qualquer trabalho. Mas aqui, se faz até mesmo necessária, dada a imprecisão dos textos legais e as batidas de cabeça constantes dos tribunais em relação ao direito internacional.

Para analisarmos a natureza jurídica da ação de homologação, precisamos aprofundarmo-nos sobre a natureza jurídica da sentença estrangeira. O que ainda não basta, como alerta Greco Filho.

[...] Afirmar, com Carnelutti, que a sentença estrangeira é um equivalente jurisdicional, ou, com Chiovenda, que o processo de homologação “nacionaliza” a sentença, tornando-a idêntica a uma sentença interna, ou, com Pontes de Miranda, que o processo de homologação não produz eficácia, mas abre a porta à produção de eficácia, não resolve todos os problemas.<sup>148</sup>

---

<sup>148</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 93.

Como ponto de partida desse estudo, temos que ter consciência de que a homologação de sentença estrangeira, no Brasil, é pautada no juízo de delibação. Isso quer dizer que a natureza da sentença dentro do processo de homologação sofre valoração variada, de maneira que, sua natureza é considerada uma dentro dos processos que envolvem revisão de mérito e outra nos juízos delibatórios.

Nesse último, que é qual nos interessa, a sentença estrangeira é respeitada como tal e, portanto, ganha status de ato jurisdicional e natureza jurídica de sentença.

Essa afirmação, contudo, está assentada em premissas, tendo como nuclear, no sistema de delibação, o reconhecimento “de que há outras soberanias de igual dignidade”<sup>149</sup> e de que, portanto, não cabe o reexame de uma soberania no momento da homologação.

Por isso o sistema de delibação é o único que traz a sentença estrangeira para o plano das suas sentenças, destacando sua natureza jurídica de ato jurisdicional.

Sendo assim, a ação de homologação de sentença se reveste de encontrar mérito que lhe seja próprio, distinto da ação que resultou na sentença pretendente à homologação. Da combinação de ambos os resultados é que nasce a eficácia da primeira, ou como alguns juristas preferem, o resultado surge da constituição integrativa.

O mesmo que dizer que uma depende os seus efeitos da outra, pois nem a sentença estrangeira possui a capacidade de produzir seus efeitos sozinha em território que não o seu soberano, nem a ação homologatória tem o condão de estar apta sem a existência da sentença estrangeira que a motive.

---

<sup>149</sup> GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 90.

A natureza da ação de homologação não acompanha a natureza da sentença estrangeira, mesmo que coincidam. Não é necessário que isso ocorra. A sentença já possui eficácia, o que ela precisa é produzir efeitos no plano executivo nacional.

Por a natureza da sentença do processo de homologação perante o STJ, terá sempre natureza constitutiva, sem exceção. Constitutiva de conteúdo processual, pois ela é quem possibilita à sentença estrangeira produzir efeitos plenos no Brasil, e esse é o resultado constante e único que se busca com esse processo.

Independente, portanto, a natureza da sentença advinda do processo de homologação da sentença estrangeira que tanto pode ser declaratória, como constitutiva ou ainda mandamental.

Vale ressaltar que o processo de homologação não torna a sentença estrangeira ato jurisdicional perfeito. Ou seja, seria absurdo considerar objeto da homologação a produção da qualidade de sentença. Seria duvidar das premissas levantadas, seria reexaminar a soberania do direito alienígena.

O que ocorre, de acordo com nossa legislação, é que, para que a sentença estrangeira produza efeitos típicos das sentenças judiciais aqui proferidas, como a executividade, será necessário proceder a um prévio reconhecimento.<sup>150</sup>

Por sua vez, o processo de homologação, mesmo que encontrando alguma divergência, tem natureza de jurisdição contenciosa, encontrando guarida na voz quase que uníssona dos juristas e no próprio Regimento interno do STF, que optou pela utilização de verbos como “contestar” e ainda “citar”, próprios da lide, mesmo que se consubstancie de maneira limitada tomando a aparência de jurisdição voluntária.

Diante do exposto, podemos concluir, apoiados em Greco Filho, que: a sentença estrangeira tem natureza jurídica de ato jurisdicional, o que é o mesmo que dizer que ela é

---

<sup>150</sup> MOREIRA, José Carlos B.. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 78 e ss.

sentença perfeitamente dotada de eficácia e que independe de qualquer ação que se constitua no Brasil e que pretenda reconhecer esse fato; a homologação de sentença estrangeira é ação constitutiva de eficácia executiva, de jurisdição contenciosa que visa integrar a sentença estrangeira a fim de que ela se faça apta a produzir efeitos executivos e palpáveis, como sentença que já é, no nosso país<sup>151</sup>.

#### 2.5.4 Eficácia da Sentença Estrangeira

Um ato de soberania só pode ser realizado nos limites territoriais de um país, exatamente para não atingir a soberania de outro. O ato jurisdicional é um ato de soberania e, como todos os outros, não podem exercer autoridade em território estrangeiro, limitando-se à jurisdição de onde emergiu.<sup>152</sup>

Um Estado não pode almejar constituir sentença com força executória mundial. Contudo, em nome da estabilidade jurídica internacional, os Estados vêm encontrando maneira de propiciar a eficácia de uma sentença alienígena em seu território, partindo do ponto de que não é útil para o equilíbrio das relações globais que um titular de direito de uma sentença tenha que conseguir novo título. Essas relações clamam por apreciação de jurisdição estranha.<sup>153</sup>

A regra geral que se tem admitido quanto a essa apreciação é a de que nenhum país admitirá execução de sentença estrangeira sem o intermédio de uma nova ação.<sup>154</sup> Seja

---

<sup>151</sup> GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 90-94.

<sup>152</sup> CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.519.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 523.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 521.

ela de apreciação de mérito ou apenas uma autorização formal. Variando a apreciação, variará a eficácia da sentença estrangeira.

Cappelletti fala em quatro tipos de eficácia:

- eficácia normativa, quando as sentenças incidem diretamente sobre a lei, são verdadeiras formulações normativas;

- eficácia probatória, quando, de per si, a sentença pode valer como documento probante de fatos processuais e extraprocessuais. Para Pontes de Miranda, é a única que não depende de homologação;

- eficácia imperativa, quando haja autoridade de coisa julgada em sentença estrangeira;

- eficácia executiva, com poderes processuais para materializar o título concedido pela sentença.<sup>155</sup>

A primeira diz respeito ao Direito Internacional Privado, enquanto a segunda o documento tem força probante partindo do pressuposto que foi emitido por órgão oficial de uma soberania, segundo os moldes de apreciação de qualquer tipo de prova no processo. Isso quer dizer que para atingirmos a ambas não há necessidade de homologação.

Quanto a eficácia executiva, o texto legal é expresso, e o bom senso também, no sentido da indispensabilidade de prévia homologação.<sup>156</sup>

A discussão maior situa-se no plano da eficácia imperativa.

Historicamente, conforme evolução do nosso ordenamento, o ideal de soberania alcançou algumas nuances, sendo mais ou menos valorada, o que influenciou no entendimento a respeito da eficácia imperativa. Na Itália, antes do século XX, considerava-se que o juízo de reconhecimento para esses casos era dispensável. Conforme avançou o ideal nacionalista e a exacerbada valorização da soberania, surgiu a ideia de nacionalização

---

<sup>155</sup> CAPPELLETTI apud GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 93.

<sup>156</sup> GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 94.

baseada nos pensamento de Chiovenda, o que determinou o Código daquele país de 1942 a tratar da necessária homologação para a aplicação de qualquer eficácia.<sup>157</sup>

De modo geral, o direito brasileiro caminhou pelas mesmas nuances da doutrina italiana, vislumbrando ora um, ora outro caminho.

Hoje, no Brasil, desde a insurgência do pensamento de Pontes de Miranda, de algumas decisões bastante lúcidas do STF e apesar da insistência de alguns, como Valladão<sup>158</sup>, temos o sistema de delibação atuante no ordenamento. Isso quer dizer que, no território brasileiro, respeitamos a eficácia sentencial de sentença estrangeira, “de modo que, depois de homologada, decorre dela própria, e não da sentença de homologação”<sup>159</sup>, sua produção de efeitos. Ou seja, a eficácia imperativa preexiste e independe de homologação.

#### *2.5.5 Condições da Ação, Requisitos e Mérito da Homologação*

O direito de recorrer à interferência do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão é uma conquista do Estado brasileiro cravada na nossa Constituição Federal<sup>160</sup> de 1988.

A determinação da Carta Magna se destina ao legislador ordinário exatamente para norteá-lo e basear a produção legislativa processual de maneira à resguardar a

---

<sup>157</sup> Ibidem, p. 94-96.

<sup>158</sup> VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. vol. II, Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1971.

<sup>159</sup> GRECO FILHO, *Homologação...*op. cit., p. 100.

<sup>160</sup> Art. 5º - [...]

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

segurança do homem e garantir que ele possa contar com a tutela Estatal quando lhe aprouver, ainda que apenas se sinta ameaçado em sua esfera de liberdade.

O instrumento dessa garantia é, portanto, o processo, não só na sua forma procedimental, mas em toda sua extensão que, na conhecida direção proposta por Carnelutti, se presta a dirimir conflito de interesses baseados em uma pretensão resistida de uma relação entre sujeitos.

Todavia, essa segurança garantida pela própria Constituição Federal não é absoluta. O direito sempre o é, mas para efetivá-lo, necessitamos do aparato, dos instrumentos oferecidos pelo Estado, esses não são incondicionais. O direito de ação em toda sua abstração existe e paira sobre nós, mas a sua realização depende do atendimento a requisitos.

Salienta Nery Jr.:

[...] todos têm acesso à justiça para postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se.” E completa com a lucidez que lhe é habitual: “[...] é preciso, contudo que a parte preencha as condições da ação (CPC 267 VI) para que possa obter sentença de mérito.<sup>161</sup>

O direito de pedir, portanto, “nasce quando a pessoa reúne certas condições, previstas na legislação processual e de direito material e que são: a legitimidade para causa, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.”<sup>162</sup>

A legitimidade de ser parte é derivada dos titulares dos interesses que se encontram em conflito, consistindo em uma parte ativa – aquela que apresenta seu interesse perante o Judiciário e por isso se torna titular da pretensão - e outra passiva -

---

<sup>161</sup> NERY JR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 136.

<sup>162</sup> GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 118.

aquela que resiste à essa pretensão. Existe a possibilidade de alguém que não é titular, desde que autorizado por lei, propor ação em nome de outrem, o que não vem ao caso.

O que difere um pouco, na ação de homologação de sentença alienígena, dos processos ordinário diz respeito aos sujeitos legítimos, tanto passivo quanto ativo. Na temática presente, a ativa cabe tanto ao autor quanto ao réu no processo estrangeiro, enquanto a passiva, cabe ao seu adversário na origem.<sup>163</sup> Isso torna absurdo, no plano do direito internacional privado e principalmente no das homologações, qualquer formulação que se adstrinja à ideia de autor-legitimidade ativa/réu-passiva. É só pensar no caso de um divórcio no estrangeiro e na procura pela sua homologação no Brasil, por qualquer uma das partes, além também dos terceiros interessados, que a proposição se torna evidente.

Outra condição da ação é a possibilidade jurídica do pedido que consiste, de imediato, na formulação da pretensão desde que possível dentro da ordem jurídica brasileira. O reconhecimento de uma relação poligâmica, por exemplo, não preenche essa condição, tornando o pedido impossível.

Podemos considerar, compartilhando da visão de Theodoro Junior que, para haver a possibilidade jurídica do pedido caracterizada, deve existir dentro do ordenamento brasileiro uma providência que se assemelhe a providência que se solicita através da ação<sup>164</sup>, pois procurar a homologação de sentença baseada em matéria que não concerne ao nosso ordenamento, lesaria prontamente nossa ordem pública.

Para que ocorra a possibilidade jurídica do pedido, também é necessária a existência de sentença estrangeira, ou seja, decisão de autoridade de ordem jurídica que não a brasileira, não importando se obtida em processo de conhecimento ou cautelar.

---

<sup>163</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Problemas relativos a litígios internacionais. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 160.

<sup>164</sup> THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil**. 3 v. 40ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 50.

Aqui reside um adendo que se faz importante. Por sentença, devemos entender, todo ato que no nosso país revestiria a forma de sentença, em uma concepção que podemos chamar de “critério de equivalente hipotético.”<sup>165</sup>

Isso quer dizer que, um ato tomado lá fora formalmente parecido com uma sentença no Brasil e que trate de matéria que aqui tratamos pelas vias do Judiciário, é, desde que atendidos alguns requisitos, possível juridicamente de homologação. Da mesma forma que decisões que são tratadas aqui pelas vias administrativas, como bem ilustra Marcela Pereira<sup>166</sup> citando o divórcio consensual, não necessitam passar pelo trâmite da homologação, passando a valor de imediato.

Os requisitos a que nos referimos são aqueles descritos pela Lei de Introdução ao Código Civil (hoje, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) em seu art. 15 (e repetidos no regimento interno do STF), quais sejam:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal (hoje, Superior Tribunal de Justiça, segundo EC 45/2004).

Por último, a terceira condição da ação é o interesse de agir. O mesmo que dizer, verificar a verdadeira necessidade do titular de pretensão em acionar todo o aparato

---

<sup>165</sup> PEREIRA, Marcela H. T., *Homologação...* op. cit., p. 37.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 38.

judicial, se é preciso recorrer ao Judiciário para solver determinada lide e de que forma isso deve ser feito.

Constatamos, portanto, dois aspectos: “interesse - necessidade e interesse – adequação.”<sup>167</sup> Primeiro deve haver necessidade da tutela judicial. Em um segundo momento, deve haver a utilidade do serviço, que se obtém através da adequada forma legal, do meio adequado previsto pela lei para corrigir a lesão.

Mais que isso, o regime brasileiro evidencia aqui sua postura de valorar a segurança jurídica, posto que, para que se configure, mais uma vez, o interesse de agir, deve haver trânsito em julgado daquela sentença estrangeira que discutíamos. Não havendo certeza nem possibilidade de execução, não há interesse.

Essas disposições nos levam a crer que o mérito da ação de homologação se encontra no exame dos requisitos e condições que podem levar a sua improcedência, inviabilizando o *exequatur* da sentença estrangeira.

Por isso, quando da decisão do Superior Tribunal de Justiça, deve ser feita a distinção se a negativa se deveu à desobediência dos requisitos supra mencionados. Em conjunto com a ofensa a ordem pública e à soberania, a não obediência ao rito de um juiz competente e da citação, são fatores que determinam o verdadeiro julgamento de mérito da homologação e, portanto, constituem coisa julgada material, o que não admite renovação do pedido. Caso contrário, ele pode ser refeito.

---

<sup>167</sup> GRECO FILHO, *Homologação...* op. cit., p. 119.

### **CAPÍTULO 3 O PROCESSO CAUTELAR E SUA APLICABILIDADE EM SEDE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

As partes possuem direito à proteção do seu direito processual de estar em juízo e da efetivação da tutela que pretendem, independentemente do fato de ser o litígio travado nos limites da jurisdição nacional.

É fácil afirmar isso, porque é mais fácil ainda perceber que a sociedade moderna ignora as fronteiras oficiais para estabelecer suas relações jurídicas, o que quer dizer que, se a jurisdição também não as ignorar - certamente que a partir de um regramento pré-determinado -, ela não conseguirá acompanhar esse movimento. Consequentemente, todos os Estados, enclausurados em suas soberanias, não terão capacidade de tutelar essa nova sociedade e perderão seu sentido para existir.

Pode parecer catastrófico demais, mas é suficiente para alertar da necessidade da cooperação interjurisdicional e para justificar o crescente incentivo ao aumento na interação entre os Estados, inclusive no seio de suas jurisdições com o fim precípua de possibilitar o intercâmbio de decisões e formalizar o cidadão global.

Para alcançar efetividade nesse processo de cooperação, não há maneira de isolar o Judiciário e restringir a participação dos estrangeiros na atividade jurisdicional. Da mesma forma, não há como se entregar uma tutela incompleta às partes em juízo, negando-as instrumentos que, segundo conceitos burocráticos e argumentos defasados, de alguma forma (que não se sabe qual) feriria a ordem pública.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a prestação jurisdicional correria o risco de transformar-se em providência inócua “se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou a conservação do estado das

pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional.”<sup>168</sup> É improvável, então, oferecer à sentença estrangeira juízo de delibação, mas antes disso negar a antecipação de tutela ou então uma medida cautelar que se evidencie.

“Antes de concedido o exequatur não há eficácia executória nos atos estrangeiros. Ao tribunal superior não permite a competência de prestar tutelas, mesmo que de urgência, em sentenças alienígenas.”<sup>169</sup> Por que não? Por que não há lei expressa (nem contrária)? Ou por que faltou o carimbo do cônsul?

A nós parece que o Brasil, com decisões dessa espécie, atinge a si mesmo e não só os estrangeiros (a não ser as partes desfavorecidas do processo de homologação). Sob a ótica privatística, que é a qual procuramos nos deter nesse estudo, as sentenças estrangeiras têm sua aplicação permitida não para cooperar com o Estado da qual a sentença foi expedida, mas sim “em benefício do próprio direito interno”.<sup>170</sup>

“O direito é estatal, mas a sociedade é global”<sup>171</sup>, portanto também a tutela deve ser global baseada na cooperação internacional. Nosso país, mesmo que bastante atrasado, se apercebeu disso. O problema é que continua nessa marcha lenta em nome de soberania, a qual, segundo propomos, por mais paradoxalmente que pareça, só resistirá com a facilitação na interação dos territórios.

---

<sup>168</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. Leud: São Paulo, 15ed., 1994, p. 41.

<sup>169</sup> Como afirmam alguns julgados do STF de maneira geral, como por exemplo o SE 6.069/FR, STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/03/99 e o SE 8.990/EU, STF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/10/04.

<sup>170</sup> MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 54, 2005. p. 302.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 293.

Se um estrangeiro necessita de cautela, ela deve ser recebida, desde que atenda os requisitos da homologação. Deve ter guardado o que se chama de direito substancial de cautela.<sup>172</sup>

Isso não significa, de modo algum, que a tutela cautelar tenha natureza satisfativa. A cautelaridade não é idônea para declarar direito do processo principal. Também não pode o juiz declarar a existência de um direito substancial à cautela.

A demanda cautelar é uma hipótese necessária ao ordenamento. E deve ser prestada como tal, como mandamento e não como declaração, sempre que possível e urgente. De tal modo que não possamos fazer distinção entre nacional e estrangeiro para oferecê-la, pois intrínseca ao processo a tutela plena.

Vale destacar que podemos inseri-las em sede de homologação de sentença estrangeira de duas formas. A primeira pedindo pela homologação da própria sentença cautelar obtida em juízo estrangeiro. A segunda, pleiteando cautela em sede de homologação de uma sentença outra que sugira a necessidade da tutela urgente. Destacaremos, em tempo, ambas as possibilidades.

Como falar em acesso à justiça em nível internacional, se a presteza da tutela está retalhada. Espécie mais destacada do acesso à justiça é a efetividade, seja nacional ou internacional, e ela é inimiga do tempo e das burocracias.

Não há meia efetividade. Ou se é efetivo ou não é. E pedindo para as medidas urgentes esperarem o fim da delibação<sup>173</sup>, o fim da homologação da sentença alienígena para aí sim poderem buscar respaldo executório no ordenamento pátrio, não é uma boa

---

<sup>172</sup> Como afirma Orione, há grande divergência sobre sua existência propriamente dita. Contudo, acreditamos na corrente defendida por Ovídio da Silva que a defende incondicionalmente, o que nos parece mais razoável.

<sup>173</sup> Um processo de homologação no STJ dura, ao menos, sem que haja contestação, 2 meses, segundo informações do sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Alguns juristas afirmam que a duração mínima é de 3 meses e que, dificilmente, apenas esse período acontece.

maneira de acompanhar o processo de facilitação global. Na verdade, é o mesmo que negar o acesso à justiça em âmbito mundial.

Por isso demonstraremos nas próximas linhas como funciona atualmente a aplicação das cautelares em sede de homologação de sentença estrangeira em sede de jurisprudência e legislação.

### 3.1 Legislação

Como no caso da ampla maioria das temáticas inserida no direito brasileiro, a análise da legislação que lhe pertine é de suma importância. A integração do nosso ordenamento todo deriva da lei. Juízes, doutrinadores e os estudiosos precisam orientar suas interpretações e conclusões na norma escrita, nem que seja para evidenciar abuso ou erro destas. “falando de maneira geral, a Legislação é *um ‘prius’* em relação à Jurisdição.”<sup>174</sup>

Há, no Estado moderno, uma supremacia da lei escrita, advinda de um processo social que exigiu regras no formato de uma codificação que representassem maior segurança em todas as suas relações jurídicas. A própria noção universal de Estado de Direito é permeada pela compreensão do estabelecimento de uma proteção jurídica a fim de se estabelecer o respeito pelas liberdades fundamentais.

A fonte, portanto, em última análise é a lei, reconhecidamente a fonte jurídica por excelência.

---

<sup>174</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição – Noções fundamentais. **Revista de processo**. N. 19, ano 5, 1980. p. 16.

No que tange a tutela cautelar, sua previsão está disposta em livro próprio, no livro terceiro, do atual Código de Processo Civil, a partir do artigo 796, indo até as disposição de número 889.

O instituto da Homologação de Sentença Estrangeira está previsto em três documentos. Primeiramente, remetemo-nos à Lei de Introdução ao Código Civil, hoje chamada de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, lei que disciplina a aplicação das normas em geral no âmbito do direito brasileiro, sejam essas normas de direito público ou privado no plano nacional, ou ainda normas de caráter privado em plano internacional.

Esse documento atinge a homologação de sentença estrangeira nos seus arts. 15, 16 e 17<sup>175</sup>, contudo, a matéria vem quase que delineada em sua totalidade no décimo quinto dispositivo que nos diz:

**Art. 15** - Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>176</sup>

Também está prevista, a matéria, no Código de Processo Civil atual no artigo 483 e sua execução garantida pelo art. 484.

Afirma o primeiro dispositivo:

---

<sup>175</sup> **Art. 16** - Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

**Art. 17** - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

<sup>176</sup> Superior Tribunal de Justiça com a EC 45 de 2004.

**Art. 483** - A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>177</sup>

Apesar dessas previsões em lei federal, a regulação do concessão de efeitos às sentenças alienígenas é delineada em minúcia em Resolução, qual seja, a de n. 09 do STJ, já que introduzida no rol de competência do nosso superior Tribunal, juntamente com a carta rogatória, a partir da Emenda Constitucional 45/2004.

A Resolução reforça as ordenações anteriores com dispositivos idênticos (corrigidos apenas em relação ao Tribunal competente) e traz-nos todo o *modus operandi*, desde os interessados em pedir essa tutela até o recurso cabível. O que, de fato, não poderia ser diferente, posto que “A lei é apta a trazer modificação ao direito e não o regulamento que apenas vem minudenciá-la, sem nada inovar [...] visando a possibilitar sua execução.”<sup>178</sup>, como é o caso dessa Resolução que vem complementar o regulamento interno do STJ.

Afirma o primeiro artigo do documento:

**Art. 1º** Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

O quinto artigo é que traz os requisitos, essenciais ao processo de homologação:

**Art. 5º** Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e

---

<sup>177</sup> Conforme nota anterior.

<sup>178</sup> OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Sobre o conceito de jurisdição. **Revista do processo**. n. 16, ano 4, 1979, p. 136.

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Sobre a possibilidade de concessão de tutela cautelar em sede de homologação de sentença estrangeira, o que não era admitido pelo STF, a Resolução n. 9 do STJ recepciona o tema e o verbaliza em um parágrafo, de maneira bastante clara:

**Art. 4º [...]**

**§3º** Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Apesar da clarividência do dispositivo, algumas opiniões, no início eram bastante reticentes até mesmo entre os ministros do STJ, que dificultavam ao extremo a constituição dos requisitos para concessão de cautelar como maneira de maquiar a discordância com o singelo parágrafo.

Hoje, entretanto, podemos visualizar julgados bastante progressistas, seja em matéria de sentença arbitral, seja em sede de tutela cautelar, como veremos.

### **3.2 Tutela Cautelar em sede de Homologação de Sentença Estrangeira**

Aqui dois são os objetos em análise: homologação de sentenças alienígenas de natureza cautelar e o deferimento do pedido de cautelar em processo de homologação. Ou seja, uma coisa é tratar da homologação da sentença estrangeira cautelar outra, bastante diferente, é falar de tutela cautelar em sede de homologação de sentença estrangeira.

A primeira proposta diz respeito à homologação específica da medida cautelar concedida em caráter temporário em processo cautelar autônomo, a qual trataremos em momento oportuno.

A segunda tange a hipótese do surgimento da necessidade de tutela de urgência em sede homologação outra que não uma cautelar. Ou seja, diz respeito a necessidade da tutela cautelar incidental com o fim primeiro e único de garantir os efeitos do processo de reconhecimento de sentença estrangeira.

Para Calmon de Passos:

[...] Não cabe indagar-se do tipo de processo ou de procedimento para saber-se da admissibilidade da cautelar. O que se deve perquirir é a possibilidade ou a probabilidade da tutela jurídica, no caso concreto, e a existência de uma situação de perigo que comprometa a eficácia da tutela.<sup>179</sup>

Dessa forma, estando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, será cabível a tutela cautelar a fim de amparar a segurança ao provimento, possuindo o julgador poder geral de cautela - previsto no art. 798 do CPC – para “garantir a garantia<sup>180</sup>.”

Há aqueles que contrariem, mas que já foram mais numerosos no século passado. Para Pontes de Miranda, “reconhecer a eficácia da sentença estrangeira, antes de

<sup>179</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. X, t. 1, p. 79.

<sup>180</sup> [...] É certo que o Código de Processo Civil prevê várias providências preventivas com objetivos e procedimentos especiais quando se está face a certas situações específicas por ele previstas. Tais medidas são chamadas de medidas típicas ou nominadas. Ocorre que ao legislador não é possível prever todas as situações que podem colocar em risco a eficácia e utilidade do processo principal. Desse modo, situações haveriam que ficariam desamparadas da prevenção. Daí a justificativa do artigo 798 do Código “Caberá ao juiz determinar outras medidas provisórias, além das específicas, desde que julgadas adequadas, sempre que houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão de grave e difícil reparação.” Esse poder de criar providências de segurança fora das previsões específicas recebe doutrinariamente o nome de Poder Geral de Cautela. ALVARES, Diovani Vandrei. **Responsabilidades do Estado e do Magistrado frente à concessão ou denegação de tutelas de urgência**. 2008. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

ser homologada, é permitir que o Estado entre em contradição com seus próprios princípios.”<sup>181</sup>

Entretanto, baseamos nosso raciocínio na máxima de que o processo não é fim e sim meio. O fim do processo é a garantia da efetividade do usufruto da pretensão concedida<sup>182</sup>. Então, como sustentara limitação do procedimento, se assim ele pode retirar a fruição prática da tutela?

Ademais, além do sistema processual e da moderna doutrina oferecer amparo à cautelar seja em que fase ou em que tribunal for, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe, de maneira expressa a concessão de medida cautelar incidental em processo de reconhecimento de sentença estrangeira. E como ensina a boa doutrina de direito privado, o que não é proibido, fica permitido, sendo vedado ao aplicador deduzir proibição.

Após o advento do art. 4º, §3º da resolução 9 do STJ, parece ainda mais simples afirmar a hipótese de cabimento das tutelas urgentes em sede de homologação, apesar de ainda haver reticências de alguns julgadores do nosso Superior Tribunal.

Contudo, consideramos de extrema importância, para o processo evolutivo, o estudo da evolução histórica. Por isso, consideramos essencial lembrar e ilustrar que à época que o instituto da homologação se quedava de competência do STF e não existia referida disposição, o entendimento foi firmado no sentido de não se admitir a concessão nem de tutela cautelar nem de antecipação de tutela em sede de homologação. Entendimento este fruto da concepção de que o STF não poderia antecipar os efeitos da sentença estrangeira que, não homologada, não possuía capacidade de firmar seus efeitos no Brasil.

---

<sup>181</sup> MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XII, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 139.

<sup>182</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

Esse entendimento circunscreve a confusão do nosso Supremo sobre o mérito da sentença estrangeira e da sentença de homologação. A homologação trata de mérito próprio, não se confundindo com o mérito que originou a sentença que reclama à importação dos seus efeitos, conquanto cria uma situação nova. Por isso, é competente o ministro para garantir medida cautelar, posto que o faz para garantir a utilidade, a segurança, da sentença de homologação, não invadindo a competência do juízo federal responsável por uma futura execução em momento nenhum, conforme faz crer alguns julgados.

### 3.2.1 *O que dizem os Tribunais*

Houve mudança considerável do entendimento dos juristas pátrios quando o assunto é precedentes judiciais no nosso sistema jurídico nacional.

Segundo Cruz e Tucci, o instituto não é novo no nosso direito, datando do século XIX quando apareciam sob a feição de *assentos*.<sup>183</sup> Ocorre que, apesar de não ser novidade, a aproximação recente entre os sistemas anglo-saxão e europeu continental é que foi de fundamental para o desenvolvimento de um novo posicionamento sobre essa antiga possibilidade. Hoje, guardadas as ressalvas, podemos ver escrituração na *common Law* e a valoração da jurisprudência na *civil Law*.

No Brasil, temos valorizado em processo constante a homogeneização das decisões, as chamadas decisões judiciais *uniformizadoras*, que são aquelas que se baseiam em entendimentos consolidados em um movimento evidente de valorização dos

---

<sup>183</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **O advogado, a Jurisprudência e outros temas de processo civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 55.

julgados<sup>184</sup>. Esse novo posicionamento se fundamenta no princípio da segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes (ou mesmo aberrações não raras proferidas por alguns de nossos tribunais) e poder gerar confiança no tutelado.

A invocação dos julgados ocorre por esse motivo, pela importância que o tema vem galgando outras épocas<sup>185</sup> até os dias de hoje em que a vinculação aos julgados superiores é invocada com tanta força.

No mesmo sentido, a jurisprudência permite melhor ilustração da *práxis*, fato que não pode ser ignorado nas ciências jurídicas. Assim, podemos percorrer o entendimento superado do Supremo, suas decisões, argumentos e ainda visualizar o caminho ainda não consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Como manda a lógica temporal, primeiro a jurisprudência do STF que compilamos sobre o tema:

Ementa:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DESPACHO QUE DENEGA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARESTO. INADMISSIBILIDADE DE EFEITO EXECUTIVO À SENTENÇA ESTRANGEIRA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. AgRg A QUE SE NEGA PROVIMENTO

[...]

Voto Ministro Francisco Rezek – Sr. Presidente, o mais curial dos dogmas relativos ao juízo de homologação de sentença estrangeira, que nossa ordem jurídica confia a esta Suprema Corte, indica que se trata de um juízo de estrita delibação. A medida cautelar é incompatível às limitações inerentes a esse juízo.<sup>186</sup>

Em outra mais recente, vinte anos mais jovem, do mesmo Tribunal, o entendimento prevaleceu:

<sup>184</sup> No mesmo sentido MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revistas dos tribunais**, ano 101, abril 2012, v. 918, p. 351- 414.

<sup>185</sup> AgRg na Sentença Estrangeira 5.206, de onde podemos extrair o excerto que sugere a força dos precedentes, “no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado.”

<sup>186</sup> SE 3.408 AgRg/ EU, relator ministro Cordeiro Guerra, DJ 01/08/1984.

[...] Quanto ao pedido de liminar, não há como ser acolhido. É que a jurisprudência do STF não permite a concessão de liminar em processo de homologação de sentença estrangeira. [...]<sup>187</sup>

Hoje, após a Emenda Constitucional de 2004 que transferiu a competência para apreciação da matéria do STF para o STJ, o entendimento é outro, exatamente no sentido oposto, ou seja, o de se admitir a tutela cautelar em sede de homologação de sentença estrangeira.

Isso se deu, ao nosso ver, porque os juristas, de maneira lato senso, evoluíram no Brasil em relação à tese da instrumentalidade do processo. Isso é o mesmo que dizer que, se admitiu no Brasil a preponderância definitiva dos fins sobre o meio. De outra forma, tanto doutrina quanto a jurisprudência não permitem mais que se sustente posição que defenda o processo como fim, ou ainda, o processo se sobrepondo ao próprio direito tutelado.

Uma enorme corrente - diga-se, hoje, senão unânime, bem próximo disso – se formou para defender que a matéria, que o direito deve ser garantido pelo processo e não refém dele, já que essa situação traria consigo a falência do procedimento enquanto garantidor de direitos.

Junto a este entendimento, veio a regulação já referida, essencial para a mudança do posicionamento jurisprudencial, constante no art. 4º, § 3º do Regimento Interno do STJ, que tornou clara a permissão do emprego da tutela de urgência em sede de homologação de sentença estrangeira, ultrapassando o entendimento equivocado e contrário a efetividade do ordenamento que sustentava o Supremo.

---

<sup>187</sup> SE 8990 MC / EU - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. MEDIDA CAUTELAR NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. Relator(a): Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 26/10/2004. Disponível através do sítio virtual <www.stf.jus.br>. Acesso em: 02 mai 2013.

Em pesquisa jurisprudencial, destacam-se alguns julgados que trazem a figura da cautelar:

#### DECISÃO

Paladin PM Homes Brazil Investors propõe medida cautelar de protesto contra alienação de bens, a fim de garantir o resultado útil de ação de homologação de sentença estrangeira ajuizada para conferir eficácia a sentença arbitral proferida pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (SEC n. 8.847).

Argumenta, em síntese, que a sentença arbitral em questão condenou a ora requerida, Molnar Construtora e Incorporadora Ltda., ao pagamento de US\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) como indenização por lucros cessantes, acrescidos de juros no montante de US\$ 1.017.412,00 (um milhão dezessete mil quatrocentos e doze dólares norte-americanos), além de US\$ 8.543.600,00 (oito milhões quinhentos e quarenta e três mil e seiscentos dólares norte-americanos) como restituição de capital desviado de forma fraudulenta.

Aludida sentença, ademais, "confirmou ordem cautelar concedida durante o trâmite da arbitragem, a qual determinou que a Requerida [...] estaria proibida de vender, transferir, comercializar, locar ou qualquer outra forma de disposição dos imóveis relacionados àquele procedimento arbitral" (e-STJ, fl. 3).

Afirma ainda ter tomado conhecimento de que alguns dos imóveis mencionados na sentença arbitral, que deveriam estar intactos até o cumprimento das obrigações ali estabelecidas, "estão sendo onerados pelo Representante Legal e Administrador da Requerida Molnar Construtora, Sr. André Molnar, em proveito próprio" (e-STJ, fl. 3).

Requer, liminarmente, a concessão de medida acautelatória "a fim de que terceiros de boa-fé tenham conhecimento acerca da existência da sentença arbitral condenatória contra a Molnar Construtora e, inclusive, acerca da ordem de que referida empresa está proibida de vender, alienar ou dispor dos imóveis supracitados no parágrafo 6º deste petítório" (e-STJ, fl. 6).

[...]

É o breve relatório. Decido.

Entendo, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os pressupostos justificadores da medida cautelar, seja em razão da consistência jurídica dos argumentos que instruem a petição inicial, corroborada pela farta documentação que, quer-me parecer, estaria a sustentar os fatos alegados, seja em face da urgência da tutela acautelatória reclamada, sem a qual poderia ficar comprometida a efetividade da sentença arbitral pendente de homologação nesta Corte.

Atente-se ainda para o fato de que a medida terá o saudável efeito de alertar terceiros de boa-fé que, eventualmente, estejam interessados em realizar, com a requerida, negócios envolvendo os imóveis objeto da sentença arbitral para o risco de eventual ineficácia dessas transações.

Defiro, pois, a medida liminar nos moldes requeridos pela autora [...] <sup>188</sup>

<sup>188</sup> MEDIDA CAUTELAR nº 20206, relator João Otávio de Noronha - DJ. 01/02/2013.

Outro julgado que vale destaque é da relatoria do Ministro Asfor Rocha que evidencia com sua decisão o processo de mudança de pensamento em relação à aceitação da medida cautelar em sede de homologação de sentença:

#### DECISÃO

O requerente da presente sentença estrangeira peticiona às fls. 50-63, alegando a "necessidade de um provimento cautelar, a fim de que reste assegurada a eficácia da decisão final" (fl. 53).

[...]

Sustenta que "de nada adiantaria obter a homologação da sentença estrangeira que ora se busca, se não houver bens do requerido passíveis de penhora que garantam a futura execução do título judicial por carta de sentença, nos moldes do art. 12, da Resolução nº 9/2005, do STJ" (fl. 51). Para tanto, requer, "com supedâneo no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 9/2005 c/c arts. 798 e 799, do CPC, o deferimento de medida cautelar incidental liminarmente, inaudita altera parts, determinando o impedimento judicial de alienação do imóvel de propriedade do requerido [...]

Passo a decidir.

A tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a sua concessão.

No caso, pela análise dos documentos juntados, constata-se a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano de difícil reparação. Com efeito, a sentença estrangeira juntada às fls. 25/32 revela que o requerido foi condenado a pagar ao requerente "NOK 1.000.000,00", o que equivale a R\$ 314.983,30 (trezentos e quatorze mil novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), conforme conversão feita pelo Banco Central em 29/3/2010 (fl. 34).

Por outro lado, a eficácia do referido provimento judicial, de fato, está ameaçada pela possibilidade de venda do imóvel situado no Brasil, de propriedade do devedor, o que demonstra o *periculum in mora*.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência [...] <sup>189</sup>

Percebemos, que, o novo entendimento segue no sentido de, havendo a presença dos requisitos necessários para a garantia da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar deve ser concedida, independe do fato de estar sendo feita em sede de homologação, pois o que interessa é a efetividade da tutela, é o acesso à justiça.

<sup>189</sup> SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.717, relator César Asfor Rocha – DJ 06/08/2010.

Preenchidos os requisitos, não vemos outra alternativa ao magistrado senão a de conceder a medida cautelar, já que trata-se de atividade vinculada<sup>190</sup>.

Vale a lembrança de que a tutela cautelar, enquanto processo autônomo no Brasil, pode ser pretendida no curso do processo, como visto até agora, chamadas de incidentais. E, também, anterior ao próprio processo, chamadas antecedentes.

Diz-se que uma cautelar é antecedente quando ela é proposta antes da demanda principal visando garantir uma pretensão antes mesmo de instaurada a lide, o que é permitido pelo nosso ordenamento. São também chamadas por alguns doutrinadores de preparatórias, o que não é bem recebido por outros tantos nem pelo nosso e entendimento.<sup>191</sup>

Apesar de não se fazerem constantes nos julgamentos do STJ envolvendo homologação de sentença estrangeira, mesmo porque uma rogatória seria um dos meios mais plausíveis para concebê-la, acreditamos que, já que a hipótese existe e, inclusive, possui julgado, mereça nossa análise.

Envolvemo-nos com 56 (cinquenta e seis) julgados do STJ, entre os anos de 2007 e 2013, que diziam respeito a tutela de urgência em sede de homologação de sentença alienígena. Dessas tantas, apenas 05 (cinco) diziam respeito à medidas cautelares, no que as outras todas tratavam da antecipação de tutela. Dessas 05 (cinco) decisões, somente 01 (uma), especificamente, trouxe à baila a discussão envolvendo o pedido de tutela cautelar

---

<sup>190</sup> Eduardo Talamini assume essa postura audaciosa (que desafia as posições contrapostas) ao desenvolver estudo em torno da suposta discricionariedade nas diversas regras sobre tutela de urgência: o juiz não tem simples faculdade ou prerrogativa de agir discricionariamente. A única hipótese em que se verifica uma atuação discricionária, revelando os estritos limites em que ela é observada, é nos casos onde o ordenamento jurídico outorga ao juiz a possibilidade de adoção de medidas necessárias ou adequadas para obtenção dos resultados específicos à efetivação da tutela de urgência pleiteada. Mesmo aí, esse universo de medidas é determinado e alcançado de maneira vinculada e não discricionária. Por isso falar-se em estritos limites de discricionariedade no desempenho da tutela de urgência. TALAMINI, Eduardo *apud* BONATTO JUNIOR, Jair Domingos *in* *Tutela de urgência, poder discricionário do juiz*. Artigo contido no livro **Temas sobre Tutela de Urgência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2002. p. 246.

<sup>191</sup> Na lição de Calmon de Passos, as medidas cautelares nada preparam, elas apenas surgem antes da demanda principal para garantir-lhe a eficácia. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. X, tomo I, n. 62, p. 71-72.

anterior em sede de homologação. Por isso, achamos por bem transcrevê-la, quase que em sua totalidade para analisarmos, dentro seus aspectos, o seu resultado como reflexo do entendimento jurisprudencial:

Pois bem:

#### DECISÃO

1. Os autos dão conta de que ED&F Man Commodity Advisers Limited, sociedade estrangeira, na qualidade de corretora de mercadorias e futuros, intermediava transações de compra e venda de açúcar para Cane International Corp Ltd., empresa que posteriormente foi incorporada à Fluxo-Cane Overseas Limited, cujas obrigações contratuais - no que aqui interessa - foram garantidas pela S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional.

Em razão da situação de Fluxo-Cane Overseas Limited na bolsa de mercadorias e futuros, denominada Intercontinental Exchange (ICE), a ED&F Man Commodity Advisers Limited, em 18 de janeiro de 2008, "iniciou a liquidação das posições a descoberto abertas da FCO" (fl. 147), concluindo-a em 14 de abril de 2008, para a seguir ajuizar ação visando ao ressarcimento de seus prejuízos, processo que tramita na Vara Comercial, Divisão do Tribunal da Rainha, do Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra, Relator o Juiz David Steel.

Em 11 de fevereiro de 2010, o pedido foi julgado procedente para condenar Fluxo-Cane Overseas Limited e S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional ao pagamento da "quantia de US\$ 15.444.201,79 mais juros a serem apurados" (fl. 269/270), sentença pendente de recurso.

Esse é o enredo em que se coloca a discussão do deferimento ou da negação de tutelar cautelar em face de uma sentença estrangeira. Detalhe que deve ser observado, por ora: a sentença inglesa ainda pende de recurso.

No Brasil, como se verá, foi proposta cautelar de arresto com pedido liminar em razão da aludida decisão:

2. Agora no Brasil, e perante o Superior Tribunal de Justiça, ED&F Man Commodity Advisers Limited propôs a presente medida cautelar de arresto requerendo a concessão de "medida liminar inaudita altera parte, a fim de que sejam arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a futura execução a ser proposta, no valor estimado de R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais)" - fl. 11.

E assim se justifica a parte autora na inicial:

"Apesar de a Requerente ser vitoriosa em demanda proposta contra a Requerida, a sentença proferida por tribunal estrangeiro, como se sabe, somente tem eficácia no Brasil após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Dentre os requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira previstos na Resolução STJ nº 9, de 4 de maio de 2005, o único que ainda não se encontra presente é o relativo ao trânsito em julgado, vez que há recurso pendente de julgamento na instância superior do Poder Judiciário da Inglaterra.

Em que pese a impossibilidade momentânea de a aludida sentença ser objeto de homologação, a própria Resolução nº 09 do STJ prevê expressamente no artigo 4º, § 3º, a tutela de urgência nos procedimentos homologatórios" (fl. 03).

Pede-se a cautelar, pois, nesse momento, há o medo da insolvência e ainda ausente o trânsito em julgado que possibilite o pedido de homologação de sentença:

"No caso concreto, tem-se a impossibilidade prática de se acelerar o andamento do processo principal perante o Tribunal da Inglaterra, para que se torne definitiva a decisão, que, ainda, será objeto de posterior homologação pelo STJ, e a necessidade de que sejam adotadas determinadas providências para afastar um perigo iminente de dano, que na espécie revela-se com a prática de atos da Requerida com vistas à dilapidação de seu patrimônio" (fl. 03).

"... o fato de a sentença proferida pela justiça da Inglaterra deixar evidente a conduta temerária da Requerida na condução dos negócios, e a diminuição gradual e sucessiva de seu patrimônio – que restará comprovada - justificam o receio da Requerente de que a demora na solução final do litígio, aliado ao tempo necessário de tramitação do processo de homologação da sentença no STJ, inviabilizem a satisfação do crédito de que é titular" (fl. 04).

"Deve-se acrescentar [...] que a tutela de cautelar de arresto aplica-se também aos casos em que 'houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação', conforme estatuído no artigo 798 do CPC.

Dessa forma, ainda que não fiquem suficientemente comprovados os artificios empregados pela Requerida para dilapidar seu patrimônio e fraudar seus credores, o STJ entende que as hipóteses de cabimento do arresto cautelar previstas no artigo 813 não são taxativas, mas apenas exemplificativas, bastando a configuração do perigo que a demora na solução do processo principal pode causar e a exposição ao dano" (fl. 05/06).

"Ademais, com relação à necessidade de comprovação de certeza e liquidez da dívida, para que não restem dúvidas quanto ao cabimento da tutela de urgência no presente caso, o parágrafo único do artigo 814 do CPC, equipara a sentença pendente de recurso à prova literal da dívida líquida e certa" (fl. 06).

"No caso, o periculum in mora é evidente: sem a proteção da tutela cautelar ora requerida, a tutela definitiva inevitavelmente advirá tarde demais, dizendo a presente, portanto, respeito à preservação do próprio interesse a ser posto sub iudice no processo principal: o interesse em que a ação executiva a ser proposta seja realmente eficaz.

A possibilidade - no caso certeza - de que a Requerida vá se desfazer de seus ativos visando eximir-se do pagamento de suas obrigações, é capaz de frustrar, irremediavelmente, a garantia da tutela jurisdicional, tornando a execução a ser promovida inócua e inútil" (fl. 07).

"O perigo do dano no presente feito é concreto, pois reside no fato de que a Requerida caminha a passos largos para um processo de insolvência, como se pode facilmente concluir em face (i) da existência de demandas judiciais de valores consideráveis (docs. n° 05), como é o caso da Execução de Título Extrajudicial proposta por Callao Partners Ltd., cujo valor da causa é de praticamente R\$ 15 milhões, e da Ação Ordinária movida por usina Pumaty S.A. no valor de R\$ 5 milhões, e (ii) da comparação de seus balanços patrimoniais dos últimos exercícios e das declarações de bens prestadas por seu representante legal - que, por si só, comprovam a já mencionada suspeita de dilapidação patrimonial (docs. n°s 06 e 07).

Por conta da pluralidade de credores que vêm reclamando seus créditos, a Requerida vem se desfazendo de seus bens, transferindo-os, principalmente, a seu sócio, o Sr. Manoel Fernando Garcia, ou à terceiros, em uma clara tentativa de dilapidação de seu patrimônio - o que já é causa, em si, suficiente para resguardar o direito da Requerente de ter seu crédito garantido, mediante o arresto de bens do patrimônio da Requerida" (fl. 08).

Manifestos os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada em caráter liminar, deve-se assim proceder. Contudo, o processo principal é estrangeiro e ainda não teve seus efeitos homologados no Brasil, o deferimento do pedido não tão óbvio assim, exatamente como entendeu o ministro relator:

3. O pedido deve ser decidido à vista do art. 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 4º, caput e § 3º, da Resolução n° 09, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"Art. 814 - Para a concessão do arresto é essencial:

...

Parágrafo único - Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se".

"Art. 4º - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

[...]

§ 3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras".

Lido isoladamente o art. 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pode parecer que o respectivo suporte fático esteja implementado. Acontece que, no caso, a sentença pendente de recurso é estrangeira, e nesse estado não produz efeitos no Brasil antes de ser homologada.

Dir-se-á que o § 3º do art. 4º da Resolução nº 09, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça autoriza a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

A interpretação dessa norma não pode, todavia, ir além do que está respectivo texto, a saber, nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, porque neles está pressuposto o trânsito em julgado.

Tudo a se resumir no seguinte: antes do trânsito em julgado da sentença estrangeira, ela não produz efeitos no Brasil, sequer para o propósito cautelar.

Indefiro, por isso, o pedido.

[...] <sup>192</sup>

Após explanação em âmbito de petição inicial, o excelentíssimo ministro, em pequeno trecho, resumindo todo um brilhante trabalho argumentativo e lógico em meio a meia dúzia de letras legalistas e uma interpretação, de certo modo, retraída, nega a concessão de cautelar antecedente, baseado no fato de que, no presente caso, não há sentença transitada em julgado, o que impede a análise de um pleito de urgência baseado num processo estrangeiro, apesar de todos os outros requisitos estarem completos.

O ministro preferiu entender que o §3º do art. 4º do Regimento interno do STJ diz respeito apenas as cautelares enquanto incidentais, já em face de uma homologação que vem sendo discutida, o que, na tese sustentada, não é possível quando ainda não existe essa demanda.

Qual seria o argumento do ministro para preferir essa interpretação, nós não sabemos, pois como dito, ele foi extremamente sucinto em sua decisão.

Nós preferimos interpretar de maneira a garantir a efetividade dessa tutela, como já dito, à garantir o acesso à justiça global. O referido instrumento normativo diz que pode haver pedido de tutela de urgência em sede de homologação de sentença estrangeira. Entre as tutelas de urgência estão as cautelares antecedentes, logo elas também são

---

<sup>192</sup> MEDIDA CAUTELAR Nº 16.823, relator Ari Pargendler - 20/05/2010, DOU.

permitidas pelo ordenamento. E se todos os requisitos para sua concessão estão preenchidos, não vemos porque não ceder. Aliás, cremos ser esta uma atividade vinculada do juiz.

Perguntamos: não seria mais prudente, mais equilibrado, ceder a toda a circunstância, ainda que de forma a possibilitar uma cautela apenas daquilo que fosse reversível e não prejudicasse a outra parte, uma cautelar parcial, com limites, ao invés de tomar um posicionamento rijo e, no nosso entendimento, irracional porque infundado?

Se a sentença transitada em julgado é insubstituível até mesmo por *fumus boni iuris* evidente, acreditamos que está na hora de revermos mais esse posicionamento do nosso direito internacional privado, em busca de flexibilizarmos todos os pontos que se façam possíveis e que nos aproximem das outras jurisdições e das outras pessoas alienígenas ao nosso sistema.

### 3.2.2 Conclusões sobre o entendimento Jurisprudencial

Como dito, após a análise dos julgados que trouxeram a matéria que ventilamos, percebemos que não pode ser dito que há um entendimento jurisprudencial dominante e que repercute em todas as decisões da Corte Superior como ocorria na Suprema à época que a matéria era de sua competência originária.

O assunto da homologação não é novo. Novas são suas nuances. Desde seu implemento no Brasil como instituição do juízo formal de homologação da sentença

estrangeira com a lei n. 221 de 1894<sup>193</sup>, o instituto esteve nas mãos do STF por mais de um século, possibilitando ao longo desse período uma pacificação do entendimento da Corte Suprema, no sentido de não permitir a cautelaridade em sede de homologação. Por entender que dessa forma haveria importação de efeitos jurídicos para salvaguardar questão que ainda não possui eficácia no território pátrio, restringindo à argumentos escassos de que a concessão de cautelar foge ao juízo de delibação.

Há menos de uma década nas mãos do STJ, envolto por enormes mudanças nas relações entre as pessoas das mais diferentes origens nacionais e um contexto processual totalmente diferente daquele da década de 90, 80, em diante, a cautelar em sede de homologação de sentença alienígena ainda não possui unanimidade neste Tribunal.

Percebemos, em nossa análise, que, no nosso atual momento, as variações de cada decisão dependem mais de cada julgador do que de qualquer outro aspecto mais lógico e mensurável. Alguns preferem a ideia de soberania absoluta e da legalidade extrema, enquanto outros estão mais antenados à globalização e a queda das fronteiras físicas. Simples assim: alguns julgadores nos parecem reticentes, outros parecem mais receptivos.

Tomando a metáfora da existência do filósofo alemão Blumenberg, o risco de todo exercício é o naufrágio. Toda busca por diferenças, por teorias outras que não aquelas de sempre, oferece seu risco. Entretanto, o risco de naufragar, para nós, é muito maior quando estamos apoiados em terra firme, em teorias aparentemente firmes, mas que não alcançam mais efetividade, apesar de ainda serem defendidas por alguns tementes aos mares.

---

<sup>193</sup> Apesar dessa legislação, o instituto já existia no Brasil desde a sua caracterização com o Decreto 6.892 de 1878 que inovou à época e dispôs do regramento que foi seguido muito tempo no Supremo. GRECO FILHO, **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 38-41.

### 3.3 Os Códigos “Modelos” e a integração latino-americana

Visível o fenômeno de internacionalização do direito. Diversos são os motivos que fortalecem esse movimento. Seja devido à visão do homem como sujeito universal de direitos, ou à exigência de tutela internacional para a constituição da tutela plena que o Estado se responsabilizou em conceder. A perspectiva de integração entre as nações é outra e só cresce.

Aproveitando essa tendência e a existência de fatores favoráveis, mesmo que na impossibilidade de criar leis uniformes graças aos mais diversos fatores, na América Latina foi desenvolvida uma legislação similar. Desde os anos 70 e mais fortemente nos idos da década de 90, coincidindo com os movimentos de reforma processual, a idéia dos “Códigos Modelos” se intensificou com o intuito de aproximar os institutos processuais desses países e também os de origem comuns, quais sejam, Espanha e Portugal.

A ideia dos Códigos “Modelos” é a de “preparar um texto que sirva de “modelo” para que pueda ser adoptado por cada país, com las modificaciones o adaptaciones a sus necesidades, sus posibilidades, sus características”<sup>194</sup>, em virtude da difícil aprovação de uma lei única. Dessa forma, dar-se-ia mais um passo rumo a ansiada integração do bloco na medida em que os Estados, reformando suas legislações quase que ao mesmo tempo, empenhariam seus projetos internos de legislação em bases similares.

---

<sup>194</sup> VESCOVI, Enrique. Nuevas tendencias Del derecho procesal civil, com especial referencia ao proceso latino-americano. **Revista de Processo**, n. 79, ano 20, 1995, p. 26.

Esse processo pode acontecer graças ao que se chama “fatores aglutinantes”, que podem aqui serem identificados como os elementos comuns entre os países latino-americanos, como idioma, religião e também as origens dos institutos jurídicos.<sup>195</sup>

Hoje existem em nosso bloco diversos Códigos “Modelos”, tanto no que tange à matéria civil, quanto penal, processual, tributaria, etc., que, se não conseguiram nos permitir atingir a integração plena dos interesses comuns, ao menos possibilitou o desenvolvimento da cooperação judiciária.

### *3.3.1 Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América*

Os Códigos Modelos não são novidade no espaço ibero-americano. Em 1967, nas Jornadas de Caracas e Valencia, na Venezuela, surgiu a ideia de confecção de dois projetos de normas processuais com o objetivo de servirem de orientação às reformas legislativas a serem promovidas nos países latino-americanos. Iniciava-se, então, com o trabalho de juristas e comissões, a elaboração dos Códigos Modelo de Processo Civil e Processo Penal. Em 2004, o Instituto Ibero-americano de Direito Processual, nas XIX Jornadas de Caracas, aprovou o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, e, em 2008, nas XXI Jornadas Ibero-americanas, de Lima, aprovou-se o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-américa.

Com relação a esse último, os autores, na exposição de motivos, argumentam que em tempos atuais a tutela judicial transnacional é uma exigência cada vez mais constantes,

---

<sup>195</sup> VESCOVI, Enrique. op. cit., p. 26.

e rompem as barreiras dos Estados<sup>196</sup>. Assegurar a tutela efetiva, muito mais que o reconhecimento de sentenças estrangeiras é garantir todos os mecanismos necessários para um concreto e efetivo acesso à justiça, tais como atos de urgência, atos executórios, atos destinados à comunicação processual ou mesmo probatórios<sup>197</sup>.

E continua expondo, referindo-se a cooperação interjurisdicional, na forma em que está prevista (ou como está sendo interpretada) nos ordenamentos nacionais, como verdadeiro entrave à realização de uma justiça transnacional.

[...] A busca pela uniformidade de regras sobre o tema, ideal imaginado por convenções e tratados no âmbito de organizações internacionais (Mercosul, OEA, HAIA, ONU), bem como a busca de um espaço judicial Iberoamericano pela Rede Iberoamericana de Cooperação Judicial (IberRED), dependem preliminarmente de um consenso principiológico. A finalidade de um código modelo de cooperação interjurisdicional reside, justamente, na compilação dos princípios fundamentais e regras gerais inerentes à jurisdição transnacional que, com as adaptações necessárias a cada Estado, sejam passíveis de aplicação em todos os sistemas jurídicos que consagrem o Estado de Direito<sup>198</sup>.

O Projeto de Código Modelo tem a seguinte estrutura: no primeiro capítulo, dispõe sobre o alcance e os princípios fundamentais da cooperação interjurisdicional; nos capítulos segundo e terceiro, sobre as regras gerais das espécies de cooperação interjurisdicional, distinguindo a cooperação civil da cooperação penal; no capítulo quarto, sobre os procedimentos de cooperação interjurisdicional; e, no capítulo quinto, as disposições finais.

---

<sup>196</sup> Elaborado pela Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América: Ada Pellegrini Grinover, Brasil, Presidente; Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, Brasil, Secretário Geral; Abel Augusto Zamorano, Panamá; Angel Landoni Sosa, Uruguay; Carlos Ferreira da Silva, Portugal; Eduardo Vescovi, Uruguay; Juan Antonio Robles Garzón, Espanha; Luiz Ernesto Vargas Silva, Colômbia; Roberto Omar Berizonce, Argentina. Aprovado na Assembléia Geral do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, ocorrida no dia 17 de outubro de 2008, por ocasião das XXI Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal, Lima, Peru.

<sup>197</sup> CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICCIONAL PARA IBERO-AMÉRICA. Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região / RJ** 2009 - volume 11, n. 1, p. 8-9.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p 10.

Merece destaque, no presente trabalho, o Capítulo II que traz mecanismos de Cooperação em matéria civil, Seção VII – Medida judicial de urgência. Como regra geral, as medidas de urgência são processadas e decididas pelo tribunal da causa principal. Porém, como o procedimento da execução de decisão estrangeira nem sempre é apropriado à tutela de urgência, tem sido comum autorizar o aforamento destas medidas diretamente no tribunal do Estado em cujo território se pretende sua execução. Esse fenômeno de dissociação entre processo de conhecimento e processo cautelar no plano transnacional está sujeito a alguns limites devidos aos seguintes princípios: 1- princípio do juiz natural – o tribunal da causa cautelar ou de urgência é sempre o tribunal do processo principal, sendo possível atribuir a competência a outro tribunal somente em situações extremas nas quais ficar demonstrado que o procedimento de reconhecimento ou de exequatur de medidas de urgência for capaz de inviabilizar a realização do direito alegado (art. 16, I); 2- princípio da ordem pública e da competência internacional – o deferimento da tutela de urgência transnacional diretamente pelo tribunal do Estado em cujo território seria executada, além da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (art. 17), depende ainda: (a) da demonstração de que o direito material reclamado é compatível com os princípios fundamentais daquele Estado e (b) de que a futura e definitiva declaração judicial do direito no exterior será consequência de processo que observe as garantias do devido processo legal perante tribunal que seja competente segundo as regras de competência internacional vigentes naquele Estado (art. 16, II). A natureza provisória de qualquer medida jurisdicional de urgência condiciona a sua eficácia ao advento, em tempo razoável, de decisão final no processo principal (art. 18)<sup>199</sup>.

Outro destaque trazido pelo Código Modelo é o de afastar a competência concentrada em um único tribunal do Estado requerido para exercer o juízo de deliberação;

---

<sup>199</sup> Ibidem, p. 21-22.

no Capítulo IV – Procedimentos de Cooperação Internacional, adota-se o critério de competência difusa, entre os tribunais que seriam competentes para decidir a questão de fundo, de acordo com as normas de competência em vigor no Estado requerido. Além de tornar mais célere o processamento, unificando perante o mesmo tribunal a competência para a deliberação e execução da decisão estrangeira, propicia um grau de qualidade da jurisdição na medida em que entrega o feito a um tribunal especializado. Essa regra é adotada para o procedimento de carta rogatória (art. 38, § 2º), ação e incidente de impugnação da eficácia da decisão estrangeira (arts. 42, parágrafo único, e 46, parágrafo único), execução de decisão estrangeira (art. 48) e medida judicial de urgência (art. 50). A exceção fica por conta da extradição, que deverá ser decidida por um único tribunal do Estado requerido, sem que haja a possibilidade de a autoridade central ou outro órgão impedir ou obstar o processamento ou execução, da mesma maneira que ocorre nas demais modalidades de cooperação (art. 2º, VII)<sup>200</sup>.

Já com relação aos procedimentos de auxílio mútuo e de carta rogatória – ambos de iniciativa de tribunais ou órgãos administrativos – quando a cargo no Estado requerido, também devem ser processados e executados com brevidade , nos termos do art. 56.

---

<sup>200</sup> Ibidem, p. 26.

### 3.4 Tratados de Cooperação Judiciária ratificados pelo Brasil em âmbito *mercossureño*

“Tratado é todo ato formal concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos.”<sup>201</sup> Tratado é o termo general adotado para designar um acordo internacional escolhido pela Convenção de Viena em 1969. Portanto, uma convenção é um tratado, um acordo também é um tratado.

Para que um tratado tenha efeitos em um território, ele deve ser recepcionado por ele, de maneira automática – teoria monista – ou através de um procedimento preexistente – teoria dualista.

No Brasil, adotamos a teoria dualista, dualista moderado, como preferiu se referir o STF. Isso quer dizer que – quando não versar sobre direitos humanos – o tratado deve ser recepcionado por um procedimento a fim de transformar o tratado em lei da maneira como convencionado com os demais Estados partes. Por isso moderado, porque o efeito não é imediato, apesar de ser direto.

Isso para dizer que, apesar de ratificarmos alguns tratados com conteúdos bastante interessantes, o Brasil se prontificou a não permitir o progresso em sua inteireza através de algumas ressalvas na recepção dessas normas.

Em um período em que os países latino-americanos se atentaram para o fato de que lhes faltava acordo sobre cooperação jurídica e se livraram da fase primitiva do territorialismo agressivo das soberanias, os nossos juristas não pareceram tão empolgados em participar desse movimento de integração, como parecem atestar decisões contemporâneas do STF, no que se refere a livre circulação das sentenças estrangeiras.

---

<sup>201</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 14

Não por acaso, temas atinentes à cooperação internacional ganham destaque dentro do Direito Internacional Privado e na doutrina:

[...] o gerenciamento do acesso à justiça nos Estados depende fundamentalmente de um compromisso universal de cooperação judiciária, especialmente no tocante ao compartilhamento da atividade jurisdicional dotada de efetividade e assegurada transnacionalmente<sup>202</sup>.

Bem por isso, os países do nosso continente organizaram-se, principalmente durante a década de 90, em expressivo corpo de convenções com o objetivo de aproximar os sistemas jurídicos através da criação ou do aperfeiçoamento de mecanismos de cooperação internacional. Há crescente produção legislação preocupada com a cooperação interjurisdicional, essencial para o aprofundamento da integração da região.

Entre as convenções mais produtivas nesses termos, José Carlos Magalhães<sup>203</sup> destaca sete, dentre as quais, trataremos com minúcia o fruto das mais recentes, que se inserem dentro desse contexto e que causaram maior impacto no sistema jurídico do Mercosul: o Protocolo de Medidas Cautelares adotado pelo Mercosul em dezembro de 1994 e o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, conhecido como Protocolo de “Las Leñas”, promulgado pelo Decreto 2.067 em 1996.

---

<sup>202</sup> BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo, 2009, p. 247.

<sup>203</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de Lãs Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, n. 144, 1999, p. 286.

### 3.4.1 Protocolo de “Lãs Leñas”

Apesar da importância do tema da circulação de sentenças alienígenas para o processo de integração e fortalecimento do Mercosul, pouco material legislativo e doutrinário havia no Brasil e, esse pouco, era (e ainda é) pouco efetivo.

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, ou Protocolo de “Lãs Leñas”, recepcionado pelo ordenamento do Brasil pelo Decreto 2.067 de 1996 foi pioneiro na região.

Constituiu em sua essência, nos idos da década de 90, passo muito importante no caminho em busca do estreitamento das relações entre os países do Mercosul e no interesse de proporcionar a cooperação internacional em matéria jurídica na região. Poderia ter inspirado diversos outros tratados em sentido semelhante e outras soluções progressistas, inclusive em sede de tutela cautelar no processo de homologação de sentença estrangeira.

Ao invés de acolher esse ato do Executivo ratificado pelo Legislativo no exercício de suas competências, o STF (competente para efetuar juízo de delibação quando da recepção do Protocolo pelo nosso ordenamento) preferiu restringir, assim como grande parte da pouca doutrina que trata do tema, os objetos e efeitos do documento.

À primeira vista, e para alguns que contrariaram a maioria, o referido Protocolo extinguiu a exigência de que as sentenças e laudos arbitrais proferidos por países do Mercosul necessitassem de homologação pelo Supremo. Sentenças estrangeiras e não internacionais provenientes de tribunais internacionais.

O Protocolo de “Las Leñas” ia de encontro à regra de direito internacional público de que os Estados apenas possuem Jurisdição em seu território e, portanto, suas

decisões só produzem efeitos no seu perímetro. Como afirmou José Carlos de Magalhães à época, equiparando o juiz de um Estado ao juiz de um Estado único, o Protocolo “confere jurisdição internacional aos juízes dos Estados-Partes”<sup>204</sup>, o que representava (e ainda hoje representaria), enorme avanço na temática referente à homologação de sentença alienígena.

Nosso Supremo Tribunal Federal, quando acionado para decidir sobre o assunto, contudo, posicionou-se na contramão desse entendimento, baseando-se na interpretação solitária do art. 19 do Protocolo, que fala em “pedido de reconhecimento”:

[...] EMENTA: Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. O Protocolo de Las Lenas ("Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa" entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira - à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar - para tornar-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta à admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução [...]<sup>205</sup>

O pretório apenas admitiu que, com o documento, a tramitação das sentenças proferidas nos países membros do Mercosul poderiam ser requeridas através de carta precatória:

[...] inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória[...]<sup>206</sup>

No que foi acompanhado por alguns nomes importantes da doutrina de direito internacional, como Carmen Tibúrcio, que afirmou que:

<sup>204</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. Op cit., p. 286.

<sup>205</sup> AgRg em Carta Rogatória n. 7613/AT, relator ministro Sepúlveda Pertence, DJU 09/05/1997.

<sup>206</sup> Idem.

[...] O texto convencional nada mais fez do que permitir que o pedido de homologação de sentença estrangeira seja endereçado ao STF por carta rogatória [...] Desse modo, interpreta-se a norma convencional como tendo criado uma nova via de endereçamento do pedido de homologação ao STF.<sup>207</sup>

Esse entendimento já possui algum grau de progresso – não por mérito do nosso STF, mas de acordo com o mínimo que se poderia aproveitar do Protocolo -, já que a concessão de *exequatur* é procedimento mais simples que o da homologação de sentença estrangeira. Ademais, a rogatória pode ser requerida ali mesmo no juízo de origem que fica responsável de solicitar o cumprimento ao juízo rogado.

Apesar disso, não acreditamos que a melhor interpretação foi dada a boa intenção do Protocolo e, assim como José Carlos de Magalhães, acreditamos que, sem a apreciação conjunta do art. 20 do mesmo instrumento normativo, o Protocolo perde seu sentido quando exalta a igualdade de tratamento entres as jurisdições dos países membros em todo seu corpo.

Senão vejamos. Dispõe o art. 19 do Protocolo de “Las Leñas”:

**Art. 19** - O pedido de reconhecimento e execução das sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

O ponto nefrálgico da dissonância reside na locução “*pedido de reconhecimento*”. Afinal de contas, se o legislador se referiu a um *reconhecimento*, ele se referiu a um juízo de delibação, mesmo que este não seja feito através de homologação (e conforme orientação do próprio Supremo, quando de sua competência, em relação a utilização restrita das rogatórias).

---

<sup>207</sup> TIBÚRCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 348, 1999, p. 85.

Acompanham a opinião da ilustre jurista ARAÚJO; SALLES; ALMEIDA. Cooperação interjurisdicional no Mercosul. In: BASSO, Maristela (org). **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros**. 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 514.

Cumpra notar que a leitura do artigo seguinte, o vigésimo, parece ter sido marginalizada para que o entendimento que visualizamos fosse adotado:

**Art. 20** - As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes quando reunirem as seguintes condições:[...] <sup>208</sup>

Não nos interessa elencar as condições nesse momento. Interessa-nos apenas observar a clareza do legislador quando ele realmente demonstra seu interesse em proclamar o Mercosul como um Estado-único de circulação livre de sentenças e laudos, restrito apenas a condições comuns preestabelecidas.

O dispositivo deixa evidente que haverá eficácia extraterritorial sim. E para que isso seja possível e se respeite a ordem pública, lato senso, ele impõe condições. Somente quem não seguir as condições, passará pelo processo de reconhecimento através de rogatória.

Como sugeriu Magalhães, “É preciso conciliar a redação do art. 19 [...] com a qualificação de *extraterritorial* conferida pelo art. 20, condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos”.<sup>209</sup> Deve, assim, distinguir as sentenças dotadas de eficácia extraterritorial das que não atendem.

---

<sup>208</sup> **Art. 20** [...]

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
- e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
- f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

<sup>209</sup> MAGALHÃES, op. cit., p. 289.

Configura-se um verdadeiro absurdo levantar a bandeira de que o Protocolo apenas quis simplificar a delibação oferecendo outro meio, a rogatória. Na verdade, acreditamos na maquiagem de um posicionamento retrógrado dos nossos juristas que preferiram se esconder atrás desse “avanço” a admitir que todo o Mercosul estava em busca de evolução em matéria de cooperação a contra gosto do Supremo brasileiro, um apaixonado pelo poder.

Além disso, nada impede também, a guarda da ordem pública pelo juiz da execução, conforme leitura da alínea “f” do art. 20 do referido documento, afinal ele deveria estar preparado e receber a confiança de seus pares nessa empreitada tão digna quanto quaisquer de seus trabalhos rotineiros.

Só assim, através dessa interpretação que tanto nos parece óbvia, alcançaríamos o art. 4º da nossa Carta Magna, que inscreveu em seu parágrafo único: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Ao conflitar regras expostas em tratados internacionais dos quais o Estado seja parte, como suas regras internas – leis internas de sua sociedade, deve-se priorizar a aplicação e vigência dos tratados internacionais, afastando-se a aplicabilidade das normas internas que sejam conflitantes. Para Hans Kelsen – em 1926, na mesma Academia da Haia -, a tese monista é melhor que a dualista, pois evita discussões sobre a aplicabilidade. Kelsen entendia que ambos os direitos cuidavam das relações jurídicas e sociais das pessoas de uma forma geral, seja internamente, na sua sociedade, como também internacionalmente. E que o sistema jurídico interno do Estado era parcial, parte do único e mais abrangente sistema – o ordenamento jurídico internacional, abrangendo todos os demais sistemas jurídicos internos dos demais Estados. Nesse sentido, e por motivos

práticos, o primado do Direito Internacional deveria ser o corrente, prevalecendo, portanto, sobre o direito interno<sup>210</sup>.

Ressaltamos que não conseguimos visualizar a maneira como foi gerado o posicionamento que acabou predominante na doutrina e na jurisprudência. Nenhum tipo de interpretação, seja sistemática, gramatical, ou qualquer outra, permitiria esse resultado que tornou o Protocolo apenas mais um documento em termos de agregação da região e que engessou o sistema brasileiro.

Hoje, pouco lembrado nos tribunais, posto que poucos julgados levantam sua existência ou exaltam sua “importância”, o Protocolo de “Lãs Leñas” ainda é interpretado da mesma forma pelo STJ,<sup>211</sup> que parece, quanto mais avançamos nesse estudo, apenas ter deslocado o endereçamento da Homologação de Sentença e mais nada.

Apesar de hoje nem sabermos ao certo com exatidão quem são os Estados-membros do Mercosul, acreditamos que a manobra poderia ter resultado em soluções diferentes da mesmice que nos acostumamos a empregar; que resultasse na abertura do Estado brasileiro à sentença estrangeira, ao menos em sede de tutela urgente ou na verdadeira simplificação no aceite do direito alienígena.

---

<sup>210</sup> GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Direito Internacional – Coleção OAB Doutrina**. São Paulo: Ed. Campus Elsevier, 2009, p12.

<sup>211</sup> [...] A execução, por meio de carta rogatória, de sentença proferida em processo ajuizado na Justiça argentina encontra previsão nos arts. 19 e 20 do **Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul – Protocolo de Las Leñas** – promulgado no Brasil pelo Decreto n. 2.067/1996. AgRg nos EDcl na CR 398 / AR, relator ministro César Asfor Rocha, DJ 12/08/2010.(grifo nosso)

### 3.4.2 Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul

O Protocolo de “Lãs Leñas” iniciou o aprofundamento do processo cooperativa dentro do bloco sul americano. Ainda sim, precisava-se de mais.

Precisava-se romper ainda com diversas tendências conservadoras do Supremo Tribunal Federal em matéria de direito internacional, principalmente no que tange o juízo de delibação, e esclarecer algumas das confusões entre direito público e privado.

Nenhuma medida de caráter executivo conseguia respaldo junto ao STF, nem mesmo via rogatória, entendimento secular cristalizado na jurisprudência do Brasil e pacificado em sede doutrinária pátria.

No mesmo sentido se configurava a atuação dos juristas nacionais, devido, principalmente, ao posicionamento do Supremo e ao fato de que não havia previsão legal que amparasse qualquer homologação ou exequatur de decisões que não fossem definitivas.

Apesar da tutela cautelar prestar papel fundamental na efetividade da justiça, vez que instrumento capaz de garantir o objeto principal da prestação judicial ou arbitral, no Brasil, medidas urgentes em geral, dentre as quais a cautelar, não eram reconhecidas se proferidas fora da nossa Jurisdição, o que fere de pronto o acesso à justiça.

“Tal assertiva resta evidente nos argumentos judiciais lançados nas decisões proferidas pelo STF, como fazem prova os casos concretos ‘CR 7.899, relator ministro Celso de Mello’ e ‘CR 7.618, relator ministro Sepúlveda Pertence’”.<sup>212</sup> E foi acompanhada, à época, pela doutrina mais conceituada, sobre a argumentação de que somente seria possível a importação de eficácia à sentença estrangeira definitiva.

---

<sup>212</sup> GASPAR, Renata Álvares. O protocolo *mercosureño* sobre medidas cautelares e o sistema jurídico brasileiro: uma pequena apreciação. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 15, 2010, p. 261.

O Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, também chamado de Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, firmado em 1994 e incorporado pela nossa ordem jurídica mediante decreto do Presidencial n. 2626 de 1998, mudou esse panorama e introduziu certa flexibilização às tratativas concernentes à temática.

Junto com o Protocolo de “Lãs Leñas”, o Protocolo de Ouro Preto influenciou a modernização da estrutura brasileira, relevando uma tendência mundial em tempos de globalização. A interiorização deste Protocolo impulsionou a mudança de um paradigma secular do direito brasileiro quanto à concessão de eficácia a decisões estrangeiras não definitivas.

De acordo com sua exposição de motivos, pretendeu-se trazer homogeneidade aos assuntos dos membros do Mercosul e segurança: “Convencidos da importância e da necessidade de oferecer ao setor privado dos Estados Partes, um quadro de segurança jurídica que garanta soluções justas às controvérsias privadas e torne viável a cooperação cautelar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção”.<sup>213</sup>

O Protocolo de Medidas Cautelares enfrentou essa questão e regulamentou o diálogo dessas decisões na esfera do Mercosul com o processo de delibação exigido pela Carta Constitucional brasileira. Dessa forma, tornou-se possível, também, a concessão de efeitos a tutela cautelar concedido nos países da região. E, como o Protocolo de “Las Leñas” (ao menos) simplificou esse procedimento, possibilitando o uso da carta rogatória como meio ao invés do tradicional processo de homologação, as decisões estrangeiras tomadas em sede cautelar tornaram-se aptas a pleitear a sua produção de efeitos no território brasileiro através do referido instrumento rogatório.

Conforme julgado do STF:

---

<sup>213</sup> Preâmbulo do Protocolo das Medidas Cautelares. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma\\_AP\\_75312.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75312.pdf)> Acesso em 9 maio 2013.

DECISÃO: A Justiça da República Argentina, em sede de carta rogatória passiva, postula o reconhecimento e execução de sentença por ela proferida, para que, após a sua homologação pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, seja efetivado o ato de busca e apreensão de menor argentino, que, subtraído ilegalmente por seu pai à guarda materna, achasse com este residindo, presentemente, em Armação dos Búzios, Estado do Rio de Janeiro

[...]

Vê-se, portanto, na perspectiva de decisões emanadas da Justiça argentina, que elas - considerada a existência de duas convenções internacionais (Protocolo de Las Leñas e Protocolo de Medidas Cautelares) - podem, agora, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira. Esse entendimento, como precedentemente já enfatizado, temo beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.<sup>214</sup>

Cumpre salientar o que entendemos por decisão cautelar, apoiados nos ensinamentos de Galeno Lacerda, para quem, “as medidas cautelares podem provir de ação em processo jurisdicional, com lide e sentença; de pedido, em processo administrativo, sem lide ou fora da lide, com homologação; ou de decreto judicial administrativo de ofício.”<sup>215</sup>, o que parece guardar bastante semelhança entre os Estados-membros do Mercosul.

Mesmo assim, para o Protocolo guarda ressalva a vinculação da concessão, para garantir a ordem pública dos Estados no respeito a alguma diferença possuam entre si e considerem de relevância nacional a ponto de não permitir o procedimento.

O art. 17 do Protocolo estabelece que quando as medidas cautelares foram manifestamente contrárias a ordem pública de algum dos membros, esse fato pode ser suscitado em uma negativa. Contudo, recomenda Bergman que a exceção de ordem pública

<sup>214</sup> CR 8.240, relator ministro Celso de Mello, DJ 20/11/1998.

<sup>215</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de; LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VIII, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, p. 23.

deve ser interpretada de maneira restritiva no processo de integração pretendido para que não produza entraves imotivados.<sup>216</sup>

De qualquer forma, a mudança definitiva e que trouxe efetividade, no que tange a circulação das decisões cautelares estrangeiras não só dentro do Mercosul, como de todo o globo, veio com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 e com a Resolução n. 9 do STJ.

Referida Emenda transferiu a responsabilidade originária da autoridade judiciária interna para apreciação da matéria, tanto de homologação como de rogatória, do STF para o STJ. Esse Tribunal, por sua vez, preferiu ceder às tendências do mundo globalizado e incorporou, através da citada Resolução, a possibilidade de reconhecimento da tutela de urgência advindas de qualquer autoridade estrangeira.

Ainda não é o essencial, mas, a partir da análise dos Tratados e do histórico nacional, vemos que estamos caminhando.

### 3.5 Convenção de Montevideu

Governos dos Estados membros da OEA (Organização dos Estados Americanos), imbuídos da tarefa de concluir um tratado sobre o cumprimento de medidas cautelares entre os países do bloco, concluíram um documento nesse sentido em 1979.

Na Convenção de Montevideu firmou-se que as decisões proferidas por juízes ou tribunais dos Estados membros da OEA e participantes da Convenção, desde que

---

<sup>216</sup> BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional en el ámbito interamericano y del mercosur, con especial referencia al derecho uruguayo. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/123.5/cnt/cnt39.htm> > Acesso em 10 maio 2013.

originárias de órgão judiciário competente “serão cumpridas pelas autoridades judiciárias dos Estados Partes aonde a cautelar deverá ser executada.”<sup>217</sup>

Assim, o cumprimento das cautelares se dará através de cartas rogatórias, e não mediante o processo de homologação de sentença estrangeira. “O órgão jurisdicional a quem se solicitar o cumprimento de uma sentença estrangeira poderá [...] tomar as medidas cautelares necessárias, de acordo com o disposto na sua própria lei.”<sup>218</sup>

No mesmo sentido, o mesmo Estado requerido poderá denegar o cumprimento de uma carta rogatória se julgá-la manifestamente contrária à sua ordem pública, nos moldes do art. 17 da LINDB.

No Brasil, além da exigência de decisão proferida por tribunal competente, há os requisitos dos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil. Talvez por isso, não há notícia de que o Brasil tenha aderido e ratificado esta Convenção.

### 3.6 Homologação de sentença cautelar estrangeira

A homologação de sentença cautelar estrangeira nos parece um assunto muito interessante e compõe o segundo aspecto da matéria.

É certo que o Regimento Interno do STF não previa e o do STJ não o faz expressamente. Não menos certo é afirmar que essa possibilidade não é vedada. Constitui tema que possui matéria, doutrinária, jurisprudencial e legislativa rarefeita, em pleno

---

<sup>217</sup> CALIXTO, Négi. O procesos cautelar no direito internacional privado. **Revista dos Tribunais**, ano 84, v. 714, abril de 1995, p. 29.

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 30.

processo evolutivo sobre seu entendimento, o que abre largo espaço ao debate. Considerações iniciais devem ser feitas antes de nos embrenharmos na discussão.

O primeiro ponto a destacar é que o processo cautelar é processo autônomo, ou seja, possui diretrizes próprias e profere sentença. Para Theodoro Júnior, essa autonomia decorre dos fins próprios perseguidos pelo processo cautelar, que são realizados independentemente da procedência ou não da ação tida como principal. Tal autonomia, pois, se destaca quando se verifica que o resultado de um, não reflete sobre a substância do outro.<sup>219</sup>

Outro aspecto que cumpre relevo é a grande discussão formada para dizer qual o tipo de coisa julgada que se dá ao fim da ação cautelar. Material ou formal? A suma doutrina, dentre os quais, Galeno Lacerda, Liebman e Ovídio Baptista, confere como certa a coisa julgada formal<sup>220</sup>, por isso não insistiremos no debate.

---

<sup>219</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 2, p. 333

<sup>220</sup> Ampla é a discussão doutrinária acerca de tal caractere. Três são as correntes principais que buscam embasar a existência ou não de coisa julgada material no bojo do processo cautelar, sendo que a única conversão absoluta é a que afirma que no caso de acolhimento de prescrição ou decadência teremos configurada a coisa julgada material, conforme previsto no artigo 810 do CPC.

A primeira linha, preconizada por mestres como Galeno Lacerda e Liebman, roga que a natureza variável e temporária das medidas cautelares exclui a duração de eficácia que caracteriza a coisa julgada material, não chegando a reconhecer nem sequer a sentença cautelar como análise de mérito, visto que negam a existência de um objeto próprio.

Já Ovídio A. Baptista da Silva comunga também com a não produção de coisa julgada material, porém sob outro fundamento. Considera a sentença cautelar como sendo de mérito como outra qualquer, pregando que o mérito reside na coisa sobre a qual se litiga; porém esta assegura sem satisfazer o direito que se assegura. Firmando, no entanto, que a mera temporariedade (ventilada pela corrente anterior) não constitui sólida justificativa para desconsideração do mérito e da coisa julgada material; haja vista que a que condena a alimentos é igualmente temporária, no sentido de que pode sofrer modificações a qualquer tempo, e mesmo assim faz coisa julgada material.

A terceira vertente se ampara na completa distinção entre as lides cautelar e do processo tido como principal. Como está amplamente demonstrado, o processo cautelar possui um mérito que lhe é próprio e específico, constituído pelo *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Assim, o juiz profere uma sentença de mérito toda vez que defere ou indefere a medida acautelatória pleiteada. Sendo, portanto, o objeto da lide cautelar sempre o bem jurídico da segurança, exercido de modo independente, garantindo uma execução futura, e uma vez atendido, gera a materialidade processual (que não se confunde com substancialidade ou satisfatividade, que são caracteres que desconfiguram a cautela). Esta corrente defendida, por exemplo, por Oriane Neto. ALVARES, Diovani Vandrei. **Responsabilidades do Estado e do Magistrado frente à concessão ou denegação de tutelas de urgência**. 2008. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

Ademais, a sentença cautelar difere da proferida em ação de conhecimento em razão do seu mérito que consiste, não na verificação de uma relação de direito material composta por uma pretensão resistida, mas apenas na verificação da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, um mero juízo de probabilidade.

Por último, cumpre-nos ressaltar o caráter temporário do provimento cautelar. Como lembra Lopes da Costa:

[...] Temporário, em verdade, é o que perdura determinado tempo. Provisório, porém, é o que, por algum tempo, serve até que venha o definitivo. O temporário se define em absoluto, apenas em face do tempo; provisório, além do tempo, exige a previsão de outra coisa, em que se sub-rogue.<sup>221</sup>

Esse conjunto de características, associadas a outras tantas, procuram garantir o objeto da ação cautelar, qual seja, garantir a fruição da ação principal e nos permitem, antes de mais nada, partir do pressuposto de que a decisão cautelar é sentença.

Entretanto, em razão dessas mesmas características, surge a dúvida quanto à possibilidade de homologação de sentenças cautelares.

Apesar de não ser tema recente, a falta de interesse da comunidade jurídica é evidente, ao menos no Brasil. Não há lei, há poucos doutrinadores que comentam o tema, poucas homologações nesse sentido foram propostas e até hoje não há relato de que alguma tenha sido concedida, segundo nossa pesquisa pela jurisprudência no nosso Tribunal Superior e no nosso Tribunal Constitucional.

Debruçando-nos sobre a doutrina, encontramos ao menos alguns processualistas consagrados que trouxeram à baila a discussão sobre a homologação de cautelar. Ada Pellegrini, em sede de SE no Supremo Tribunal Federal, como defensora da parte autora, defendeu que não há nenhum instrumento normativo, no Brasil, que impossibilite a

---

<sup>221</sup> COSTA, Lopes da. **Medidas preventivas**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966, p. 16

concessão, assim como não haveria ferimento algum ao ordenamento como um todo, nem mesmo à ordem jurídica.<sup>222</sup>

Barbosa Moreira acredita que não é razoável exigir mais que a coisa julgada formal, já que o processo de homologação se baseia na importação dos efeitos de uma determinada sentença estrangeira, pouco importando “que a matéria nela decidida possa ou não voltar a ser discutida noutro processo.”<sup>223</sup> Pensamento que faz todo o sentido.

Além disso, complementa o referido autor, que o argumento de que o provimento cautelar seria precário frente à concessão de eficácia a uma decisão alienígena, perde relevo diante da importância da proteção da efetividade da prestação jurisdicional.<sup>224</sup>

O jurista Greco Filho<sup>225</sup> também releva a importância do processo cautelar na processualística e destaca o fato da moderna doutrina processual ter trazido o processo cautelar ao plano dos processos autônomos. Dessa forma, o sistema jurídico não teria a intenção de menosprezar a dignidade da atividade jurisdicional desenvolvida em sede cautelar em relação à de conhecimento e a de execução.

Como o Regimento do STJ em muito se aproximou ao do STF, podemos trazer à baila o posicionamento do mesmo autor quando ele afirmou, quando ainda da competência do Supremo para homologar, que a sentença cautelar atinge a coisa julgada formal o que lhe garante a irrecorribilidade que é exigida. A definitividade que lhe falta não se apresenta como requisito e, por isso, não deveria ser arguida.<sup>226</sup>

Já em 1978, Greco Filho não via sustentação legal ou doutrinária que obstaculizasse a homologação das cautelares estrangeiras. O argumento já ultrapassado de

---

<sup>222</sup> SE 3.408 AgRg/ EU, relator ministro Cordeiro Guerra, DJ 01/08/1984.

<sup>223</sup> MOREIRA. J. C. Barbosa. Problemas e soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. *In: Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 273.

<sup>224</sup> MOREIRA. op. cit., p. 279.

<sup>225</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11ª ed. , São Paulo: Saraiva, 1995, v. I, p. 127.

<sup>226</sup> *Ibidem.*, p 129.

que a concessão de eficácia às cautelares depende de exame minucioso de todas as circunstâncias, para nós, não possui e nunca possuiu apoio. Toda a análise de juízo deliberatório necessária ao processo pode ser feita pelos responsáveis pela homologação, que ainda podem verificar quaisquer enfrentamentos à ordem pública que julgarem necessário. Não visualizamos, junto com algumas vozes da doutrina difíceis de ignorar, que problemas práticos não possam ser controlados, ou que exerçam a depreciação do sistema, ou, ainda lhe cause dano em algum momento.

Assim como apoiamos nosso entendimento, qual seja, o de defender a possibilidade de homologação de sentença cautelar estrangeira, em relevante posicionamento doutrinário, também encontramos bases legais que nos permitem acreditar que outro entendimento não é sustentável.

Olhando para todo o compilado legal que, inclusive, introduzimos em momento anterior do trabalho, não há maneira de se sustentar que o ordenamento vede a prática. Isso quer dizer que, da mesma forma, não visualizamos como poderia ser afastada a matéria, se proposta.

O art. 15 da LINDB (ex-LICC), assim como a Resolução n. 9 do STJ cuidam de trazer nos requisitos exigidas para o procedimento a “coisa julgada”. Assim, única e exclusivamente “coisa julgada”. E, também destacado anteriormente, a sentença cautelar é apta a formar coisa julgada, como requer a lei. Não coisa julgada material, mas coisa julgada formal, o que é indiferente segundo o silêncio legal. Assim como a “provisoriamente”, que não entra no rol das exigências e, portanto, não pode ser alegado como entrave.

### 3.6.1 *O que dizem os Tribunais*

Apesar de não haver nenhuma sentença cautelar estrangeira homologada e apta a produzir efeitos no nosso território, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, cada um à sua época, já tiveram oportunidade para debater sobre o tema.

Os julgados não nos permitiram identificar qual é a verdadeira opinião dos ministros sobre a temática, mas serviram para ilustrar que os ministros, ao menos, não houveram por afastar a apreciação da matéria por não entendê-la proponível.

Na SEC 7.420, o ministro Nelson Jobim considerou inviável o deferimento da homologação de uma decisão de natureza cautelar proferida por um Tribunal de Munique.

O que nos chama a atenção na decisão é o fato de que a negativa não se deu por conta de tratar-se de uma sentença cautelar estrangeira, mas sim por considerar que a matéria não era afeita a jurisdição internacional<sup>227</sup>:

EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA ALEMÃ. ORDEM PROVISÓRIA DE ENTREGA DE MENOR. NATUREZA CAUTELAR. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO ART. 217 DO RISTF. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES. É inegável a competência exclusiva do juiz brasileiro para decidir sobre a guarda da menor, que se encontra em companhia de sua mãe, residindo no Brasil.

Segundo dizeres do ex-ministro do Supremo<sup>228</sup>:

[...] Quando da prolação da decisão homologanda, a menor já se encontrava residindo no Brasil com a mãe, ora requerida. Tal fato afasta a competência da justiça alemã para decidir sobre eventual guarda provisória, sobretudo, se a requerente também tem sua residência e domicílio no Brasil [...]

<sup>227</sup> SEC 7420 / RFA, ministro relator Nelson Jobim, DJ 16/12/2005.

<sup>228</sup> SEC 7420 / RFA, ministro relator Nelson Jobim, DJ 16/12/2005, p. 346.

Pelas mesmas razões acima expostas, a homologação requerida ofenderia a soberania nacional e os bons costumes [...]  
 Não pode uma decisão alemã deferir uma medida de natureza cautelar para retirar menor brasileira da guarda de quem a detém de fato e de direito [...]

O ministro Marco Aurélio chega a fazer uma ressalva quanto ao nosso tema em seu voto, mas, nos seus próprios dizeres, preferiu não se comprometer com a discussão<sup>229</sup>:

[..] Entendo que, tratando-se da tese de reciprocidade internacional, a ausência de homologação de uma sentença, de um pronunciamento de corte estrangeira, constitui exceção. Não me comprometo com a tese quanto a possibilidade ou não, de o Tribunal homologar ato que não seja definitivo, que esteja no campo acautelador [...]

Basta, com esse acórdão, para nós, verificar que, apesar de não ter havido a proposta da discussão como gostaríamos, ao menos não houve seu afastamento. Isso quer dizer que o Supremo não afastou a possibilidade da ocorrência de homologação de sentença estrangeira acauteladora. Apenas não deferiu a homologação por motivos outros.

Quanto ao posicionamento do STJ sobre o tema, em SEC recente de n. 5.327, a qual encontra-se suspensa, apesar também de não ter havido o afastamento da matéria, a decisão optou pela não homologação da sentença cautelar estrangeira devido a ausência dos requisitos necessário<sup>230</sup>:

#### DECISÃO

1. M. W., alemã, qualificada na inicial, requer a homologação da decisão proferida pelo Tribunal da Comarca de Butzbach, Alemanha, que, em 15 de março de 1999, determinou o arresto dos bens de W. J. cidadão alemão, para pagamento de crédito em seu favor.

Requer, ademais, a antecipação dos atos executórios, mediante o arresto dos bens do requerido no Brasil, invocando, para tanto, o fato de o devedor não residir no país.

2. A tutela de urgência prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser deferida quando

<sup>229</sup> Ibid., p. 350.

<sup>230</sup> SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 5.327 – DF, ministro relator Ari Pargendler, DJ 01/12/2010.

atendidos os requisitos legais que autorizam a concessão da medida excepcional (art. 273 do CPC). Na espécie, a urgência não foi justificada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Intime-se a requerente para que junte o inteiro teor da decisão que determinou o arresto dos bens, sem o que a citação não poderá ser realizada.

Como referido, percebemos nos dizeres do ministro Ari Pargendler do Superior Tribunal de Justiça que a matéria, mais uma vez, não foi afastada, assim como na decisão do Supremo supra referida.

Apesar de não ter sido homologada a sentença em contenda, podemos notar que o STJ não foge de confrontar a matéria. Contudo, ainda, nota-se certa dificuldade em conceder a importação dos efeitos de sentença cautelar e permitir sua execução provisória no país e a dita ausência dos requisitos autorizadores torna-se a decisão perfeita para esconder esse posicionamento.

De qualquer forma, o caminho está aberto para que a matéria seja levada ao Tribunal para ser apreciada e enfim nos trazer um posicionamento mais conclusivo e, quem sabe, mais progressivo.

## **CAPÍTULO 4 A TUTELA ANTECIPADA E SUA APLICABILIDADE EM SEDE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Não podemos falar de tutela de urgência, sem também lembrar da sua espécie mais recente: a antecipação dos efeitos da tutela. Se analisamos a tutela cautelar em sede do procedimento homologatório, é nosso dever analisar os pontos que ligam a antecipação também à homologação de sentença alienígena e ao acesso à justiça no plano internacional.

### **4.1 Antecipação de tutela como corolário do princípio do acesso à justiça**

“O Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se”<sup>231</sup>.

O Direito não é e nem pode ser ciência desvinculada do social, da transformação material que projeta. Direito não é ciência produzida em sentido estrito. Pode-se afirmar que existem dois sentidos distintos para a eficácia das normas<sup>232</sup>, um puramente abstrato, que se passa no mundo do pensamento e vincula o plano jurídico-abstrato, e um segundo que será obrigatoriamente dotado de eficácia social.

E é com a eficácia social que se evidencia a aptidão jurídica em produzir efeitos na realidade dos fatos, em alcançar efetividade, que, por sua vez, é ramificação imprescindível do acesso a justiça, no que tange seu aspecto material. Sem efetividade, não há ideal de Direito que se sustentem e não há Justiça.

---

<sup>231</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 7ªed, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 112-13.

<sup>232</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5ªed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 50.

Em busca do aprimoramento do nosso ordenamento, nesse trabalho principalmente no que diz respeito ao aspecto processual, impossível desvincular sua evolução da busca pela efetividade da tutela. Afinal, a solução em juízo, afirmamos, deve ser útil para todo o escopo da jurisdição a fim de manter, não só a fruição do bem litigado pela parte a quem lhe seria devido, mas também, e acima de tudo, para a devida manutenção do sistema normativo.<sup>233</sup> A tempestividade da tutela é condição *sine qua non* à garantia constitucional do direito de ação, pilar de toda jurisdição e requisito do gozo do direito obtido em juízo.

A fonte de legitimidade da antecipação da tutela encontra, então, guarida na Constituição Federal. Aliás, nunca é demais ressaltar que todo nosso ordenamento encontra sua origem na Carta Magna e nos preceitos que dela são frutos, o que garante unidade ao sistema e uma lógica capaz de sustentar a existência do próprio ordenamento. Reforça Marinoni, “Na medida em que o próprio ordenamento ofereça uma interpretação sistemática satisfatória condizente com o sentimento de justiça cabe afastar-se do texto e atender aos valores subjacentes à lei, para obter o cumprimento do direito.”<sup>234</sup>

Se em seu documento constituidor, o Estado afirmou que o acesso à justiça será garantido, ele deve dotar o sistema de instrumentos que garantam essa promessa. Se o Estado proibiu a tutela particular de direitos e avocou para si o monopólio da Jurisdição, é ele mesmo quem deve atentar para o fato de que determinadas situações, ditas urgentes, criam situações que atrapalham a satisfação e o pleno gozo de suas decisões e, conseqüentemente, atingem a efetividade desse provimento. Assim, é “seu dever fazer com

---

<sup>233</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Antecipação de tutela e medidas cautelares. In: **O processo civil brasileiro no limiar do novo século**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 75.

<sup>234</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4ªed. rev. at. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 19-20.

que os indivíduos a ela [jurisdição] submetidos compulsoriamente não venham a sofrer danos em decorrência da demora da atividade jurisdicional.”<sup>235</sup>

Ademais, esse compromisso com a efetividade que o processo firma na Constituição do Estado brasileiro, podemos afirmar, também, evidencia a relação que esse Estado assume para tocar outros princípios do sistema. Por exemplo, a efetividade na prestação jurisdicional atinge a dignidade da pessoa humana que, na visão de alguns estudiosos, é um princípio universal e que, portanto, desconhece divisões políticas. Dessa forma, não faz sentido em falar da origem da sentença.

Estabelecida a partir das alterações introduzidas no Código de Processo Civil na reforma processual levada a efeito pela Lei 8952, de 13 de dezembro de 1994, a tutela antecipada busca, acima de tudo, amenizar a relação tempo-prestação, que o processo, através do desenvolvimento da sociedade, acentuou a fim de garantir a justiça das decisões em seu gozo satisfatório.

Diferentemente da prestação cautelar, o instituto possibilita o adiantamento dos efeitos do julgamento de mérito, total ou parcialmente, liminarmente ou não, em hipóteses excepcionais, desde que obedecidos requisitos pré-determinados.

A antecipação vem contrariar o sentido absoluto da segurança jurídica, vêm restringi-lo, em nome da efetividade da jurisdição, excepcionalmente, em situações que ensejam urgência e demonstram verossimilhança. É notória a impossibilidade de convivência simultânea e plena entre esses direitos fundamentais. O legislador, então, adotou concordância prática entre eles, apesar de evidenciar a prevalência da efetividade à segurança.<sup>236</sup>

Nem mesmo a homologação de sentença estrangeira distancia-se desse sopesamento, mesmo porque ele seja, talvez, um dos processos que mais sofre influências

---

<sup>235</sup> ZAVASCKI, op. cit, p. 28.

<sup>236</sup> Ibidem, p. 77.

do fator tempo. Não é demais recordar que, o autor desse tipo de demanda já se sujeitou, na sua jurisdição de origem, aos efeitos do tempo e, portanto, deverá suportá-lo pela segunda vez, caracterizando a necessidade mais que evidente de poder dotá-lo da possibilidade de obter a tutela antecipada.

Assim, a tutela antecipada não foge à lógica e também deve buscar adequar-se a concretização do direito dentro do sistema. Deve buscar evitar ao máximo a denegação do que é justo e maneiras de se alcançar efetividade a fim de concretizar o acesso à justiça em todas as suas facetas, inclusive internacional, já que a projeção fática atual caminha nesse sentido. Mesmo porque, partindo do pressuposto de que o processo constitui instrumento ético, ele não pode impor um dano ao coletivo e às partes, nem mesmo negar tutela, o que também inclui aquela de caráter interjurisdicional.

#### **4.2 Tutelas antecipadas como mecanismos de dinamicidade**

Sendo impossível a instantânea prestação jurisdicional para cabal composição efetiva da lide, sua presteza se constituirá através da sequência de vários atos essenciais a plena defesa dos interesses antagônicos das partes, para culminar em uma sentença que busca a justiça. A constituição desse procedimento resulta em demora e essa “demora do processo” é necessária para a melhor e mais reta cognição.

Não raramente, entretanto, essa situação ideal constitui um forte entrave quanto ao oferecimento da prestação mais adequada. O fator tempo, apesar de possibilitar o desenrolar mais estruturado do litígio, também surte efeitos negativos em qualquer tipo de

ação no que concerne o aspecto dos danos que a tutela pode vir a sofrer já que a fruição não é imediata.

Para evitar que o fator tempo corrompa a utilidade do processo instituído, o legislador, atento, dotou o procedimento, que não deve e nem pode se apressar quando ordinário, de instâncias intermediárias. Esses novos percalços processuais vêm garantir que o processo não seja algo sem mobilidade e sem alternativas, e acabe sendo fim em si mesmo. Essas novas etapas constituem a busca por dinamicidade, constituem respostas às insurgências nem sempre premeditadas do processo.

Posto que composto de pessoas de matérias que se desenvolvem no tempo, o processo também não pode ser estático. Pelo contrário, o processo deve ser dinâmico. Se surge a necessidade de ceder, mesmo que provisoriamente, o bem da vida, deve haver ferramentas do procedimento que permitam essa hipótese; se é preciso prover parte do objeto liminarmente, desde que atendidos alguns requisitos, isso não deve ser problema.

Dessa forma, o processo, acompanhando as necessidades daqueles que traz guarda, com o tempo, se movimenta. Faz surgir a liminar, a cautelar (a aberração de natureza satisfatória) e, mais recentemente, a tutela provisional antecipatória, institutos marcados pela batalha contra a morosidade e em buscar de propiciar efetividade, entre tantos outros que, no mesmo sentido, procuram dinamizar as relações que um dia o estado monopolizou a tutela.

#### *4.2.1 Evolução histórica*

Nada é novo no mundo e engana-se e muito quem pensa que, apesar da recente inserção no direito brasileiro, as bases da tutela antecipada são recentes e reflexo de uma necessidade atual apenas.

A antecipação dos efeitos de uma decisão nos remete aos interditos ou *interdicta* do processo romano. Apesar desse instituto, à época, ser reservado apenas à proteção dos direitos considerados mais importantes, ele guarda imensa semelhança com a tutela antecipada que observamos hoje.

O pretor tinha a função primeira de declarar o direito (*ius dicere*) e depois a de ordenar que ele seja materializado (*iudicare*)<sup>237</sup>. Na entrega antecipada do bem da vida pretendido, essas funções convergiam-se e era feita de imediato desde sua determinação mediante prévia cognição sumária fundada em juízo de verossimilhança, em situações que reclamassem urgência, solucionando provisoriamente o litígio. Da mesma forma que ocorre atualmente, a questão seria examinada minuciosamente, conforme procedimento do período, pelo *iudex*, agora mediante cognição plena e exauriente, cuja decisão seria definitiva.

Para Carmignani<sup>238</sup>, em compreensão análoga da que instituiu a antecipação da tutela no processo moderno, foi também o imperativo social que “levou o pretor a criar e adotar uma técnica diferenciada de antecipação da própria tutela pretendida pelo requerente inserida no procedimento interdital do processo formulário, para dirimir os efeitos maléficos do tempo decorrente dos trâmites da *actio ordinária*.”

No Brasil, a sistematização, como um processo natural, acolheu, em termos de tutela urgente, primeiro as cautelares, como podemos observar no ordenamento n. 737 do ano de 1850 que rege o processo comercial e, partir de 1880 e de outro regulamento alcança o processo civil. Apesar dessa introdução já nos idos do século XIX, vale destacar que a evolução plena do instituto cautelar em matéria de processo civil alcançou demonstrativo bastante no século XX, para em

---

<sup>237</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Jurisdição e execução na tradição romano-canônica. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1996, p. 30-31.

<sup>238</sup> CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **A origem Romana da tutela antecipada**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 56.

1973, ser institucionalizado na Brasil, segundo regramento considerado por respeitados juristas mundiais da época, muito relevante.

Quanto à tutela antecipada, ela existiu no nosso ordenamento pátrio durante algum tempo, porém com outros nomes e diversas naturezas jurídicas.

Nelson Nery<sup>239</sup> chama a atenção para similaridade estrutural da tutela antecipada com a dos interditos possessórios. Para ele os interditos também adiantam os efeitos executivos do provimento jurisdicional de mérito. A liminar nos *writs* constitucionais; em ação civil pública; na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente; na busca e apreensão de menor em poder de terceiro; quando desnecessária a propositura da ação principal; nos embargos de terceiro, também são bons exemplos que demonstram a existência material do instituto, não aglomerada em apenas um instituto próprio, com denominação específica e nova natureza jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, institui uma forma muito semelhante ao atual artigo 461 do Código de Processo Civil. As liminares previstas na lei 8245/91, Lei do Inquilinato, nas hipóteses do artigo 59 §1º, que determinam a desocupação do imóvel, e do artigo 68, II que trata da revisional de aluguel, também, contudo, mais vez uma vez ressaltamos, todas com natureza diversa.

Além destes mencionados, há ainda o instituto que, apesar de constituir uma enorme aberração jurídica, como afirmou grande parte da doutrina, demonstrou a necessidade da criação de um modelo antecipatório de tutela. Na cautelar satisfativa, em uma tutela de natureza cautelar, se antecipava o próprio bem da vida pretendido pela parte requerente. Tratava-se de uma impropriedade da práxis e da jurisprudência brasileira, mas

---

<sup>239</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 65.

que atendia os anseios sociais em nome da urgência exigida por determinados provimentos.

Assim, a tutela antecipada não se trata de uma inovação, no sentido absoluto do peso da colocação, em nosso ordenamento jurídico. Outros semelhantes já cuidavam da antecipação em casou de urgência e verossimilhança. Entretanto, o instituto surgiu para abranger situações que não estavam elencadas em nenhuma legislação específica como as citadas e também para convergir para si a utilidade, inegavelmente, resgatando harmonia ao sistema.

### 4.3 Dispositivo e Conceito

Segundo o art. 273 do Código de Processo Civil regente:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.<sup>240</sup>

Como é possível notar, existe um poder geral de antecipação. A regra avoca para o juiz a possibilidade de visualizar a antecipação em pedido simples, sem obrigação de se espelhar em qualquer modelo. Além disso, a grande maioria dos processualistas

---

<sup>240</sup> O dispositivo tem outros sete parágrafos, contudo não consideramos útil ao nosso trabalho comentá-los, nem mesmo transcrevê-los, afinal, nossa intenção nesse momento é apenas conceituar, de maneira clarividente, mas sem esgotar o tema, o instituto da tutela antecipada. Devemos perspassar a matéria, mas ela não é nosso fim.

afirmam que esse poder é vinculado e, atendidos os requisitos explícitos, a antecipatória deve ser concedida de imediato.

O requisito essencial que o dispositivo invoca é a associação da verossimilhança da alegação a um dos dois incisos, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito, em sede do qual também se encontra o manifesto propósito protelatório do réu.

Estabelecida uma dessas associações, estará também estabelecido o fundamento necessário para a fruição do gozo antecipado que, sendo aceito como poder/dever já que vinculado, deve ser concedido no momento da manifestação do “periculum in mora”.

Muito importante para que essa concessão seja prestada é também a análise da reversibilidade da tutela que se antecipa<sup>241</sup>. O gozo antecipado do bem tutelado deve permitir alterações a qualquer momento, se assim entender o magistrado, posto a qualidade provisória da antecipatória. Outrossim, se assim não se proceder, o risco de se afastar da efetividade é maior do que a intenção de se aproximar que se busca.

Importante lembrar que a tutela é garantida após cognição sumária, ou seja, não exauriente, já que não há o fim do processo e a completa cognição atentaria contra a natureza do instituto. Não menos importante, devemos dizer, também, que a doutrina admite a tutela antecipada em processo de conhecimento, qualquer que ele seja, tradicionalmente.

Evidenciado seu fundamento legal e caracterizado algumas de suas características que consideramos fundamentais, resta-nos conceituá-lo.

---

<sup>241</sup> **Art. 273 [...]**

§7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

A antecipação de tutela consiste em prestação jurisdicional assecuratória da entrega do bem perseguido pelo autor em fase anterior que aquela que normalmente deve garantir o provimento, concedida liminarmente ou não, e de natureza provisória.

Para Nery Junior e Andrade Nery, a antecipatória se efetiva com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos<sup>242</sup>. Na opinião de Zavascki, o instituto serve para propiciar a própria satisfação do direito afirmado e tal medida, por certo, representa a antecipação de um efeito típico da tutela definitiva, própria da futura sentença de procedência.<sup>243</sup>

A tutela antecipada, portanto, nasce como instrumento que visa à obtenção daquilo que a parte viria a conseguir somente no final do procedimento cognitivo exauriente; irá trazer a parte os efeitos da sentença de mérito perseguida, cabendo ao magistrado, um exame aprofundado sobre a verossimilhança do pedido, a sua reversibilidade e a existência de perigo de dano ou abuso de direito de defesa. Também vale a lembrança que a decisão é mandamental e a execução se dará através de execução *latu senso*. Ademais, nesse primeiro momento, não visualizamos qualquer particularidade que impossibilite seu uso em sede de homologação de sentença.

---

<sup>242</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 612.

<sup>243</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 47.

#### 4.4 Artigo 4º, §3º da Resolução n. 9 do Superior Tribunal de Justiça e concessão da antecipação dos efeitos da tutela em homologação

O Código de Processo Civil regente, como já levantamos, é a legislação federal que rege a matéria de homologação de sentença estrangeira no Brasil. Porém, em seu art. 483, parágrafo único, o dispositivo afasta essa competência:

**Art. 483: [...]**

**Parágrafo único** - A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Isso quer dizer que o tratamento na ordem infraconstitucional foi transferido ao Regimento Interno do Tribunal responsável pelo trâmite processual da matéria e que, até a EC 45 de 2004, era o STF. Como essa Emenda transferiu a competência para o Superior Tribunal de Justiça, em 04 de maio de 2005, promulgou-se a Resolução n. 9 a fim de regular a matéria, mesmo que em caráter transitório:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias...<sup>244</sup>

---

<sup>244</sup> Disponível em

<<http://www.stj.gov.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>> Acesso em 27 maio 2013.

A Resolução, além da mudança de Tribunal competente, traz a minúcia da matéria e, inclusive, alguns avanços dentro do plano ora em análise. Sobre nosso tema, ora em tela, interessante relevar a mudança de pensamento que acometeu o STJ e que o fez, inclusive, positivar a possibilidade de tutela de urgência em sede de homologação de sentença estrangeira, possibilidade que não era aceita pelo STF e que, talvez, tenha sido a mais importante trazida por aquele Tribunal Superior.

Como evidencia seu art. 4º, §3º:

**Art. 4º** A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

[...]

**§3º** Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Como se vê, o que antes era apenas uma ideia repudiada pelo Supremo, tornou-se a partir dessa resolução regra institucionalizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Uma mudança de posicionamento que representa grande evolução do ponto de vista da cooperação jurídica e do acesso a justiça internacional.

Ao menos é o que parece, vez que no Brasil, muitas vezes, “a lei não pega”. E o que parece ser uma grande evolução do ordenamento, é na verdade, um passo que a cultura jurídica não consegue ainda acompanhar, devido a todo um histórico, a toda uma tradição que, dificilmente se desvinculará do jurista de uma hora para a outra.

Analisando a jurisprudência, visualizaremos o manejo pelos ministros desse mandamento tão interessante que, as vezes, sob o pretexto modelo da falta de preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela, dificultam sua concessão.

Mesmo assim a partir desse regramento, podemos afirmar que a aplicação da tutela urgente é, sem dúvida, permitida em sede de homologação de sentença estrangeira.

#### 4.5 Das possibilidades

Como procuramos ressaltar quando do tratamento das cautelares no processo de homologação de sentença estrangeira, também não há apenas uma possibilidade envolvendo a antecipação da tutela.

No caso das cautelares, defendemos que, além da emissão de uma cautelar em sede um procedimento de homologação já instaurado, com o fim de garanti-lo, podemos, e nada dentro do nosso ordenamento diz o contrário, solicitar a homologação de sentença cautelar emitida em processo alienígena. Ou seja, duas, ao menos, são as possibilidades.

Com a tutela antecipada, também espécie do gênero tutela de urgência, não é diferente. Da mesma, podemos visualizar duas hipóteses no que tange a antecipação: a sua concessão em processo de homologação instaurado perante o STJ ou ainda, sua solicitação após homologação já em sede executória.

Parece lógico afirmar isso, entretanto, veremos que, apesar proximidade natural das cautelares e das antecipatórias, há dissonâncias que as difere e que possibilita duas possibilidades de realização no caso da primeira e apenas uma para a segunda.

Há duas possibilidades no caso da tutela cautelar quando em homologação, como visto, inclusive, em julgados e no ordenamento pátrio sobre o tema. Afinal, se a proibição da concessão não está fundada na lei, mas decorre de análise de ordem pública pelo Tribunal competente, deveria haver maior incursão no mérito<sup>245</sup> e boa vontade.

São diversas as diferenças entre cautelar e antecipatória, mas a que mais pesa em relação à homologação, é o fato de que a tutela antecipada não é fruto de uma sentença

---

<sup>245</sup> ARAÚJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 260.

transitada em julgado, como exige o dispositivo legal<sup>246</sup>, enquanto a medida cautelar é fruto de um processo autônomo, portanto, sentença, ainda que terminativa.

Para o Regimento do STJ:

**Art. 4º** A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

**§1º** Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

Devemos nos perguntar: o que é uma sentença estrangeira? É uma decisão prolatada por soberania estrangeira, ou, como se depreende do excerto, excepcionalmente, o ato, ou provimento não-judicial, próprio de uma sentença no Brasil.<sup>247</sup>

No que tange a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, concedida em país que não o nosso, quais são seus efeitos? Há sentença com formação de coisa julgada?

A resposta é não. A decisão que decide pela antecipação mesmo é ato ou provimento não judicial com conteúdo de sentença. Assim não há que se falar em homologação quando apenas tivermos uma decisão de caráter interlocutório como o é a antecipatória, mesma que emitida no estrangeiro. Não podemos falar da homologação de sentença estrangeira sem a existência de sentença. Decisões proferidas no meio do processo, ou seja, as decisões interlocutórias, não atendem requisito essencial exigido pelo ordenamento.

Como sugerem alguns autores, as autoridades estrangeiras deveriam pedir o cumprimento dessas decisões em epístolas chamadas “cartas rogatórias”, também institutos frutos do processo de cooperação internacional. “Se uma autoridade judiciária necessita, para cumprir sua função, que atos processuais sejam realizados fora de sua jurisdição,

---

<sup>246</sup> **Art. 5º** Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:  
[...]

**III** - ter transitado em julgado.

<sup>247</sup> PEREIRA, Marcela, Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília ano 46 n. 184, 2009, p. 48.

sejam atos ordinatórios, produção de provas, medidas assecuratórias ou decisões, recorrerá à carta rogatória”<sup>248</sup>.

Não nos cabe entrar no mérito e discutir que, tradicionalmente, o Tribunal competente, começando pela STF e culminando no STJ, não aceitavam e nem aceitam conceder as chamadas “cartas rogatórias executórias”. Estaríamos extrapolando o objeto desse trabalho. Basta dizermos que esse seria o melhor caminho para esses casos, mas que a jurisprudência continua confundindo interesses de partes privadas com interesses de Estado estrangeiro e, conseqüentemente, continua denegando pedidos nesse sentido, através dessas espécies.

Então, sobre tutela antecipada, resta afirmar que elas são sim compatíveis com o processo de homologação, mas somente existirão quando sua concessão for solicitada para garantir a eficácia deste, apenas quando pretendida em sede de homologação. Ou seja, no processo de homologação existe a possibilidade do instituto da tutela antecipada, mas não cabe homologação de sua decisão quando emitida em tribunal alienígena.

O autor da ação de homologação também encontra-se sujeito aos efeitos do tempo sobre sua pretensão e, conseqüentemente, sobre seu gozo pleno, até mesmo mais que em uma ação comum, como já expusemos. Combinando esse argumento com o exame mais detido do conceito e do ordenamento constitucional, vemos que não só é permitido como constitui dever do magistrado competente conceder a antecipatória em nome da preservação de todo o sistema.

Como o trabalho proposto depende muito mais da análise pragmático-teórica, já que o cerne do instituto é discutido mais em jurisprudência que em doutrina ou legislação, e como vem sendo feito até agora, não podemos deixar de analisar como a jurisprudência se comporta em relação ao tema.

---

<sup>248</sup> MADRUGA, op. cit., p. 300.

#### 4.6 A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema

O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou reticente quanto à aceitação da tutela de urgência no processo de homologação de sentença alienígena, independente da maneira como essa tutela surgisse.

Por longo tempo a jurisprudência foi se desenvolvendo para firmar entendimento no sentido contrário à recepção tanto de cautelar, como já exposto, como de tutela antecipada no que tange o processo de homologação de sentença estrangeira, como explícita uma das decisões mais emblemáticas<sup>249</sup> a respeito da matéria e evidencia esse posicionamento:

DECISÃO: Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira. A autora, invocando a norma inscrita no art. 273 do CPC, postula a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em ordem a permitir a execução imediata da prestação alimentícia fixada pela Justiça francesa (fls. 5).

Não vejo como acolher a postulação ora deduzida pela autora, eis que, no sistema jurídico brasileiro - considerando-se, especialmente, a disciplina constitucional que rege o processo homologatório -, é incabível, na ação de homologação de sentença estrangeira, a antecipação da tutela a que se refere o art. 273 do CPC [...] <sup>250</sup>

Inclusive, o mesmo voto, deixa evidente quais são os fundamentos desse entendimento, que, como veremos, são dois os argumentos principais.

[...] Isso significa, portanto, enquanto não esgotadas as fases rituais da ação de homologação, e desde que não se apresente configurada a irrecorribilidade do ato sentencial homologando, que não se revela

---

<sup>249</sup> Há diversas outras decisões no mesmo sentido, afinal esse foi o entendimento final e unânime do STF por longo tempo. Por exemplo, STF, SE n. 8990/EU. Tribunal Pleno, rel. min. Nelson Jobim, DJ 26/10/2004; STF, SE n. 6526/FR. Rel. min. Marco Aurélio. DJ 26/07/2001.

<sup>250</sup> STF. SE 6069/FR, Tribunal Pleno. Rel. min. Celso de Mello. DJ 26/03/1999.

possível conferir eficácia executiva à sentença emanada de Tribunal estrangeiro, mediante juízo de provisória e antecipada deliberação [...] <sup>251</sup>

Como ressalta o excerto, primeiramente, o STF entendia inadmissível antecipar a produção de efeitos de sentença advinda de tribunal estrangeiro enquanto todas as instâncias do processo de homologação, que conferia-lhe efeitos, não estivessem percorridas. Somente a prolação de sentença homologatória é que possibilitaria a antecipação dos efeitos executivos.

Sobre esse entendimento, é preciso dizer que um equívoco se arraigou nas decisões atinentes à matéria no nosso Supremo, motivado talvez pelo apego aos moldes da ordem pública e da manutenção da soberania, conceitos tão complexos que capazes até mesmo de desorientar grandes juristas.

Não há divergências sobre o fato de que é o processo de homologação de sentença alienígena um processo de conhecimento, inclusive com natureza jurídica de ação constitutiva, como já levantamos, o que também quer dizer que possui mérito próprio.

Dessa forma, também não deveria haver divergência quanto ao fato de que, se é ação autônoma com mérito próprio, a antecipação da tutela não ocorreria em relação aos efeitos da sentença estrangeira, mas sim no que concerne aos efeitos do processo de homologação. Ou seja, seriam antecipados efeitos aos quais o Supremo Tribunal era competente para constituir.

Ademais, vale lembrar que a homologação é procedimento especial previsto no CPC e que estes procedimentos devem obedecer ao procedimento ordinário subsidiariamente:

**Art. 272 [...]**

---

<sup>251</sup> STF. SE 6069/FR, Tribunal Pleno. Rel. min. Celso de Mello. DJ 26/03/1999.

**Parágrafo único** - O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Subsidiariamente, como no caso de não haver proibição explícita.

O outro argumento sustentado também fica clarividente na decisão do ministro:

Cabe salientar, neste ponto, que o pedido de antecipação da tutela, nos termos em que formulado, implicaria transformar o Supremo Tribunal Federal - que é instância de mera delibação - em inadmissível instância de execução, que se situa, por efeito de cláusula constitucional expressa, no âmbito de atuação jurisdicional da Justiça Federal de primeira instância [...]<sup>252</sup>

Ao contrário da lógica, mas baseado em posição já vinculada, o STF assumiu posição, durante muito tempo, de não admitir, nos dizeres do Ministro, que se usurpasse a competência da instância executiva da primeira instância, mesmo que isso de fato não ocorresse, como hoje se vislumbra.

Como sabemos, a competência para concessão de antecipação de tutela pertence ao órgão que, naquele momento é também competente para julgar o mérito da ação. Isso quer dizer que, não dá para confundir a competência de concessão de antecipatória com competência para futura execução. Se em segunda instância se concede tutela antecipada, esse fato não será capaz de trazer a competência da execução se ela pertencer a primeira instância, por exemplo.

Diante desse posição não só preponderante como absoluto, tem que ser comemorada a transferência da competência para o julgamento do processo de homologação de sentença estrangeira para o STJ.

---

<sup>252</sup> Julgado nota anterior.

#### 4.7 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Consideramos a inserção da possibilidade do uso da tutela antecipada na Resolução n. 09 do STJ a melhor resposta para os equívocos até então provocados pelo STF. A regra, na direção exatamente oposta do que, até a EC 45/2004, vinha sido considerado foi uma importante realização não só no âmbito da Resolução, mas até mesmo da Reforma Constitucional.

Guardadas as proporções daquela que foi a Emenda da Reforma do “Judiciário”, talvez seja um pouco exagerado dizer isso, embora romper quase que de uma hora para outra com um posicionamento secular não acontece todo dia.

A tutela antecipada e também a cautelar são manifestações de um processo diferenciado<sup>253</sup>, que procura atingir os desiguais na suas condições de desigualdade para firmar a efetividade da jurisdição do Estado e o princípio da acesso à justiça. Para firmá-los inclusive em uma ordem mundial, já que assim exige o processo contemporâneo e garantir a verdadeira ordem pública.

---

<sup>253</sup> As tutelas diferenciadas, assim, nada mais são do que mecanismos das quais o Poder Judiciário dispõe para solucionar ou resguardar a solução de questões fáticas ou de direito, que estão em situação de emergência ou urgência, bem como daquelas que, pela sua natureza, demandam maior celeridade na sua concessão. A tutela jurisdicional diferenciada, desta forma, visa integrar o direito material ao direito processual, garantindo a cada espécie daquele, de acordo com a necessidade e na medida do possível, uma maior efetividade por intermédio da adequação deste. Pode-se assim dizer, que a finalidade última das tutelas diferenciadas é adequar o sistema jurídico, de modo a proporcionar maior rapidez, adequação e efetividade aos direitos carentes de maior celeridade na sua prestação e em relação aos quais as formas tradicionais não têm conseguido garantir a tutela jurisdicional de forma apropriada. Essas tutelas jurisdicionais seriam concedidas, em regra, mediante cognição sumária, a qual não exigiria uma observância tão rigorosa do procedimento, cabendo concessão da tutela sem violação ao princípio do devido processo legal. Tal forma de cognição mostra-se mais ágil e adequada para viabilizar determinadas tutelas jurisdicionais que se enquadram dentre as diferenciadas, as quais demandam elevada celeridade na sua prestação. ALVARES, Diovani Vandrei. **Responsabilidades do Estado e do Magistrado frente à concessão ou denegação de tutelas de urgência**. 2008. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008, p. 156.

A partir da transferência da competência exclusiva e originária do Supremo para o STJ, a matéria vêm sendo guardada sem sofrer restrição no seu trâmite, como veremos:

Trata-se de pedido de homologação da r. sentença estrangeira de dissolução da sociedade conjugal da requerente, A M G, qualificada nos autos, proferida na 11ª Vara de Família do Estado da Flórida, Estados Unidos da América (fl. 11).

Pede, também, a concessão de tutela antecipada, visando regularizar a sua situação matrimonial, pois se encontra vivendo atualmente com outra pessoa, de quem está grávida.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente saliento que, a tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9 de 2005, deste Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a sua concessão (art. 273 do Código de Processo Civil)[...] <sup>254</sup>

E neste:

#### DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9 de 2005, deste e. Superior Tribunal de Justiça, em pedido de homologação de r. sentença estrangeira de divórcio que dissolveu o casamento do requerente, G M G, irlandês, com a requerida, P G S, brasileira, qualificados na inicial, proferida pelo e. Tribunal Superior de Justiça em Londres, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (fl. 11).

Alega, para tanto, que é necessária a tutela de urgência "para que a família possa se transladar o mais breve para o Brasil" e, ainda, "para que o requerente logre o visto de residência no Brasil [...]" (fl. 4). <sup>255</sup>

E em diversos outros é possível visualizar essa introdução, afirmando que a parte pediu pela tutela antecipada e que o juízo se compromete a analisar as possibilidades de concedê-la.

<sup>254</sup> STJ. SE n. 9829/US, rel. min. Felix Fischer, DJ 10/04/2013.

<sup>255</sup> STJ. SE n. 8965/GB, rel. min. Felix Fischer, DJ 28/09/2012.

Contudo, embora ao visualizar a inovação da referida Resolução a expectativa se faz forte para procurar e encontrar julgados também “revolucionários”, a prática (como não raro no mundo jurídico) deixa a desejar.

De uma gama de 33 julgados recentes<sup>256</sup> coletados na busca jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que envolveram tutela antecipada (a espécie e não o gênero tutela de urgência) em sede de homologação de sentença estrangeira nenhum foi favorável ao autor e concedeu a antecipatória. Nenhum.

O argumento mais comum pode ser ilustrado com um trecho que, estranhamente, se repete em diversos outros julgados<sup>257</sup>:

Ordinariamente, a tutela de urgência supracitada somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a medida excepcional (art. 273, CPC). No presente caso, entretanto, não estão presentes os elementos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Com efeito, as razões apresentadas pela requerente não demonstram a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação [...] <sup>258</sup>

Dos visualizados, apenas um chega a analisar o requisito da reversibilidade da concessão:

A tutela de urgência prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a medida excepcional (art. 273 do CPC). Neste caso, a irreversibilidade do provimento antecipado impede o deferimento do pedido acima aludido (art. 273, § 2º, do CPC) [...] <sup>259</sup>

---

<sup>256</sup> Julgados entre os anos de 2010 e 2013.

<sup>257</sup> Ver STJ. SE 8440/US, rel. min. Ari Pargendler, DJ 29/06/2012; SE 8308/IT, rel. min. Ari Pargendler, DJ 28/05/2012; SE 8242/HK, rel. min. Ari Pargendler, DJ 11/05/2012; e tantos outros que repetem quase que as mesmas palavras.

<sup>258</sup> STJ. SE n. 9742/US, rel. min. Felix Fischer. DJ 23/03/2013.

<sup>259</sup> STJ. SE n. 7259/ES, rel. min. Ari Pargendler, DJ 18/08/2011.

É verdade que visualizamos também a argumentação no sentido de não conceder a tutela, pois nem mesmo o feito se encontrava adequadamente instruído, faltando ora algum documento que comprovasse o trânsito em julgado no estrangeiro, ora documento com tradução juramentada oficial. Contudo, cremos ser difícil a situação que se configura, qual seja a de 33 pedidos de antecipação dos efeitos da tutela mal instruídos, ou a de 33 pedidos de tutela antecipados negados, principalmente, sob o argumento raso de que o *periculum in mora* não se encontrava manifesto.

É certo que não estivemos com os autos desses mesmos processos em mãos para analisar as provas e declarações completas trazidas neles, mas, como dito, consideramos o resultado dessa pesquisa estranho.

A conclusão que chegamos a partir dessa estranheza é a de que, apesar da progressão da matéria, da visualização de que hoje a cooperação jurídica internacional é uma realidade bastante crescente e de algumas mudanças no ordenamento, o problema mais difícil atualmente encontra-se em trazer o aplicador do direito para essa realidade.

Parece que o jurista ainda não está afeito a esse novo viés e ao desenvolvimento progressivo da matéria. Parece que ele ainda está calcado nos velhos preconceitos, na velha segurança que somente a soberania absoluta proporciona e nas decisões que preferem o direito interno.

Enquanto a teoria não encontrar a prática, não serão visualizados os benefícios de tantos proveitosos estudos.

## CAPÍTULO 5 O PROJETO DE LEI 166 DE 2010

Desde há muito ficou evidente a demora das demandas judiciais ao percorrer todo o caminho dos tribunais e as conseqüências perigosas deste trato moroso em relação à efetividade do processo. O tempo hábil para que o processo possa se mostrar efetivo não é preocupação recente, mas sim aspiração antiga dos juristas. Francisco de Paula Baptista já falava em “brevidade” dos meios em 1872.<sup>260</sup>

Assim como não é de agora, também não é preocupação exclusiva do nosso sistema processual nacional, como fazem parecer alguns incutidos do espírito de criticar o que é brasileiro além do que lhe é devido, principalmente em termos de direito comparado. Como bem assevera Humberto Theodoro Júnior,

[...] Essa política legislativa [...] não é fruto apenas de nossa cultura, pois corresponde a um movimento universal que se formou e se agigantou principalmente após a Segunda Guerra Mundial, graças ao ideário do Estado Democrático de direitos que se implantou na Europa e nos principais países ocidentais [...]<sup>261</sup>

Tanto é assim que, ultimamente, a busca por celeridade processual têm se acentuado, e não só no Brasil. O advento do Estado constitucional e o fato da celeridade ter sido alçada a princípio constitucional em diversos desses mesmos países, também são fatores relevantes nesse processo tendente a atingir um ritmo procedimental razoável. O primado da lei cede espaço para as interpretações a partir da Constituição, o que,

---

<sup>260</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n, 190, 2011, p. 170.

<sup>261</sup> THEODORO JR, Humberto. O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n, 190, 2011, p. 237.

consequentemente, desloca o centro de atenção das leis para a proteção dos direitos fundamentais.<sup>262</sup>

Em terras brasileiras foi a Emenda Constitucional 45/2004 que elevou a celeridade a nível de direito fundamental com a implementação do inciso LXXVIII<sup>263</sup> no art. 5º do nosso documento constitucional. O dispositivo afirma que o processo deve obedecer a uma duração razoável e que todos os meios que garantem celeridade a sua tramitação devem ser assegurados.

Dessa forma, “a convivência entre a Constituição e o direito processual assumiu nível de grande intimidade e de verdadeira complementariedade”<sup>264</sup>; exige resposta do legislador a fim de proteger os direitos garantidos constitucionalmente e considerados de fundamental importância e de cobrar atuação do magistrado condizente com essa situação, “que deve prestar a efetiva tutela no direito material e ao caso concreto”<sup>265</sup>, “deslocando o foco da atenção do julgador [do processo] para o direito material.”<sup>266</sup> Baseado nessa ideia, surge o projeto do novo Código de Processo Civil.

Desde o fim do século passado, mais exatamente após a instituição da Constituição Federal de 1988, o Brasil vem passando por diversas reformas pontuais no âmbito do processo civil. Em 1994, por exemplo, diversas disposições foram lançadas e tiveram de serem acomodadas pela legislação processual.

Com o não cumprimento do rol de direitos fundamentais, tanto em sede privada, quanto, principalmente, por parte da Administração Pública, nota-se também nessa época a judicialização das questões políticas e dos direitos sociais.

---

<sup>262</sup> PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n, 190, 2011, p. 50.

<sup>263</sup> Art. 5º[...] - LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>264</sup> THEODORO JR, Humberto, op. cit., p. 238.

<sup>265</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 289.

<sup>266</sup> ALVIM, Arruda. Notas sobre o Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista forense**, v. 412, 2011, p. 34.

Tudo isso contribuiu para criar um documento extremamente retalhado, com normas fundamentadas em diferentes teorias e que, mesmo assim, não conseguiu acompanhar a dinâmica social, restando, como hoje se observa, defasado em alguns dos principais pontos.

A reforma que pretende o novo Código de Processo Civil, em trâmite com o Projeto 166/2010, procura tornar novamente a legislação coesa e alcançar a dinâmica social, além de aumentar a velocidade da sua máquina. Pretende seguir esse caminho se apoiando nas necessidades emersas da prática forense ao longo dos últimos anos e nos princípios da instrumentalidade e efetividade, sob o argumento de romper com as formalidades e diminuir as burocracias.

Para Arruda Alvim, “procurou-se manter o que seria aproveitável do Código vigente, e incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que atingem os operadores do direito.”<sup>267</sup>

Para isso, para alcançar sua finalidade, o Projeto tem como ideologia norteadora, nos dizeres da Comissão de Juristas reformistas, presidida pelo atual ministro do STF, Luiz Fux, a intenção de “conferir maior celeridade à prestação da justiça”<sup>268</sup>. Vários dispositivos deixam clara essa vontade, como o art. 4º que afirma que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”, e o art. 118, que diz no inciso I, ser próprio da atividade do magistrado, “promover o andamento célere da causa”.

De caráter meramente programático, essas “normas” – com aspas, porque sem sanção – servem para nos guiar pelo pensamento dos estudiosos incumbidos dos trabalhos, mas nem precisavam ser ditas. Essa orientação é clara na nossa Constituição Federal e não

---

<sup>267</sup> ALVIM, op cit, p. 34.

<sup>268</sup> COMISSÃO DE JURISTAS. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 07.

precisa de mais relevo, precisa apenas ser cumprida. Como lembrou bem em aula do Doutorado a Professora Maria Helena Diniz, no preâmbulo da Constituição Federal também deveria ter sido feito o seguinte apontamento: este documento deve ser seguido.

De qualquer forma, o novo CPC, como vem sendo chamado, vem, ao que nos parece, com o fim precípua de ajudar a convivência do direito processual com a Magna Carta através de um documento menos “retalhado” e que delinheie de maneira mais simples um *processo justo*.

Na contramão do que afirmou a relatora da Comissão do Projeto, de que “o direito não comporta mudanças radicais e bruscas [...] porque se trata de um produto cultural e a cultura dos povos se modifica aos poucos”<sup>269</sup>, o novo Código pretende mudar abruptamente, ao menos, o instituto da tutela de urgência.

## 5.1 A nova disciplina das Tutelas de Urgência

Um dos institutos que vem sendo mais discutido até aqui é o da tutela de urgência. Tanto pela sua importância, pois é matéria que tem sua discussão situada entre os “desafios contemporâneos atinentes à simplificação do processo e à efetividade”<sup>270</sup>, quanto pelo tamanho da transformação que se pretende operar em relação a elas.

O projeto do novo CPC dispõe de maneira bastante diversa da atual sobre a matéria das tutelas urgentes.

---

<sup>269</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Artigo veiculado no jornal **O Estado do Paraná**, disponível em <<http://professormedina.com/2010/02/08/um-novo-codigo-de-processo-civil/>> Acesso em: 04 jul 2013.

<sup>270</sup> ALVIM, op. cit., p. 40.

Nesse diapasão, é normal que o Projeto, *latu sensu*, assim como alguns dos seus pontos mais cruciais em sede de suas modificações mais ousadas, tragam opiniões positivas e negativas. Não só é normal como é extremamente importante, já que, dessa forma, em um contexto democrático, as mais diversas posições podem ser contrapostas gerando um processo que, com certeza, renderá frutos interessantes e, por consequência, aprimorará o novo Código de Processo Civil.

Para esse trabalho também se faz interessante levantar esses prós e contras afim de que possamos aprimorar nosso posicionamento e delinear melhor nossa temática.

Pesa contra o novo documento, de imediato, o fato de que o código atual, quando de sua elaboração, contou com a participação de eminentes autoridades jurídicas à época. Para melhor dizer, houve a colaboração efetiva da nata da sociedade científico-jurídica processual.

De certo que esse fator não é capaz de sozinho garantir um bom trabalho, mas já é um forte indicativo de que ele deve ser bem feito. Ademais, uma enormidade de estudos e debates realmente foi feita para que não houvesse questionamento que restasse sem resposta e sugestão sem ponderação.

Contrário a essa argumentação e a favor do novo Código de Processo Civil, pode-se sustentar, todavia, que esses senhores podem ter hoje algumas de suas ideias ultrapassadas, em decorrência de um processo natural dentro de uma sociedade dinâmica, já que “toda ação humana é essencialmente temporal.”<sup>271</sup>

Estruturalmente, o novo CPC propõe enxugar os 114 artigos que tratam de tutelas cautelares, tanto os que dispõem o poder geral de cautela quanto os que falam das cautelares específicas, e condensá-los junto ao art. 273, que atualmente trata da

---

<sup>271</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **As ações cautelares e o novo processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 13.

antecipatória, em 18 dispositivos legais atinentes a ambas as matérias no mesmo espaço do Código.

Quanto à matéria *de per se*, parte dos institutos vai ficar no caminho atendendo a uma tendência mundial de unificação de procedimento em busca do hoje princípio constitucional da duração razoável do processo.

Assim, apesar do tom cauteloso assumido pelos membros da Comissão afirmando sempre que o Projeto não pretende se abrupto e/ou chocar, mas aprimorar o que já está posto, não se pode dizer que as propostas são tão singelas quanto está se fazendo crer.

Destacamos algumas, a maioria dentro da temática respectiva: a eliminação da autonomia do processo cautelar; a unificação do regime de concessão de tutela cautelar e de tutela antecipatória; a estabilização da tutela sumária concedida em caráter antecipatório; e a exclusão das cautelares específicas (que por mais que se diga que estão esparsas pelo novel documento, deixaram de existir em número e gênero como antes), e o aumento da discricionariedade do magistrado quanto o tipo de tutela cabível.

#### *5.1.1 A eliminação do processo cautelar autônomo*

Cumprido destacar, primeiramente, que o projeto do novo CPC aboliu a autonomia do processo cautelar, aproximando-nos do sistema processual francês, em que a tutela urgente não se faz autônoma, deixando-nos apenas com os livros dedicados ao processo de conhecimento e ao de execução.

Apesar de ser possível retirar a autonomia desse tipo de tutela, não há possibilidade de negar-lhe a existência. Por isso, medidas que podem ser deferidas com base em cognição sumária, como as urgentes, foram transportadas para o Livro I do Projeto, dedicado à parte geral.

O grande enfoque almejado pela reforma do Projeto 166 de 2010, como um todo, está relacionado à destinação de um terceiro livro para o processo cautelar, fato este que lhe fornece autonomia e foi considerado como dos maiores avanços do Código de 1973 à sua época. Os mais renomados processualistas de todo o mundo, especialistas em cautelares, teceram diversos elogios em seus trabalhos a essa decisão de Alfredo Buzaid, mentor do documento, inspirada no sistema processual italiano; inclusive no Código Modelo do Processo Civil para Ibero-América, esse livro aparece como processo autônomo.

Guillén, ao tratar do anteprojeto de 1966 de seu país, critica-o por não trazer as vantagens do processo cautelar autônomo consideradas no Brasil. Liebman lamenta que o legislador italiano não acolheu o voto da doutrina por uniformidade<sup>272</sup>. Calamandrei e Chiovenda trouxeram estudos minuciosos que já haviam evidenciado a autonomia da tutela jurídica à segurança, assim como Pontes de Miranda, que explica, com a genialidade que lhe é peculiar, que a tutela à segurança do pleito não se confunde com o objeto do processo de execução, tampouco com a jurisdição e se mostra, realmente, uma terceira via mais que necessária.<sup>273</sup>

De imediato, a partir dessa análise, evidencia-se por que há por parte da crítica certa apreensão, há desconfiança em relação ao sucesso de uma reforma, no que tange o processo cautelar. Discorrem os desconfiados e aflitos que o texto atualmente em trâmite

---

<sup>272</sup> LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil: lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 03.

<sup>273</sup> SILVA, Ovídio, op. cit., p. 17.

não possui o embasamento teórico que o texto precedente possui e que pretende simplesmente abolir um instituto que há menos de 40 anos foi tido como um dos maiores avanços processuais de proporção global.

Acreditam esses doutrinadores que não se busca celeridade, nem mesmo dinâmica e efetividade, em nome da boa utilização do processo, trocando institutos garantidores por adaptações que tornam o juiz autoridade instrutória máxima, aumentando seu poder, inclusive o de cautela.

Deve-se abolir um instituto porque somente a minoria dos operadores o utiliza de maneira correta, a fim de propiciar uma situação de paridade de armas processuais, ou devemos melhorar a formação do estudante das ciências jurídicas de maneira a impedir aqueles que são ignorantes do mínimo a sair da universidade? Podem questionar alguns. Streck, contudo, já nos alertou para esse raciocínio e para essa espécie de profissional que as universidades, sem exceção, vêm formando.<sup>274</sup>

Receiam os que discordam do documento que vem sendo planejado, e até mesmo alguns defensores do Projeto<sup>275</sup>, que o transporte da cautelar para outro processo, no caso o de conhecimento, pode deturpar sua cognição - que hoje é específica de um processo autônomo - ocasionando um juízo meritório, questão de mérito invadindo a cognição sumária da tutela urgente, o que não deve acontecer sob pena de prejudgamento.

Outro grande perigo que incorre no projeto do novo Código é o de confundir ainda mais os operadores em relação às tutelas urgentes. Isso pode acontecer porque o texto confunde tutela antecipatória com tutela cautelar, quando submete ambas à

---

<sup>274</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 64.

<sup>275</sup> José Herval Sampaio Júnior afirma que o transporte da cautelar para o processo de conhecimento retirando sua autonomia e dando-lhe tratamento uniforme em relação às tutelas antecipatórias pode gerar um “toque meritório do pedido principal para as tutelas cautelares”, o que é um grande contra já que a questão de mérito nunca deve ser tratada no processo cautelar. SAMPAIO JÚNIOR, op. cit., p. 243-45.

demonstração do *periculum in mora*.<sup>276</sup> Quando o Projeto exige os mesmos pressupostos de ambos os institutos, ele agrava o quadro, já que acautelar é uma coisa e satisfazer é outra completamente diferente, ampliando o poder geral de cautela para todo o gênero de tutela urgente.

Para os críticos mais acintosos, o poder geral de cautela já foi deturpado no Código de Processo Civil vigente, no que diz respeito aos artigos 798, 799, 804 e, principalmente, ao 797 do CPC atinentes a atuação *ex officio* do magistrado em caso de excepcionalidade. Código, este, considerado pelos mesmos, baseado nas maiores garantias que o procedimento pode oferecer.

O temor é que essa situação extremamente cautelosa de excepcionalidade da lei processual vigente se torne regra no novo Código a partir do momento que a tutela cautelar perder sua autonomia para se tornar apenas um instituto partícipe do processo de conhecimento, fato que retira do sistema alguns dos seus freios. Ou seja, mais poder na mão de um juiz da causa, consagrando a autoridade instrutória máxima do juiz, sua preparação e seu poder geral (já pouco limitado) de cautela.

Talamini é um dos entusiastas do PNCPC que não acredita que a confusão dos operadores no que tange à utilização das tutelas vai ocorrer com a retirada da autonomia do processo cautelar e seu tratamento conjunto ao das medidas antecipatórias<sup>277</sup>.

Isso porque, para ele, o novo tratamento proposto torna irrelevante a determinação da natureza da medida, se é cautelar ou satisfativa, podendo ser pleiteada qualquer uma delas e concedida a outra. No que Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade, outros entusiastas da reforma, discordam de plano, já que, na concepção destes, o

---

<sup>276</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2010, p. 106.

<sup>277</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, ano 37, 209, julho 2012, p. 13.

Projeto de Lei “não suprime a diferenciação entre medida cautelar e medida antecipatória”<sup>278</sup>, incorrendo até em conceituá-las nos parágrafos primeiro e segundo do seu art. 269<sup>279</sup>. Havendo unificação apenas no plano procedimental.

Ainda em relação à autonomia do processo cautelar, há aqueles que defendem que, apesar de ter sido recebida como uma importante inovação em 1973, constatou-se logo ser ela uma conseqüente e “desnecessária duplicação de processos, com tudo que isso implica (duplicidade de autos, de citações, de sentenças)”<sup>280</sup>.

Outros, no entanto, argumentam exatamente no sentido contrário. Para esses, a proposta vai na contramão do que deveria ocorrer, na medida que, “ao invés de agregar a tutela antecipatória ao livro referente ao processo cautelar, o Projeto fez o inverso: trouxe a tutela cautelar e satisfativa, de urgência, para o Livro I – Parte Geral, admitindo-se a sua aplicação em qualquer fase ou em qualquer espécie processual: cognitiva ou executiva.”<sup>281</sup>

### 5.1.2 Unificação procedimental

O Projeto de novo CPC também unifica o tratamento às medidas urgentes.

[...] O procedimento regulado no Livro I, Título IX, Capítulo II, do Anteprojeto e do Projeto de Lei, é que fará as vezes de um procedimento único, uniforme para requerimento de todo tipo de medida de urgência,

<sup>278</sup> ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de processo**, n. 206, 2012, p. 38.

<sup>279</sup> Art. 269 [...]

§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida.

§ 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

<sup>280</sup> TALAMINI, Eduardo. op cit., p. 14.

<sup>281</sup> ARAÚJO, José Aurélio. Introdução ao sistema de tutelas cognitivas sumárias do Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, ano 37, n. 206, abril de 2012, p. 211.

tenha ela natureza cautelar ou natureza antecipatória [...]”<sup>282</sup>, e poderá atender tanto as necessidades do processo de cognição regular quanto o processo de execução.

Suprime-se, assim, junto com a autonomia do processo cautelar, a diferença procedimental para a concessão de tutelas de urgência. Não há mais importância no nome dado à petição. Dentro do mesmo procedimento, o juiz determinará a providência que considerar mais adequada para evitar lesão a quem parecer ter razão.

Na concepção de Talamini, “Aplica-se a ambas as medidas o mesmo regime quanto a pressupostos, via processual de pleito e concessão, eficácia e autoridade da decisão concessiva”<sup>283</sup>, pois, segundo o autor, existe um liame unificador capaz de agrupar as medidas urgentes antecipatórias e cautelares dentro da mesma categoria, vez que “a diferença entre as medidas cautelares e as antecipatórias urgentes não é qualitativa, mas quantitativa.”<sup>284</sup>. Vislumbra ainda que “a unificação do regime é positiva, seja sob o aspecto do rigor científico, seja pelas vantagens prática.”<sup>285</sup>

Para os idealistas do Projeto em comento, o atual momento da evolução doutrinária e sistemática do processo brasileiro é acertado para garantir o sucesso dessa pretensão, que atua como “instrumento do novo princípio constitucional da razoável duração do processo.”<sup>286</sup> Aliás, pode-se dizer que o direito italiano sempre trabalhou com a uniformidade procedimental, que o processo civil português também partiu para a uniformização, ou seja, que há tendência até mesmo mundial de preferência pelo processamento conjunto.

Contudo, não é possível dizer que o projeto do novo CPC procura abolir a distinção conceitual entre medida cautelar e medida antecipatória. Em momento algum é

---

<sup>282</sup> ANDRADE e THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 38.

<sup>283</sup> TALAMINI, op cit, p. 16.

<sup>284</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>285</sup> Ibidem, p 16.

<sup>286</sup> ANDRADE e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 39.

possível essa leitura, nem mesmo, como pretendem alguns, tornar indiferente a razoável diferenciação da natureza das medidas.

Muito pelo contrário. O novel documento peca até pelo excesso de zelo e, afim de evidenciar que a unificação só diz respeito ao procedimento, conceitua ambos os institutos, incorrendo na crítica de que o legislador deve se abster dessa prática.

Aliás, há uma importante conseqüência na ordem prática dessa diferenciação. As diretrizes da estabilização da tutela sumária concedida em fase preparatória, que trataremos a seguir, é difícil de ser visualizada tratando de medida cautelar, vez que a estabilização é adequada apenas para os provimentos de natureza antecipatória.<sup>287</sup>

Vale destacar outra contraposição que o Projeto evidencia, ainda que já existente no atual Código, mas não de maneira explícita, qual seja a distinção entre tutela de urgência – composta pela tutela cautelar e pela antecipatória – e a chamada tutela de evidência.

Desde a reforma de 1994 que introduziu a tutela antecipada, a modalidade da tutela de evidência, que nada mais é que a antecipação da tutela sem que haja necessidade de se demonstrar o perigo da demora (*periculum in mora*), está presente no ordenamento. O CPC vigente a prevê no inciso II do art. 273, quando fala na concessão de tutela em caso de verossimilhança da alegação e quando comprovado, ainda que em cognição sumária, o mero propósito protelatório ou a natureza abusiva da defesa do réu. O que o projeto faz, em verdade, é apenas introduzir a antecipação no caso de pedido incontroverso (o que também já era possível aduzir) e delinear essa nova distinção, urgência/evidência.

Outras mudanças na matéria foram feitas, mas em menores proporções, como a possibilidade do juiz de fixar prazo diferente dos 30 dias para apresentação do pedido principal, o que também interfere pouco ou nada na continuação dos nossos estudos.

---

<sup>287</sup> ANDRADE e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 50.

### 5.1.3 Estabilização da tutela de urgência concedida em procedimento preparatório

Em relação ao processo antecedente, o Projeto prevê possíveis comportamentos do réu e diferentes conseqüências, tanto para sua omissão quanto para sua ação.

Citado, o réu possui o ônus de contestar o pedido e impugnar a tutela liminar se concedida. Feito isso, o processo seguirá para eventual audiência de instrução e julgamento (algo ainda nebuloso no Projeto).

Do contrário, dispõe o PLS 166/2010 que:

Art. 281, §2º. Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo conservando sua eficácia.”

Assim, se no procedimento antecedente for obtida a tutela de urgência e esta não for impugnada, “o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesma na ausência de apresentação do pedido principal”<sup>288</sup>. Decisão essa que, todavia, não opera a coisa julgada.

Essa é a chamada estabilização da medida, que, para produzir seus efeitos, independe da apresentação do processo principal, mostrando-se opção interessante para as partes que não estão interessadas nos efeitos da coisa julgada material e vêm na decisão baseada em cognição sumária potencial para resolver sua crise de direito material.<sup>289</sup>

Interessante notar que, aqui, a dinâmica do contraditório foi alterada. Atualmente, quem é contemplado com a concessão de medida urgente preparatória tem o

---

<sup>288</sup> ANDRADE e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p 40.

<sup>289</sup> Ibidem, p. 41.

ônus de ajuizar ação principal em 30 dias, sob pena de perder a eficácia do provimento.<sup>290</sup>

Segundo o projeto, o ônus será de ambos os litigantes a depender de seus primeiros movimentos no processo.

“Se o requerido, uma vez citado, não impugnar o provimento concedido liminarmente (ou após contraditório), o autor ficará dispensado de propor o pedido principal e o processo poderá ser extinto com a manutenção dos efeitos da medida preventiva”.<sup>291</sup>

Extinto, o prazo para apresentação de ação autônoma de cognição plena não pode ser eterno. A solução, segundo Humberto Theodoro Júnior, foi invocada do direito italiano e francês:

[...] proferida a decisão antecipatória e extinto o procedimento antecedente, começa-se a contar novamente o prazo prescricional. Com o encerramento do prazo prescricional, opera-se a extinção da pretensão de rediscutir o tema na ação principal, razão pela qual a decisão de cognição sumária, mesmo sem passar em julgado, se torna definitiva.<sup>292</sup>

Mesmo assim, ainda que ajuizada ação principal, baseado na leitura do art. 283 do projeto, os efeitos da medida concedida no procedimento antecedente são mantidos enquanto não revogados pelo juiz.

Se, todavia, houver impugnação, o trâmite segue o mesmo que nos dias atuais e o ônus da formulação do principal, nos próprios autos do pedido antecedente, retorna à figura do autor que perderá os efeitos da medida concedida em caráter antecedente se não o fizer no prazo que o juiz estipular.

---

<sup>290</sup> ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (Coord.). **O futuro do processo civil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 243.

<sup>291</sup> Ibidem, p. 243.

<sup>292</sup> ANDRADE e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 43.

Essa equiparação de ônus na dinâmica do contraditório, importante ressaltar que, não produz a inversão do ônus da prova, no caso da instauração pelo réu do processo principal quando estabilizado os efeitos da tutela de urgência. O réu deve iniciar o processo de cognição plena, mas não arcar com o ônus da prova que seria, e é ainda, do autor (agora réu no processo de cognição plena).

Não podemos nos deixar levar pela ideia de que, além da unificação procedimental, houve a unificação dos provimentos cautelares e antecipatórios ao seu gênero tutela urgente. A diferença entre medida cautelar e medida satisfativa passa a ter grande importância quando pensamos que, no que tange a estabilização do provimento não impugnado, não nos parece possível, assim como Theodoro Júnior, que a cautelar possa ser estabilizada.

Ou seja, de início, as regras de estabilização só valeriam para as antecipatórias, de acordo com os moldes lógicos dos institutos, já que não faz sentido estabilizar medida cautelar, concedida apenas para servir de garantia para a concessão de outra que realmente interessa a parte.

O novo instituto parece ser um mecanismo competente para a solução da crise do direito material, mas ainda sugere a doutrina comportamento de prudência no sentido de assegurar que as garantias da justiça civil não sejam ultrapassadas.

#### *5.1.4 A eliminação dos procedimentos cautelares típicos*

O quarto dos pontos destacados é, talvez, o mais rememorado pelos juristas, sendo alvo de ponderações contrárias mesmo até daqueles que aprovam o novo CPC e a reformulação das medidas urgentes como um todo.

A crítica mais contundente e que mais mexe com os ânimos acadêmicos se refere à eliminação das cautelares nominadas (cautelares típicas) tratadas no segundo capítulo do livro III do atual CPC.

É que o projeto pretende suprimir as cautelares específicas (arresto, sequestro...) – apesar da manutenção de algumas pelo novel documento - deixando o procedimento em aberto a fim de que o magistrado determine sua extensão de acordo com o caso concreto quando deferida a urgência.

Tidas como benéficas pela maioria dos juristas, essas cautelares são um norte para os operadores quando da necessidade de uma medida dessa natureza. Além disso, são estas medidas, verdadeiros freios ao poder geral de cautela do magistrado, que, sem forma pré-definida, poderá moldar a cautelar à situação e a sua vontade. Não é à toa que até mesmo os entusiastas das reformas enxergas esta proposição como uma das piores de todo o projeto.

Afirma Machado, no extremo da negação da medida, que caberá a cada juiz, individualmente, sem a menor uniformidade jurisprudencial, conforme entendimento próprio, determinar os requisitos das cautelares, já que as especificidades serão retiradas, de maneira que o advogado e as partes jamais saberão previamente de que maneira a tutela cautelar será administrada.<sup>293</sup>

Como dito, muitos dos defensores da maioria das proposições do novo código, inclusive da eliminação do livro III, defendem que se mantenham as cautelares típicas como contra-pesos do poder geral de cautela. Se não, ao menos que se mantenham as

---

<sup>293</sup> MACHADO, Antonio Cláudio Costa. **Piores propostas: eliminação dos procedimentos cautelares específicos.** Vídeo Disponível em: <<http://www.professorcostamachado.com/?p=461>> Acesso em: 31 mai 2013.

cautelares mais populares, utilizadas em maior escala pelos operadores<sup>294</sup>, caso do arresto e do seqüestro, e já arraigadas em nossa tradição jurídica processual.

Com a eliminação de garantias como essa, não foge ao pensamento de alguns juristas que, em nome da efetividade da tutela, estamos entrando na “ditadura do Judiciário”, como sugerem o próprio Machado e também Nelson Nery Júnior<sup>295</sup>. Vez que muito poder está sendo entregue nas mãos dos magistrados, em relação às tutelas urgentes principalmente, há o incentivo à ideia de que os magistrados têm respostas prontas para todos os problemas do processo e são capazes de resolver toda a morosidade dos tribunais, bastando para isso que possam caminhar mais livremente por entre a resistência da pretensão.

No sentido oposto, o mesmo projeto de Código que dedica mais poderes instrutórios e decisivos para os juízes não atende as exigências populares e do Conselho Nacional de Justiça para reprogramar a Responsabilidade Civil dos Juízes aumentando, assim como sua liberdade de ação, as sanções para os seus erros e abusos<sup>296</sup>.

Na opinião de Arruda Alvim, contudo, até mesmo a escolha da Comissão em abolir as cautelares nominadas, outrora muito criticada, é acertada. Para ele, essa abolição representa uma “tendência do Direito Brasileiro”, pois a manutenção das cautelares típicas não se justifica e nem se comporta “diante da grande liberdade para decidir, adjudicada ao Judiciário”<sup>297</sup>, consagrada pela ampliação dos poderes concedidos ao juiz da causa pelo projeto em pauta.

Temos aqui, talvez, o maior dos impasses.

---

<sup>294</sup> MARINONI, MITIDIERO. op. cit., p. 106.

<sup>295</sup> Palestra proferida em conjunto na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – campus Franca, em 22 out 2012.

<sup>296</sup> Sobre o tema: ALVARES, Diovani Vandrei; CASTELUCCI, Nathália. Responsabilidade Civil do Estado e do Magistrado em relação às Tutelas de Urgência e as inovações propostas pelo Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, ano 101 – vol. 923, setembro/2012, 9.145-184.

<sup>297</sup> ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista Forense**, v. 412, p. 40.

### *5.1.5 Ainda sobre as mudanças da tutela de urgência*

Apesar dos diversos argumentos contrários ao projeto, surgem nomes de peso da contemporânea processualística brasileira evidenciando os aspectos positivos de todo esse eixo da reforma que vimos nos preocupando.

O projeto tem o intuito principal de combater os efeitos da morosidade processual (uma batalha que se tornou imperativo) e também no de fazer refletir sobre a atual praxis forense.

Segundo faz parecer o referido documento, por exemplo, a extinção do processo cautelar parece ser algo que a rotina jurídica tornou irreversível e já vem praticando de maneira tácita. Por que não, então, aplicá-lo definitivamente ao ordenamento processual escrito?

Muitos juristas vêm com bons olhos o tratamento conjunto das tutelas urgentes, pois atualmente as previsões estão muito dispersas pelo código, distantes uma da outra, tratadas em livros diferentes e até mesmo em disposições dos tribunais superiores. Além disso, crê-se, de maneira geral, que a extinção da autonomia do processo cautelar em nada prejudicará a possibilidade de manejo dessa tutela<sup>298</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, outros exaltam o tratamento conjunto dispensado pelo Projeto, reconhecendo que a tutela antecipatória e a cautelar constituem espécie do mesmo gênero e por isso podem sim serem tratadas em conjunto sem fazer surgir complicações. Ressalvam, no entanto, que o novo texto merece reparos à medida que deixa

---

<sup>298</sup> SAMPAIO JÚNIOR. Op. cit., p. 237.

transparecer mais a confusão conceitual que impôs sobre os institutos em suas linhas do que suas boas intenções.<sup>299</sup>

Destaca-se que o projeto “procurou outorgar o devido valor ao tempo no processo e distribuí-lo de forma paritária entre as partes independentemente do requisito de urgência.”<sup>300</sup> Isso quer dizer que - palavra do membro da Comissão responsável pela elaboração do novo CPC, Benedito Cerezzo Pereira Filho<sup>301</sup> – as mudanças procuram erradicar a imagem do autor sozinho sustentando todo o ônus temporal que o processo pode acarretar, obrigando a divisão com o réu se julgado necessário.

Para Arruda Alvim o tratamento concedido às tutelas de urgência pelo projeto do CPC aprimorou as inovações inseridas no documento vigente de mesmo nome, sistematizando-as de forma mais abrangente e correta, como parte dos desafios contemporâneos de efetividade e simplificação do processo civil brasileiro<sup>302</sup>.

Visto isso, resta-nos dizer que as opiniões estão bastante divididas, mas o novo CPC continua em trâmite legislativo e até as mais criticadas medidas, como a abolição das cautelares típicas, continuam no caminho da aprovação.

## **5.2 Cooperação Jurídica Internacional: Tendências Atuais**

A resistência à cooperação jurídica internacional caiu. Contudo, os números a seu favor ainda não são os mais animadores. Infelizmente, essa dificuldade em lidar com a

---

<sup>299</sup> MARINONI, MITIDIERO. op. cit., p. 106.

<sup>300</sup> Ibidem, p 106.

<sup>301</sup> Palestra realizada na Universidade Estadual Paulista, Campus de Franca, em 25 abr 2013.

<sup>302</sup> ALVIM, Arruda. op cit, p. 40.

nova realidade e com o processo de integração regional e até mesmo global, alcança diversos países além das fronteiras do nosso.

Mesmo diante da dificuldade de assimilação pelos operadores, a importância do tema cooperação internacional em matéria cível e também criminal, tanto que tange o aspecto público como o privado, tem crescido de forma dramática como assinalado pelo professor de Oxford, McClean:

“The scale of that activity which forms the subject matter of this book, international co-operation in civil and criminal matters, has grown quite dramatically in very recent years. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel, and in government service.”<sup>303</sup>

Isso se deve ao fato da atualidade da matéria e a consequente necessidade de estudos mais aprofundados em um contexto fortemente globalizado. Os efeitos dos avanços tecnológicos nas áreas de comunicação e dos meios de transportes de longa distância derrubam fronteiras geográficas e políticas com velocidade notável de concretização o que também acaba gerando uma demanda nova por direitos outros que ultrapassam as fronteiras nacionais. Quais sejam, os direitos de cunho internacional, que necessitam da interação de dois ou mais países para se verem eficazmente tutelados.

Tudo isso faz com que a cooperação jurídica internacional, na concepção de Nádia Araújo e Lauro Gama, “deixe de ser um mero compromisso moral (*comitas gentium*), tornando-se obrigação jurídica.”<sup>304</sup> E obriga a mudança do comportamento interno, outrora arraigado no conceito, mesmo que indefinível, de soberania nacional, fazendo com que a resistência dê lugar ao princípio da boa-fé.

---

<sup>303</sup> McCLEAN, David. **International co-operation in civil and criminal matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 03.

<sup>304</sup> ARAÚJO, Nádia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=51](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51)>. Acesso em : 3 nov 2013.

Essa tendência já é até mesmo visível. As condições de reconhecimento das decisões estrangeiras vêm paulatinamente sendo reduzidas, em um movimento no sentido de facilitar a recepção das sentenças alienígenas. “A progressiva assimilação dos sistemas judiciários e dos ordenamentos, o avanço da tecnologia de informação e o intercâmbio de pesquisadores fazem do processo estrangeiro cada vez menos um estranho e conseqüentemente cada vez mais confiável.”<sup>305</sup>

Políticas como a da reciprocidade em matéria de cooperação jurídica internacional, aos poucos vem sendo modificada, quiçá abandonada. Para os entusiastas da nova ordem mundial, a reciprocidade cria um embaraço excessivo, mesmo porque se trata de um conceito de difícil visualização prática, principalmente quando se tem em vista direito alienígena não codificado.<sup>306</sup> Difícil determinar quais são as hipóteses.

O que se sabe é que muitos países passaram inclusive a discutir sobre litispendência internacional e a limitar sua atividade jurisdicional se visualizada demanda idêntica no exterior.

Até mesmo as formas como são admitidos os provimentos estão sendo aprimoradas. De acordo com Valladão, Uruguai e Itália representam as posições de vanguarda sobre o tema ora em análise.<sup>307</sup> No Uruguai, desde 1989 qualquer sentença estrangeira produz efeitos sem passar pelo crivo Judiciário se inexistente controvérsia e não se tratando de executá-la<sup>308</sup>, assim como na Itália, desde 1995.<sup>309</sup>

---

<sup>305</sup> PEREIRA, **as tendências atuais...** op. cit.

<sup>306</sup> MEHREN, op. cit., p. 50.

<sup>307</sup> VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado: parte especial**. V. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p. 182.

<sup>308</sup> VESCOVI, Eduardo. **Derecho procesal civil internacional: Uruguay, El Mercosur y América**. Montevideo: Idea, 2000, p. 181.

<sup>309</sup> Verdadeiro retorno às origens. Cappelletti, já defendia na vigência da lei anterior que nem sempre havia necessidade de juízo de delibação. No final do século XIX as sentenças alienígenas produziam efeitos imediatamente nos Itália, desde que não fosse necessário executá-la. BARIATTI, Stefania. Articulo 64. *In*: POCAR, Fausto *et al.* Riforma Del sistema italiano di diritto Internazionale privato. **Rivista di diritto Internazionale privato e processuale**. Padova, ano XXXI, n. 04, 1995, p. 1223.

Estranheza e insegurança ainda são causadas pelo fato da sentença de além de nossas fronteiras serem resultado de regras que não foram apresentadas previamente à sociedade receptora. No entanto, ponderações nesse sentido têm perdido força e tornaram-se secundárias do discurso da boa-fé mundial, da valorização do homem enquanto detentor de direitos também em escala global e o tão aclamado acesso à justiça na ordem internacional.

O caminho para essa mudança de paradigma em relação à matéria de cooperação internacional, inclusive no que tange nosso objeto, tutela de urgência em sede de homologação de sentença estrangeira, pode ser trilhado através de algumas tendências que surgiram nesse meio tempo e servem-nos para explicar o novo posicionamento.

De fato, “são três grandes linhas evolutivas: 1) as normas passam a preferir a perspectiva do indivíduo à do Estado; 2) passam a privilegiar as soluções globais, em vez das localistas; 3) passam a adotar uma postura mais amistosa em relação ao estrangeiro.”<sup>310</sup> Que convivem e se influenciam.

A primeira tendência diz respeito à tendência subjetiva desse processo. Quer dizer, o que mudou em relação à concepção do ser humano nos últimos tempos como personagem nessa história. E a resposta está no próprio homem que passou a ser o centro da disciplina.

Foi detectado que o verdadeiro destinatário do aparelho normativo, seja internacional ou nacional, ao longo do século XX, não são os Estados, mas sim os homens. Homens que não se enclausuram em divisas, em verdade, pessoas que circulam e são tidas como detentores de direitos em escala global.

Interessante a imagem proposta por Pereira: Em uma linha horizontal que tenha no extremo esquerdo a ideologia da proteção dos interesses e autonomia estatais e, no

---

<sup>310</sup> PEREIRA, *As tendências atuais...* op. cit., p.225.

direito, a ideologia do acesso à justiça apesar das fronteiras, a tendência é o deslocamento para a direita. Enquanto o legislador do início do século passado se perguntava: ‘como disciplinar o processo transnacional de modo a preservar a soberania e os interesses nacionais?’, o atual indaga-se: ‘como torná-lo efetivo para as pessoas?’<sup>311</sup>

Não só porque os estudiosos passaram a se preocupar e desenvolver mais o temas. Isso tudo porque as prioridades mudaram. O conceito de soberania ainda existe e é empregado quando se fala em cooperação internacional. O indivíduo ainda é indivíduo. Porém, a perspectiva é outro, parte de outro contexto histórico.

O que mais interessa à dissertação presente é dizer que, essa superação da perspectiva estatal, tratando agora o indivíduo como referência principal, também faz valorizar a facilitação da circulação de sentenças e tudo o que repercute na matéria.

A segunda tendência que se visualiza diz respeito à geográfica. Da mesma forma que quanto mais estudamos temos a sensação que menos sabemos, diante de todo um novo universo antes desconhecido, o ser humano que agora consegue se comunicar com toda a extensão do planeta e consegue percorrer cada canto do mesmo, não possui mais a limitação conceitual de que o direito deve ser tratado internamente e regulado de maneira a manter-se firme perante os anseios de outros países.

A pessoa humana não quer mais soluções pequenas, insulares, internas. Ela precisa de mais, já que ela não está mais fechada. Para garantir sua liberdade de percorrer o planeta com a guarida jurisdicional necessária, ela precisa de mais. Ademais, ela visualiza agora a possibilidade de que isso possa ocorrer. Não só, a não visualiza porque isso ainda não ocorreu diante dessas novas interações de escalas mundiais. O que se deseja, na verdade, nada mais é que ”disjunction of law from space.”<sup>312</sup>

---

<sup>311</sup> PEREIRA, *As tendências atuais...* op. cit., p226.

<sup>312</sup> KERAMEUS, Konstantinos D. Enforcement in the international context. *Recueil des cours*, Leiden, NL, tome 264, 1997, p. 405.

Como bem assevera Taruffo, pode-se observar que a globalização acentua o fenômeno da “deslocalização”, ou seja, traz a eliminação da tradicional relação jurisdição-soberania-território.<sup>313</sup>

Por último, a terceira tendência se refere à tendência afetiva. Historicamente, houve principalmente durante os séculos XIX e XX um processo de incentivo ao sentimento nacional. Não por acaso as grandes potências se fortificaram nessa época através da estratégia de fortalecer o nacionalismo do povo e criar uma identidade que fortalecesse a soberania nacional e travaram as maiores guerras com o objetivo de sucumbir o adversário e conquistar o seu espaço.

Nos dizeres de Cappelletti:

[...] Oggi, dopo due catastrofi che hanno scosso dalle fondamenta il «mondo degli Stati», le cose appaiono molto mutate. L’umidità, divenuta più consapevole della fondamentale comunanza di natura esistente fra tutti gli uomini, sembra anelare verso nuove e superiori forme di associazione e di comunità. [...]<sup>314</sup>

E continua, com a clareza que lhe é peculiar:

[...] siamo oggi invero consapevoli tutti di vivere in un’epoca caratterizzata —come ha rilevato Alcalá-Zamora— piuttosto della *tendenza associativa* che da quella nazionale, onde sul piano del diritto s’impone la massima liberalità nel riconoscimento dei valori giuridici stranieri e nell’adattamento del diritto interno al rispetto di tali valori [...]<sup>315</sup>

Após os resultados catastróficos observados no pós-guerra, o homem tem se tornado menos nacionalista e mais cosmopolita. Processo que se deve também a convivência mais atual do nacional com produtos feitos no estrangeiro ou influenciados

<sup>313</sup> TARUFFO, Michele. Dimensioni transculturale della giustizia civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano, anno LV, n. 04, 2001, p. 1062.

<sup>314</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Processo e ideologie**. Firenze: Il Mulino, 1968, p. 395.

<sup>315</sup> Ibidem, p. 396.

pelas tendências lá de fora e que gera novos valores. Enfatizando a solidariedade entre os povos e não o detrimento de todos os aspectos nacionais, ou seja, sem optar pelo tudo ou nada.

No tema em comento, a afetividade ao outro, ao estrangeiro, parece também ajudar a conduzir a sociedade no caminho para vencer os preconceitos que põe sobre as nuances do direito de cada um, tornando o mundo mais receptivo às sentenças estrangeiras.

### *5.2.1 Tendências e controvérsias brasileiras atuais em matéria de sentença estrangeira*

Antes ainda de focarmos nas medidas que o projeto de novo CPC traz, após passarmos pelas tendências atuais no que tange o tema em comento, primordial que se passe a analisar a situação das controvérsias do cenário jurídico brasileiro envolvendo o reconhecimento das sentenças alienígenas. Afinal, não basta a mudança de legislação e sua conseqüente aprovação se as práticas continuarem arraigadas em convicções antigas, como as que norteavam o posicionamento do STF sobre a tutela urgente em sede do processo de homologação dessas sentenças.

O primeiro tema de discussão se refere à questão: a Constituição Federal impõe a homologação de todas as sentenças estrangeiras?

Apesar de expresso e claro no art. 15 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro de 1942 onde se afirma: “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas”, um julgado de 1955, envolvendo uma sentença italiana, pôs em dúvida o dispositivo. Segundo trecho dessa decisão, sentença estrangeira “é de ser homologada, em face do disposto no art. 101, I, alínea g da vigente Constituição,

ainda que meramente declaratória do estado das pessoas, a fim de se tornarem exeqüíveis no Brasil.”<sup>316</sup>

No mesmo sentido, em 1973, vem o Código de Processo Civil, vigente até nossos dias e no seu art. 483 afirma que a sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>317</sup>”. Desde esses tempos, restou, então, pacificado este entendimento.

O problema é que esse posicionamento vai de encontro às atuais práticas do globo. Enquanto os países se movimentavam para flexibilizar e facilitar a importação de efeitos de sentenças estrangeiras<sup>318</sup>, seria incompatível, dentro da nova ordem mundial, admitir esse entendimento como razoável.

Bem por isso, talvez, a Constituição Federal de 1988 não proíbe em nenhum momento a flexibilização desse posicionamento retrógrado e a Emenda Constitucional tenha mudado a dicção do dispositivo relativo ao processo de homologação de sentença estrangeira, trocando o texto originário, “art. 102 Compete ao supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I processar e julgar, originariamente: [...] h) a homologação **das** sentenças estrangeiras” (grifo nosso), por “art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...]i) a homologação **de** sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias” (grifo nosso).

Mudança que deixou de tornar certa, a partir da troca da preposição, que todas as sentenças necessitavam de homologação, tornando o documento constitucional mais

---

<sup>316</sup> STF - SE 1297 – Itália, rel. Ribeiro da Costa, j. 24/05/1955.

<sup>317</sup> A quem competiu processar as sentenças estrangeiras até a Emenda Constitucional de 45/2004.

<sup>318</sup> Cappelletti já defendia antes mesmo de 1968 que nem todas as sentenças necessitavam passar pelo crivo do Judiciário nacional para conseguirem produzir efeitos.

razoável frente a outros dispositivos seus<sup>319</sup> que, por exemplo, equiparam tratados internacionais às Emendas Constitucionais e pregam pela fortificação do movimento de cooperação internacional.

Dessa mudança na dicção do dispositivo à toda análise sistemática da ordem constitucional pátria, difícil não se admitir a flexibilização do entendimento e a importação dos efeitos de algumas sentenças sem que haja necessidade do processo homologatório.

Adiante, outra questão: pode-se dizer que ainda hoje não admitimos em nosso ordenamento a litispendência quando já há ação intentada perante tribunal estrangeiro, como afirma o art. 90 do atual CPC<sup>320</sup>? Afinal, a norma merece uma interpretação ampla ou restrita?

Se admitida interpretação ampla, admitiremos que, mesmo dotada de coisa julgada, a causa levada a cabo no estrangeiro, ainda pode ser proposta de maneira idêntica no Brasil. Se estrita, apenas admitiríamos que a autoridade brasileira conheça da mesma causa se da data de sua interposição no Brasil, ainda não houvesse coisa julgada em juízo alienígena.

Parece simples a preferência pela segunda opção, ainda mais no contexto globalizado que visualizamos ao longo de todo o trabalho. Mas, quando levado ao Supremo em 2004, a questão foi respondida nos moldes da primeira interpretação e em nome da soberania nacional.

A maioria entendeu que

---

<sup>319</sup> **Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) **IX** - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

**§2º, 3º e 4º do art. 5º**: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

<sup>320</sup> **Art. 90** - A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

[...] o deferimento do pedido de homologação representaria, dessa forma, a prevalência da sentença norueguesa sobre a decisão de um juiz brasileiro que, embora proferida em sede liminar, seria modificada, importando numa clara ofensa aos princípios da soberania nacional [...]

Exceto o ministro Marco Aurélio que se pronunciou no sentido de que “sendo a decisão anterior à propositura de ação semelhante ou idêntica no Brasil e havendo a sentença estrangeira transitado em julgado em data também pretérita à citada propositura, peço vênia para proceder à homologação [...]”<sup>321</sup>

Levantamos essa indagação, porque, como dito pelo ministro, ela interfere diretamente na homologação de sentença estrangeira e é preciso ver se a legislação mudou em relação ao tema.

Ainda em se tratando de controvérsia brasileira atinente à sentença estrangeira importante tecer algumas observações sobre o reconhecimento e homologação de sentença estrangeira sem fundamentação.

Marcela Harumi Takahashi Pereira possui obra<sup>322</sup> que, se não esgota, consegue reunir a maior parte da problemática de maneira brilhante.

Como ela destaca, a interpretação jurisprudencial dos requisitos da homologação nem sempre combinou ou ainda combina com a liberalidade da nossa legislação. Assim como Dolinger e Tibúrcio<sup>323</sup>, ela denuncia o excesso à recusa de homologação de sentenças estrangeiras desmotivadas quando estas não são exigidas em seus países de origem.

---

<sup>321</sup> STF – SEC 5526-1 – Noruega, rel. Ellen Gracie, j. 22/04/2004.

<sup>322</sup> PEREIRA, Marcela H. Takahashi. **Homologação de sentenças estrangeiras: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>323</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Brazilian confirmation of foreign judgments. **International lawyer**, Dallas, vol. 19, n. 3, pp. 853-876, Sept.-Dec. 1985, p. 870.

Devemos ter bastante cautela quando se trata de sistemas diferentes do nosso. Não raramente, “o não-familiar é equiparado ao injusto”<sup>324</sup>. Há sistemas, por exemplo, que prezam pela oralidade. Na Inglaterra só há fundamentação das decisões se o interessado a requerer, o que não retira a credibilidade de seu juízo. Além disso, tudo é feito de maneira oral, o que favorece e muito a maior participação e atividade dos atores do processo, corroborando para os dizeres de Mehren, para quem os sistemas processuais devem ser vistos como um todo, onde um a debilidade é suprimida ou compensado por outro departamento ou outro instituto.<sup>325</sup>

A tendência ao cosmopolitismo recomenda que sigamos o nosso minimalismo legislativo na prática e aceitemos decisões compatíveis com nossa noção de justiça e não só aquelas advindas de sistemas processuais idênticos ou semelhantes.

Como bem rememora Pereira, “Demais disso, se considerarmos que a homologação muitas vezes é requerida quando a sentença só pode ser executada no Brasil, compreenderemos que recusá-la é bastante grave. É furtar ao indivíduo a certeza do seu direito, apesar de já afirmada alhures.”<sup>326</sup>

Como última questão, não mais importante que as anteriores, mas com relação direta e específica com o nosso trabalho, questiona-se: pode ser concedida tutela urgente no processo de homologação?

Diversas foram as decisões do Supremo repelindo essa possibilidade de concessão de tutela de urgência no processo de homologação de sentença estrangeira<sup>327</sup>. Em 1999, Celso de Mello, tornou expresso o entendimento pacífico em decisão modelo

---

<sup>324</sup> MEHREN, op. cit., p. 38.

<sup>325</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>326</sup> PEREIRA, **as tendências atuais....** op. cit., p.227.

<sup>327</sup> Durante o Capítulo 3 nos referimos a um grande montante dessas decisões.

sobre o assunto e determinou ser “incabível, na ação de homologação de sentença estrangeira, a antecipação da tutela a que se refere o art. 273 do CPC.”<sup>328</sup>

Enquanto coube ao STF o processo de homologação, a única decisão favorável ao cabimento data de 2003, quando, em decisão monocrática, o ministro Marco Aurélio concedeu medida cautelar para assegurar a efetividade de uma potencial sentença homologatória de um laudo arbitral inglês.<sup>329</sup>

Eis que a Resolução n. 09/2005 do STJ pôs fim (aparentemente) sobre a controvérsia e esclareceu no seu art. 4º, § 3º, que a tutela de urgência é admitida nos procedimentos de homologação de sentença alienígena.

Contudo, mesmo com expressa orientação, como já visto, a mudança da mentalidade dos juristas responsáveis parece que ainda não ultrapassou o entendimento sedimentado através de longos anos pelo Supremo Tribunal Federal. Mesmo que não esteja proibida a concessão, esse trabalho não conseguiu encontrar sequer uma concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de homologação e apenas duas concessões de cautelares incidentes ao procedimento.

### **5.3 Cooperação internacional e o projeto de lei do novo Código de Processo Civil (Conforme aprovação no Senado)**

Providencial a inclusão no Projeto de lei 8046/2010 (novo CPC conforme aprovado no Senado Federal), de um Capítulo com o título “Da cooperação internacional”.

---

<sup>328</sup> STF – SE 6069-8, decisão monocrática, j. 26/03/1999.

<sup>329</sup> STF – Ação Cautelar n. 13/PR, decisão monocrática, j. 08/05/2003.

Não que a regulamentação dessa matéria - que não é novidade e tem abrangido um grande espaço de discussão – vá resultar em melhorias imediatas. Definitivamente não. Mas, no mínimo, a introdução de todo um capítulo, com mais de quinze dispositivos dedicados ao tema, ao menos servirá para expandir ainda mais o debate e, talvez, para espantar os conceitos retrógrados que ainda preponderam sobre cooperação jurídica internacional, vez que no Brasil parece que é preciso força normativa, em algumas ocasiões, para que o debate ganhe força.

Como lembrou o ministro do STJ, Gilson Dipp

[...] O Estado brasileiro carecia de um avanço no tema tendo em vista sua importância nos dias atuais. Não se compreende o Brasil, sendo signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, ter problemas no seu Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial [...] <sup>330</sup>

O Anteprojeto do novo CPC não apresentava essa gama grande de dispositivos dedicados ao assunto. Haviam apenas dois artigos:

**Art. 25** - Os pedidos de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas no Brasil, quando tiverem de ser atendidos em conformidade com decisão estrangeira, seguirão o procedimento de carta rogatória.

**Art. 26** - Quando a obtenção de prova não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento do auxílio direto. <sup>331</sup>

---

<sup>330</sup> DIPP, Gilson Langaro. A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução 9/05. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, 2012, p. 29.

<sup>331</sup> Sítio oficial do Senado Brasileiro. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em 07 nov 2013.

Contudo, esses dispositivos foram alterados e surgiram outros, seguindo, basicamente ideias já elaboradas pela Comissão responsável pela elaboração de um Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional instituída em 2004.<sup>332</sup>

Apesar do maior apelo à matéria, não foram introduzidas grandes discussões, que seriam capazes de mudar o rumo da temática, como o embate trazido à baila pela doutrina e muito recentemente pela PEC 49/2012.

Segundo esse projeto, os juízes federais de primeira instância é quem deveriam se ocupar com a matéria da homologação de sentença alienígena, no que concordamos e justificamos.

Primeiro ponto a favor da mudança é reduzir o número de demandas julgas pelo STJ que, hoje, encontra trabalho muito acima do praticável por um prazo razoável. Em segundo lugar, há uma grande internacionalização das empresas mundialmente, o que não é diferente no Brasil. Com isso, crescem o números de demandas que necessitarão da homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Por último e mais importante, a homologação da sentença estrangeira pelo juízo de primeira instância levaria à redução do tempo dispendido com a homologação e com o efetivo cumprimento da sua execução e também do seu custo. Os procedimentos ocorreriam na comarca da parte brasileira, deixando Brasília, que, na suma parte, não corresponde ao local das execuções.

Duas são as manifestações previstas de cooperação internacional em nosso sistema pátrio. A cooperação indireta - procedimento que reclama, segundo a própria Constituição Federal, algum provimento judicial para que seja dado como válido, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias – e a cooperação, ou

---

<sup>332</sup> DA SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes. Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em : < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30193-30821-1-PB.pdf>> Acesso em: 07 nov 2013.

“auxílio”, direto – procedimento que pode ser integralmente submetido à autoridade judiciária brasileira.

Infelizmente o Projeto de novo CPC já aprovado no Senado, ainda está arraigado na ideia de reciprocidade, de cooperação para com aqueles que cooperam e não em busca do acesso à justiça transnacional puro e simples. Afinal de contas, “o princípio da confiança deve nortear a Cooperação Jurídica Internacional”<sup>333</sup>

Afirma o art. 25 do Projeto:

**Art. 25** - A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte  
*Parágrafo único.* Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

A reciprocidade vai à mão contrária das novas tendências do direito internacional e da cooperação que vem sendo estabelecida internacionalmente. Ademais, em relação à cooperação jurídica indireta, ou seja, aquela que passa pelo crivo do judiciário, o Brasil não nega esse tipo de cooperação em decorrência de não reciprocidade com o país do solicitante, como parece sugerir o dispositivo. Admitir isso seria aceitar um enorme retrocesso e uma ideia completamente desconexa com as tendências atuais já verificadas.

As maneiras de se executar no Brasil os pedidos de cooperação jurídica internacional, são compostas de duas velhas conhecidas e outra mais nova, fruto da sociedade mais cosmopolita. Conforme o artigo 27 do novel documento processual:

**Art. 27** - Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:  
I – carta rogatória;

---

<sup>333</sup> DIPP, op. cit. p. 30.

II – ação de homologação de sentença estrangeira; e

III – auxílio direto

*Parágrafo único.* Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá procedimento de auxílio direto.

Como dito, nos dois primeiros incisos, dois procedimentos já velhos conhecidos. Mas, no terceiro, surge instituto “novo”, algo já discutido há algum tempo no mundo, mas matéria que ainda pode-se dizer recente no Brasil, ainda desconhecida e com aplicação prática limitada.

O auxílio direto começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias e é fruto dessa fortificação do movimento internacional que preza pela facilitação dessas relações, podendo nos oferecer respostas interessantes no que concerne às tutelas urgentes.

### 5.3.1 *Auxílio Direto*

Auxílio direto, ou “assistência direta”, é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não deve ser confundido com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. “Trata-se de procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno.”<sup>334</sup>

Isso funciona de modo que esse pedido estrangeiro chegará para a Autoridade Central no Brasil – Ministério da Justiça – que, por sua vez, “encaminha o caso [assim

---

<sup>334</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães apud ARAÚJO, Nádia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. . In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, 2012, p. 45.

como os elementos de prova] para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início.”<sup>335</sup>

Essa é a grande diferença: não há ainda ação no estrangeiro.

[...] Pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias à satisfação do pedido. Se as providências solicitadas no pedido de auxílio estrangeiro exigirem, conforme a lei brasileira, decisão judicial, deve a autoridade competente promover, na Justiça brasileira, as ações judiciais necessárias. O Estado estrangeiro, ao se submeter à alternativa do pedido de auxílio jurídico direto, concorda que a autoridade judiciária brasileira, quando a providência requerida exigir pronunciamento jurisdicional, analise o mérito das razões do pedido. O mesmo não ocorre no julgamento da carta rogatória pelo STJ [...]<sup>336</sup>

Os pedidos efetuados pelo Brasil, passam pelo mesmo processo e são denominados pedidos de cooperação jurídica internacional ativa. Aqueles recebidos, são chamados cooperação jurídica internacional passiva.

Para o Ministério da Justiça

[...] O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido [...]<sup>337</sup>

---

<sup>335</sup> Ibidem, p 46.

<sup>336</sup> DIPP, op. cit., p. 32.

<sup>337</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRNN.htm>> Acesso em: 07 nov 2013.

A versão do projeto já aprovada no Senado traz no seu art. 28 um rol exemplificativo do que pode ser solicitado ou deferido como possíveis objetos dessa experiência:

**Art. 28** - O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I – comunicação dos atos processuais;
- II – produção de provas
- III – medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;
- IV – perdimento de bens, direitos e valores;
- V – reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;
- VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;
- VII – informação de direito estrangeiro;
- VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

O julgamento do auxílio passivo é entregue aqui no Brasil aos juízes federais de primeira instância, vez que figuram entidades nacionais da federação (MPF ou AGU) e também porque, como veremos, a medida serve para cumprir apenas matéria parte de tratado de que o Brasil é signatário.

Por fim, segundo Márcio Mateus Barbosa Júnior, são requisitos do auxílio direto:

- [...] (i) base legal por meio da qual se efetua a solicitação – acordo ou garantia de reciprocidade;
- (ii) indicação da autoridade requerente;
- (iii) indicação das autoridades centrais requerente e requerida;
- (iv) sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no país requerente os quais servem de base ao pedido de cooperação;
- (v) qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);
- (vi) narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, da base factual que lhe deu origem, incluindo:
  - a. descrição, em um único documento, dos fatos ocorridos, indicando o lugar e a data;

- b. quando os fatos forem complexos, resumo descritivo dos fatos principais;
- c. descrição do nexos de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio;
- d. referência expressa e apresentação da correlação da documentação que se julgue necessário anexar ao pedido de cooperação jurídica internacional.
- (vii) referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;
- (viii) descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:
  - a. nos casos de rastreamento ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);
  - b. nos casos de notificação, citação ou intimação, fornecer qualificação da pessoa a ser notificada, citada ou intimada (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço completo, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);
  - c. nos casos de interrogatório e inquirição, apresentar o rol de quesitos do juízo requerente e das partes a serem formulados;
- (ix) descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;
- (x) qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;
- (xi) outras informações solicitadas pelo Estado requerido;
- (xii) assinatura da autoridade requerente, local e data.<sup>338</sup>

### 5.3.2 *Medidas Urgentes, Projeto do novo Código de Processo Civil e Auxílio Direto*

Como o próprio art. 28 do novo CPC designa, medidas urgentes poderão ser objeto de cooperação jurídica internacional, ou seja, também poderão ser objeto de “auxílio direto” em busca do aprimoramento do Acesso à Justiça transnacional.

Além da obediência aos requisitos expostos, a matéria da solicitação deve ser matéria de Tratado ou de compromisso de reciprocidade do país solicitante com o Brasil:

---

<sup>338</sup> BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **O novo Código de Processo Civil e o auxílio direto**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9943&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9943&revista_caderno=21)> Acesso em: 07 nov 2013.

**Art. 34** - Os pedidos de auxílio direto, baseados em trata ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Além disso, o pedido passivo será recusado nos moldes no art. 32 do Projeto aprovado no Senado se:

**Art. 32** - O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Dessa forma, regulado em tratado e não considerado uma ofensa à nossa ordem pública vigente, visualizamos que um pedido de tutela cautelar, por exemplo, também pode usufruir dessa via e prescindir do processo de homologação de sentença estrangeira.

Imagine a seguinte situação: um processo estrangeiro em que o autor necessita de medida acauteladora no Brasil a fim de garantir o sucesso de seu provimento no seu país de origem. Segundo a Resolução 9/05 do STJ, nada impede que ele obtenha uma decisão de natureza cautelar no seu país e venha pedir a homologação da mesma no Brasil. Contudo, essa opção demora algum tempo, tempo que é inimigo das tutelas urgentes (que não possuem esse nome em vão).

Nesse mesmo exemplo, então, podemos admitir a hipótese de que o país do qual é natural esse litígio possui tratado com o Brasil regulando a matéria central de sua necessidade cautelar. Assim, o juiz da causa alienígena poderá solicitar “assistência direta” ao Ministério da Justiça no Brasil que, após análise de admissibilidade, pode encaminhar para propositura no Brasil de uma ação cautelar como se nacional fosse. Essa segunda opção, como se percebe de plano, não será imediatamente cumprida também, mas suprimirá a demanda decerto em tempo razoável, ao contrário da primeira.

E nada impede que isso aconteça também com uma antecipação de tutela, se a sua matéria também estiver relacionada ao suposto Acordo entre esse país referido e o Brasil. Vez que possuímos em nosso ordenamento o instituto da fungibilidade que oferece ao magistrado a faculdade de determinar qual o melhor provimento, cautelar ou satisfativo, dentro dos moldes do problema apresentado. Mesmo porque o novo CPC também traz a unificação do procedimento e torna, segundo alguns doutrinadores, menos relevante a diferenciação teórica entre as tutelas urgentes.

Como o tema do auxílio é relativamente novo, é ainda difícil a visualização dessa possibilidade e não há nada ou quase nada produzido sobre o assunto. Mas o raciocínio faz todo o sentido baseado nos apontamentos dos dispositivos do novo CPC e em seu foco, que é o de minar a demora para concessão de tutela e aprimorar o acesso à justiça inclusive em sede internacional.

Vale lembrar que a sentença advinda por fim desse suposto processo no exterior, do qual adveio a medida urgente, se quiser ver seus efeitos processados no Brasil, ainda deverá ser submetida ao crivo do STJ através do processo de homologação. O auxílio direto se constitui em alternativa as medidas que têm o tempo como grande rival para fazer o sucesso da tutela se sobrepor à burocracia.

A única limitação, como já dito, diz respeito à existência de Tratado ou acordo de reciprocidade entre o Brasil e solicitante. Limitação que também acaba sendo interessante, como forma de estimular o diálogo, a fim de romper barreiras e melhorar as relações internacionais do nosso país.

#### **5.4 Da nova disposição da Homologação de Sentença Estrangeira no Projeto de novo CPC e a Tutela Urgente**

Atualmente o processo de homologação de sentença estrangeira, dentro do CPC, é tratado no Título IX, em seu capítulo III, “Da homologação da sentença estrangeira”, mais especificamente em dois dispositivos apenas, os artigos 483 e 484, como já visto nessa pesquisa.

No Projeto, a temática está abarcada apenas no Livro IV, “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, Título I, “Dos processos nos tribunais”, Capítulo V, “Da homologação de sentença estrangeira ou de sentença arbitral”.

E desde logo, percebe-se uma mudança. O nome do capítulo traz agora, além da sentença estrangeira, a sentença arbitral. Hoje bastante presente na realidade jurídica brasileira, a arbitragem também deve ter sua decisão homologada em processo perante o STJ, entendimento que, apesar de encontrar alguns opositoristas, já está sedimentado.

O Capítulo traz seis dispositivos, compreendidos entre os artigos 913 e o 918. Dentre estes interessante destacar 3 dispositivos que vão além de repetir o CPC atual e evidenciam que a matéria que nos demos a trabalhar durante todo nosso trabalho realmente ganhou relevo.

Esses dispositivos evidenciam e aprimoram aquilo que a Resolução 9/05 do STJ trouxe de maneira tão sucinta, apesar de inovadora no nosso ordenamento, no seu §3º do art. 4º: “Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.”

Esses dispositivos sublinham que tanto a homologação de decisão que concede medida urgente no estrangeiro como também o pedido de tutela urgente em sede do

processo de homologação são possíveis. Aliás, não só possíveis, como, dentro de todo o contexto estudado, são desejáveis.

Vamos a eles, então:

**Art. 914** - As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

§1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional

Decisões interlocutórias ou finais. Todas as decisões, interlocutórias ou finais, além das não judiciais que, no Brasil, possuem semelhança jurídica, poderão ser homologadas. Revogando o requisito de que apenas as sentenças são homologáveis. Exatamente contra o entendimento pacificado por anos pelo STF até 2004 e que ainda encontra seguidores no STJ que dificultam a homologação das tutelas urgentes interlocutórias. Se a cultura de (pouca) cooperação dos operadores do Direito vai assimilar é outra questão.

O art. 914 vai além e também abarca o deferimento de tutela de urgência no processo de homologação:

[...] §3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras.

Dessa forma, fica evidente o que talvez já quisesse dizer a Resolução 9/05 do STJ: que tanto a tutela cautelar quanto à tutela satisfativa podem ser concedidas em processo de homologação já instaurado.

O próximo dispositivo ainda complementa:

**Art. 915** - São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias ou finais.

Ou seja, as medidas urgentes não só podem ser pleiteadas em sede de um processo de homologação qualquer, como também podem ser objeto principal da homologação. E isso em relação à medida cautelar e também a satisfativa, pois, como se vê, o fato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela não ser final, não mais a impedirá de ser homologada.

Por fim, o art. 916 dispõe sobre os requisitos do processo de homologação de decisão ou sentença arbitral estrangeira:

**Art. 916** - Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III – ser eficaz no país em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhando de tradução oficial;

V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

*Parágrafo único.* As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

Apesar de trazer constante e sempre presente preocupação com a ofensa à ordem pública, o dispositivo é bastante inovador em várias aspectos. Senão vejamos.

Primeiro, há que se relevar nesse dispositivo a troca do termo “sentença” do art. 15 da LINDB pelo termo “decisão” já no *caput*, confirmando que não só as sentenças podem ser homologadas no Brasil.<sup>339</sup>

Segundo, no inciso I, interessante notar a troca do termo “juiz” da LINDB pelo termo “autoridade”, evidenciando que, além das decisões interlocutórias, são homologáveis

---

<sup>339</sup> Segundo os moldes hermenêuticos, podemos admitir, então, que haverá a revogação do art. 15 da LINDB, posto que o texto do novo CPC é mais novo que aquele e dispõe de maneira diversa ao dele.

também, como expresso no art. 914, §1º do novo CPC, decisões não judiciais que pela lei brasileira assim são admitidas como judiciais.

Terceiro, a exigente alínea “c” da LINDB, que só aceita sentença passada em julgado e possível de ser executada no país de origem, é substituída pelo inciso III que afirma que para ser apta à homologação ser eficaz basta. Não precisa ser sentença, nem ter passado em julgado, muito menos ser possível de ser executada. Basta que a decisão seja eficaz na sua origem.

Por último, destaque para o parágrafo único do art. 916 do novel documento que não só traz a confirmação, mais uma vez, da possibilidade de homologação de medida urgente, como a coloca em situação especial.

Poderão ser homologadas medidas urgentes mesmo que prescindíveis de contraditório, requisito essencial da homologação, trazido pelo inciso II do novo texto. Isso mostra a preocupação evidente do legislador com o acesso à justiça, tornando excepcional, medida excepcional, e adequando-a ao fator tempo.

A nova legislação parece realmente ir de encontro aos anseios da doutrina especializado no tema da homologação de sentença estrangeiro e do acesso à justiça no plano transnacional. Ao que parece, pela primeira vez o princípio da confiança prepondera em nome da efetividade, colocando as necessidades humanas de tutela em primeiro lugar, ao invés da sempre lembrada soberania nacional ou a tão afamada e “sensível” ordem pública.

Permitir a homologação não só de sentenças, como também de decisões outras de natureza diversa vai de encontro às tendências atuais e oferecem resposta a algumas das inquietações que se põe em pauta no plano nacional.

De uma vez por todas, permitir com todas as letras, que seja concedida medida de urgência em processo de homologação já instaurado, ou ainda afirmar que as decisões

de tutela urgente, tanto cautelares como satisfativas, são homologáveis constitui enorme avanço em busca de não se deixar furtar ao indivíduo seu direito, mesmo que afirmado alhures.

## CONCLUSÃO

Do exposto, podemos – logicamente, chegar às seguintes conclusões:

O reconhecimento que o fenômeno da Globalização – enquanto interação universal, longe de ser uma previsão futurista, é uma realidade; e que a Ciência Jurídica, como ciência social aplicada, não pode ficar alheia a esse novo contexto;

Há necessidade do Direito (sistematicamente) se adequar a essas mudanças paradigmáticas, pois as relações humanas aumentaram - tanto no grau de intensidade, complexidade e velocidade, e a ordem jurídica necessita de mecanismos próprios de regulação e solução desses conflitos.

A Cooperação Jurídica Internacional – e seus institutos (extradição; execução de sentença estrangeira; execuções de medidas judiciais de urgência estrangeira; citação, intimação e oitiva em favor de juiz estrangeira; investigação conjunta...), mais que uma questão meramente diplomática, se tornou essencial para a resolução dos litígios transnacionais.

A figura do Estado como único provedor de justiça (monopólio estatal enquanto ato de soberania) está no cerne da antinomia moderna que vive a sociedade global, ou seja, nacionalismo *versus* internacionalismo. Como evolução conjuntural das relações entre os Estados, que passaram a interagir mutuamente numa nova ordem mundial conectado por razões econômicas, culturais, sociais e políticas, imprescindível a criação de mecanismos de cooperação, e muitas das vezes, divergentes das ideias de ordem pública e soberania arraigadas e ultrapassadas.

Frente à necessária flexibilização do conceito de soberania e conseqüente revisão do parâmetro de ordem pública, a Jurisdição Estatal executa decisões proferidas com outras jurisdições, através de um procedimento homologatório, que antes de ser uma afronta ao seu Poder monopolístico jurisdicional, acaba por se tornar uma adequação que permite que o Estado se solidifique como uma nação forte perante o novo comportamento com ênfase na interação global.

Os direitos humanos são de tutela de toda a humanidade, sobretudo, é dever dos Estados conferirem a guarda e preservação de tais direitos, de modo a garantir a integridade e a vida digna do ser humano e cidadão que os compõe. São os direitos que,

independentemente de sua forma legal, são conferidos às pessoas e são indispensáveis por assegurar uma existência digna, humana e fraterna.

O acesso à justiça, por sua vez, constitui a base para que os demais direitos humanos sejam de conhecimento dos cidadãos. Logo, entende-se que o acesso à justiça deva ser também um direito inerente a todo o ser humano. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Acredita-se que cabe ao Poderes constituídos a obrigação de encontrar meios de atingir o sentimento de justiça e de pacificar a sociedade em todos os seus segmentos. Portanto, a busca por um acesso à justiça justa e de todos, sem dúvida, perpassa pela valorização da cidadania, ou além, o fato do direito, principalmente em um contexto social.

Isto posto, vale ressaltar que cabe ao ordenamento atender a solicitação daquele que deseja exercer o seu direito a uma jurisdição ou a mais ampla defesa de forma completa e eficiente. E para que isso ocorra, é necessário que o processo disponha de mecanismos capazes de realizar a devida prestação jurisdicional com qualidade, qual seja, de garantir ao jurisdicionado o seu direito real, efetivo, e no menor lapso temporal possível; não só nos limites da sua soberania jurisdicional, tendo em vista o novo cenário global e o novo conceito de soberania dos povos.

Dessa maneira, o acesso à justiça, como um direito humano, requer uma atuação sintonizada e firme por parte dos Estados, em uma ação conjunta, para que se procure resolver determinadas situações de litígio transnacional; e esforços maiores em questões em que o jurisdicionado, independente de sua nacionalidade ou do tribunal competente para julgamento da ação principal, litiga casos de urgência; em que os Estados devem garantir a efetiva tutela de seu direito em estado de periclitación.

No rol de mecanismos de efetivação do acesso à justiça em sua face internacional elencamos a situação que nos parece alheia a doutrina nacional, casos em que o objeto em litígio se dá em uma jurisdição estrangeira, e necessita de medidas de urgência (em território nacional) para ser preservado e assegurado.

Até mesmo porque, uma justiça tardia não pode ser considerada uma justiça, senão uma injustiça qualificada. Porque o processo por muito tempo nas mãos do julgador contradiz o direito entre as partes, fazendo com que, as lese no patrimônio, liberdade e honra.

As Tutelas de Urgência, enquanto tutelas diferenciadas, ganharam maior vulgo com a aprovação da Emenda Constitucional n.º. 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII, garantindo escopo constitucional a celeridade e a razoável duração do processo. Em nosso ordenamento figuram-se como espécies desse tipo de tutela o Processo Cautela e a Tutela Antecipada; flexibilizando o princípio da segurança jurídica, em nome do trinômio adequação-tempestividade-efetividade.

Em relação à Homologação de Sentença Estrangeira, também a EC n. 45/2004 instituiu importante mudança ao órgão homologador: passou-se do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça; e de pronto vislumbrou-se mudança no posicionamento em relação a aceitação de homologação de decisões estrangeiras cautelares e execuções antecipatórias; porém, perdeu-se a oportunidade de se avançar mais, com a não aprovação da PEC 152/1999, que trazia a alteração da competência para homologar sentença estrangeira e rogatórias aos juízes que fossem executá-las (menos burocracia, maior dinamismo e celeridade). Encontra-se em tramite, no Congresso, a PEC 49/2012 que pretende transferir a competência para os juízes federais de primeira instância.

Embora previsto no ordenamento nacional a possibilidade da Tutela Cautelar em sede de Homologação de Sentença Estrangeira, sempre pairou certo desconforto jurisprudencial em admiti-la; em pesquisa dos julgados do STJ, foram encontrados 56 processos sobre o tema Homologação de Sentença Estrangeira e Tutelas de Urgência. Dessas tantas, apenas 5 diziam respeito à medidas cautelares.

Existem dois tipos possíveis de Tutela Cautelar sobre esse instituto: o deferimento do pedido cautelar em processo de homologação, ou seja, diz respeito à necessidade de tutela cautelar incidental em sede de homologação outra que não uma cautelar (com o fim primeiro e único de garantir os efeitos do processo de reconhecimento de sentença estrangeira); e a homologação de sentença alienígenas de natureza cautelar (concedida em caráter temporário).

Da primeira hipótese, concessão de cautelar antecedente, somente um julgado foi encontrado, que teve seu pedido de aceitação negado (arresto com pedido liminar), contrariando, ao nosso ver, o Regimento Interno (Resolução 9) do STJ, em seu art. 3, §4º.

Já em relação à homologação de sentença cautelar estrangeira é certo que o Regimento Interno do STF não previa e do STJ não o fez expressamente. Constitui tema que possui matéria doutrinária, jurisprudencial e legislativa escassa; ainda que nosso ordenamento reconheça o caráter autônomo do Processo Cautelar.

Dos julgados depreende-se que, embora não homologados, as Cortes enfrentaram a questão; reconhecendo-se a dificuldade em conceder a importação dos efeitos de sentença cautelar pela permissão de sua execução provisória no país, sem ter sido revestido com a força da coisa julgada material.

Sob o assunto, pertinente o tratado celebrado pelo Brasil em âmbito do Mercosul, conhecido como Protocolo de “Las Lenãs”, recepcionado pelo ordenamento nacional em 1996, que trouxe a previsão de eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais proferidos nos Estados-Parte, devendo ser executados no Brasil via cartas rogatórias. Porém, o posicionamento do STF à época, foi o de não admitir eficácia sem antes passar pelo juízo de homologação.

No tocante à Tutela Antecipada e sua aplicabilidade em sede de homologação de sentença estrangeira, pudemos notar duas hipóteses no que tange a antecipação: a sua concessão em processo de homologação instaurado perante o STJ ou ainda; sua solicitação após homologação - já em sede executória, matéria de procedimento rogatório.

O STF sempre se posicionou reticente à aceitação da tutela de urgência no processo de homologação de sentença alienígena, independente da maneira como essa tutela surgisse. Com mudança da Corte julgadora, alterou-se o entendimento, e com a publicação da Resolução 09, veio à certeza da garantia legal da possibilidade da concessão desta modalidade de tutela.

Porém, mais do que normatizar, e preciso mudar a mentalidade dos nossos julgadores. Dos 33 casos recentes (afetos ao STJ) que envolveram tutela antecipada em sede de homologação de sentença estrangeira, nenhum foi favorável ao autor.

A conclusão que chegamos a partir dessa estranheza é a de que, apesar da progressão da matéria, da visualização de que hoje a cooperação jurídica internacional é uma realidade bastante crescente e de algumas mudanças no ordenamento, o problema mais difícil atualmente encontra-se em trazer o aplicador do direito para essa realidade.

Em meio a esse cenário e buscando maior efetivação do Acesso à Justiça enquanto direito humano universal e irrestrito, e visando adequar nossa principal legislação adjetiva a essa nova dinâmica social, entrou em pauta de discussão o P.L. 166/10, que pretende aprovar um novo Código de Processo Civil, procurando tornar a legislação mais coesa e aumentar a velocidade do aparelho judiciário. Porém, mas palavras da Comissão de Juristas responsáveis pela formulação, o direito não comporta mudanças radicais e bruscas,

portanto, procurou manter o que seria aproveitável do código vigente, e incorporar novidades que atendam aos problemas da modernidade.

Sobre a reforma dos institutos em estudos nesse trabalho, no tocante as Tutelas de Urgência, contrariando orientação da Comissão, há alteração radical - e em sua maioria negativa no aspecto do acesso à justiça: a eliminação da autonomia do processo cautelar (em nome da tendência da unificação procedimental); a unificação do regime de concessão de tutela cautelar e de tutela antecipatória; a estabilização da tutela sumária concedida em caráter antecipatório; e a exclusão das cautelares específicas (que por mais que se diga que estão esparsas pelo novel documento, deixaram de existir em número e gênero como antes), e o aumento da discricionariedade do magistrado quanto o tipo de tutela cabível.

Em relação à Cooperação Jurídica Internacional a resistência caiu; sendo vista não como mero compromisso moral, tornando-se obrigação jurídica. Obrigando a mudança do comportamento interno, outrora arraigado no conceito de soberania nacional, fazendo com que a resistência dê lugar ao princípio da boa-fé;

Políticas como a da reciprocidade em matéria de cooperação jurídica internacional, aos poucos vem sendo modificada, e até mesmo abandonada. Para os entusiastas da nova ordem mundial, a reciprocidade cria um embaraço excessivo, mesmo porque se trata de um conceito de difícil visualização prática, principalmente quando se tem em vista direito alienígena não codificado. Uruguai e Itália representam as posições de vanguarda sobre o tema. No Uruguai, desde 1989 qualquer sentença estrangeira produz efeitos sem passar pelo crivo Judiciário se inexistente controvérsia e não se tratando de executá-la, assim como na Itália, desde 1995.

No Brasil, as tendências sobre o tema enfrentam questões fundamentais (todas respondidas de maneira crítica), quais sejam:

Se a Constituição Federal impõe a homologação de todas as sentenças estrangeiras? Concluímos que o artigo 15 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro de 1942 regula que “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas”; porém, o STF em decisão proferida, se apegando a norma do CPC/1973 (art 173), negou eficácia a sentenças alienígenas senão depois de homologadas.

Nem as mudanças de locução pela EC 45/2004 (art 102, alínea i, “homologação das sentenças por de sentenças estrangeiras”) e também da emenda que deu status constitucional a tratados internacionais foram capazes de alterar o entendimento sobre a matéria.

Outra questão é se pode dizer que ainda hoje não admitimos em nosso ordenamento a litispendência quando já há ação intentada perante tribunal estrangeiro, como afirma o art. 90 do atual CPC?

Com exceção do voto de um ministro que admitiu a procedência da homologação de sentença estrangeira proferida antes do trânsito em julgado do processo nacional litispendente, a Corte optou pelo nacionalismo à questão de acesso a justiça e celeridade.

Terceira questões fora referente à sentença estrangeira importante tecer algumas observações sobre o reconhecimento e homologação de sentença estrangeira sem fundamentação.

A interpretação jurisprudencial dos requisitos da homologação nem sempre combinou ou ainda combina com a liberalidade da nossa legislação. A de se atentar para o excesso à recusa de homologação de sentenças estrangeiras desmotivadas quando estas não são exigidas em seus países de origem. Devemos ter bastante cautela quando se trata de sistemas diferentes do nosso. Há sistemas, por exemplo, que prezam pela oralidade. Na Inglaterra só há fundamentação das decisões se o interessado a requerer, o que não retira a credibilidade de seu juízo.

Como última questão, não mais importante que as anteriores, mas com relação direta e específica com o nosso trabalho, questiona-se: pode ser concedida tutela urgente no processo de homologação?

Eis que a Resolução n. 9/2005 do STJ pôs fim (aparentemente) sobre a controvérsia e esclareceu no seu art. 4º, § 3º, que a tutela de urgência é admitida nos procedimentos de homologação de sentença alienígena.

Contudo, mesmo com expressa orientação, como já visto, a mudança da mentalidade dos juristas responsáveis parece que ainda não ultrapassou o entendimento sedimentado através de longos anos pelo Supremo Tribunal Federal. Mesmo que não esteja proibida a concessão, esse trabalho não conseguiu encontrar sequer uma concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de homologação e apenas duas concessões de cautelares incidentes ao procedimento.

Em matéria de Cooperação Internacional, o PL 166/2010 é falho, e sugerimos o texto do relator Senador Valter Pereira (PL 8046/2010) que trouxe estudos de vanguarda sobre o tema. Duas são as manifestações previstas nele de cooperação internacional: a cooperação indireta - procedimento que reclama algum provimento judicial para que seja dado como válido, como é o caso da homologação de sentença estrangeira e das cartas

rogatórias – e a cooperação, ou “auxílio”, direto – procedimento que pode ser integralmente submetido à autoridade judiciária brasileira. Esse último, de grande avanço, vem regulado e pormenorizado, apenas, no projeto aditivo, que julgamos ser o instrumento complementar apto para a busca do aprimoramento do Acesso à Justiça transnacional.

O Auxílio Direto é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não deve ser confundido com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira. Trata-se de procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno, sendo possível somente entre países que possuem Tratado nesse sentido; favorecendo a diálogo entre as nações. Tal procedimento se constitui em alternativa as medidas que têm o tempo como grande rival para fazer o sucesso da tutela se sobrepor à burocracia.

E por fim, a nova disciplina de Homologação de sentença e tutelas de urgência traz texto idêntico a redação da Resolução 9 do STJ, somente aumentando o grau hierárquico da norma, na tentativa que, se aprovado, finalmente, ser cumprido.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de A. Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008.

AGUILLAR, Fernando Herren, **Metodologia da Ciência do Direito**. 2e. São Paulo: Max Limonad, 1999.

ALBUQUERQUE, Xavier. Sentenças estrangeiras. **Revista dos Tribunais**, ano 80, vol. 671, setembro de 1991.

ALVARES, Diovani Vandrei. **Responsabilidades do Estado e do Magistrado frente à concessão ou denegação de tutelas de urgência**. 2008. 328 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

\_\_\_\_\_. As tutelas de urgência como mecanismo de acesso à justiça e garantia de efetividade da prestação jurisdicional, p. 27-54.. In: COSTA, Yvete Flávio da (org). **Questões atuais de Direito**. Franca, Unesp, 2010.

\_\_\_\_\_; CASTELUCCHI, Nathália. Responsabilidade Civil do Estado e do Magistrado em relação às Tutelas de Urgência e as inovações propostas pelo Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, ano 101 – vol. 923, setembro/2012, 9.145-184.

ALVIM, Arruda. Notas sobre o Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista forense**, v. 412, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ANDRADE, Érico; THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. **Revista de processo**, n. 206, 2012.

ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos & Acesso à Justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2009.

ARAÚJO, José Aurélio. Introdução ao sistema de tutelas cognitivas sumárias do Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, ano 37, n. 206, abril de 2012.

ARAÚJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. . In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, 2012

ARAÚJO, Nadia de; GAMA JUNIOR, Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional.** Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=51](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51)> Acesso em: 28 jan 2013.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado.** Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSIS, Carlos Augusto de; TANAKA, Áurea Christine. Homologação de sentença estrangeira meramente declaratória do estado de pessoas. **Revista de Processo**, n. 116, ano 28, jul/set 2003.

BACHLER, Samuel Duran. La equidad em El derecho internacional. **Revista de derecho**, ano LIV, n. 179, enero-junio, 1986.

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus. **O novo Código de Processo Civil e o auxílio direto.** Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9943&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9943&revista_caderno=21)> Acesso em: 07 nov 2013.

BARIATTI, Stefania. Artigo 64. *In*: POCAR, Fausto *et al.* Riforma Del sistema italiano di diritto Internazionale privato. **Rivista di diritto Internazionale privato e processuale.** Padova, ano XXXI, n. 04, 1995.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. *In*: GUERRA, Sidney (org.) **Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo.** Ijuí: Ijuí, 2006, p. 295-322.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado.** São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. **Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros.** 2 ed.. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. La cooperación jurisdiccional internacional em El ámbito interamericano y Del mercosur, com especial referencia al derecho uruguayo. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado.** Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/123.5/cnt/cnt39.htm>> Acesso em: 10 mai 2013.

BERIZONCE, Roberto Omar. El nuevo CPC brasileño. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

BESSA, Fernando Lucas. Homologação de sentença estrangeira no Brasil e o caráter paradoxal das normas de DIP. **Revista de Direito Privado**, ano 33, 2008.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 12ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1959.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONATTO JUNIOR, Jair Domingos. *Tutela de urgência, poder discricionário do juiz*. In **Temas sobre Tutela de Urgência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2002.

BRAUNER, Daniela Jacques. Acesso à Justiça no Mercosul. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 15 – jan/jun 2010.

BRAGA, G. A. da Frota. **Homologação de sentenças estrangeiras**. Ceara: Typ. Comercial, 1922.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. Sentença estrangeira e globalização: acesso à justiça e cooperação internacional. **Revista da EMERJ**, v. 04, n. 16, 2001.

CALIXTO, Négi. O processo cautelar no direito internacional privado. **Revista dos Tribunais**, ano 84, v. 714, abril de 1995.

CAMARGO, Luiz H. Volpe. Cem novidades do novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A.. El derecho de acceso a la justicia internacional y las condiciones para su realización em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista IIDH**, n. 37, enero a junio de 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **El valor de las sentencias e de las normas extranjeras em el processo civil**. Tradución de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Europa- América, 1968.

\_\_\_\_\_. **Las sentencias y las normas extranjeras em el processo civil**. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-america, 1968.

\_\_\_\_\_. **Processo e ideologie**. [Firenze]: Il Mulino, [1968].

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **A origem Romana da tutela antecipada**. São Paulo: Ltr, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da eficácia e permanência, no curso do processo, das medidas de antecipação dos efeitos da tutela. **Revista de Processo**, ano 37, n. 204, fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. Jurisdição – Noções fundamentais. **Revista de processo**. N. 19, ano 5, 1980.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 1.

CÓDIGO MODELO DE COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL PARA IBERO-AMÉRICA. Comissão de Revisão da Proposta de Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal**. Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região / RJ 2009 - volume 11, n. 1.

COSTA, Lopes da. **Medidas preventivas**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1966.

COSTA, Moacyr Lobo da. Efeitos secundários da sentença. **Revista de Processo**, n. 32, ano 8, outubro – dezembro 1983.

COSTA, Yvete Flávio da; SOUZA, Peterrson de; BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. A crise do Direito e da Justiça: um breve relato. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**. Franca: Ed. Unesp, n°17 jun-dez 2008, p 187-224.

COSTA, Yvete Flávio da (org); MANIGLIA, Elisabete (org). **Direito e Políticas Públicas de Sustentabilidade**. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2012. COSTA, Yvete Flávio da. ALVARES, Diovani Vandrei. Acesso à justiça e efetividade dos Direitos Sociais: tutelas de urgência e responsabilidade por atos jurisdicionais.

CUNHA, Oscar da. **A homologação da sentença estrangeira e o direito judiciário civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Typ. Do Jornal do Commercio Rodrigues e C., 1933.

DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

DESTEFENNI, Marcos. **Natureza Constitucional da tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2003

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. v. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. O regime jurídico das medidas urgentes. **Revista jurídica**, n. 286, agosto 2011.

DIPP, Gilson Langaro. A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução 9/05. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília, 2012.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, v. 1, n. 1, 1998.

DOBROWOSKI, Sílvio. Harmonização, no âmbito do Mercosul, das garantias constitucionais e processuais dos direitos fundamentais e o acesso à justiça. **Revista dos tribunais**. Ano 88, janeiro de 1999, vol. 759.

DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Luna, 1979.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional privado**. 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. As soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional: um exercício de ecletismo. **Revista Forense**, v. 334.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Brazilian confirmation of foreign judgments. **International lawyer**, Dallas, vol. 19, n. 3, pp. 853-876, Sept.-Dec. 1985.

DUARTE, RONNIE PREUSS. **Garantia de Acesso à Justiça: os direitos processuais fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007.

DUROZOI, Gérard; ROUSSEL, André. **Dicionário de Filosofia**. Campinas: Papyrus, 1993.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. **Ajuris**, Porto Alegre, v. 23, n. 66, p. 5-18, mar. 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Liminares nas ações possessórias**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. São Paulo, Atlas, 2007.

FIORATI, Jete Jane. A Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. **Revista de informação legislativa**, ano 33, n. 130, abr/jun 1999.

FRÖNER, Felipe. Cooperação internacional na perspectiva da normatização projetada e da normatização internacional. **Revista de processo**, ano 38, n. 215, janeiro 2013.

FUX, Luiz. A tutela antecipada nos Tribunais Superiores. **Revista da EMERJ**, v. 4, n. 13, 2011.

GASPAR, Renata Álvares. O protocolo *mercosurenho* sobre medidas cautelares e o sistema jurídico brasileiro: uma pequena apreciação. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 15, 2010.

GENRO, Tarso. A cooperação jurídica internacional e o propósito desse manual. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. DRACJI, SNJ e MJ. 1ª ed. Brasília, 2008, p.12. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual\\_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf)> Acesso em: 02 fev 2013.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.) Cooperación Jurídica Internacional. Colección Escuela Diplomática, **Boletín Oficial del Estado**, Madri, n. 5, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5ªed., São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 11ª ed. , São Paulo: Saraiva, 1995, v. I

\_\_\_\_\_. **Homologação de sentença estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978.

\_\_\_\_\_. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GUIMARÃES, Antônio Márcio de Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães da. **Manual de Direito do Comércio Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional – Coleção OAB Doutrina**. São Paulo: Ed. Campus Elsevier, 2009.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei da Copa do Mundo e soberania nacional**. Disponível em <[http://dirritto.it/docs/32770\\_projeto\\_de\\_lei\\_da\\_copa\\_do\\_mundo\\_e\\_soberania\\_nacional](http://dirritto.it/docs/32770_projeto_de_lei_da_copa_do_mundo_e_soberania_nacional)> Acesso em 19 dez 2013.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **A importância dos princípios jurídicos no processo de interpretação constitucional**. São Paulo: Ltr, 2003.

HILL, Flávia Pereira. **A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira: a garantia do acesso à justiça em sua dimensão transnacional**. 2008, 342 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTr, 2002.

KERAMEUS, Konstantinos D. Enforcement in the international context. **Recueil des cours**, Leiden, NL, tome 264, 1997.

KRITSCH, Raquel. Soberania: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil: lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

MACHADO, Antonio Cláudio Costa. **Piores propostas: eliminação dos procedimentos cautelares específicos**. Vídeo Disponível em: <<http://www.professorcostamachado.com/?p=461>> Acesso em: 31 maio 2013.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência. **Revista de Processo**, ano 36, n. 202, dezembro 2011.

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 54, 2005.

MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de Lãs Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, n. 144, 1999.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revistas dos tribunais**, ano 101, abril 2012, v. 918.

\_\_\_\_\_. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4ªed. rev. at. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2010.

MARINS, Vítor A. A. B.. **Tutela cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

MARTINS, Pedro A. Batista. Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira. **Revista Forense**, vol. 344.

MARX, Karl; ENGELS, Frederick. **Manifesto do Partido Comunista**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MATTEUCI, Nicola. Soberania. In: BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. (Coord). **Dicionário de Ciência política**. 12ª ed. Brasília: UNB, 1999. V. 2.

MATIAS, Eduardo Felipe. **A humanidade e suas fronteiras – do Estado soberano à sociedade global**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

McCLEAN, David. **International co-operation in civil and criminal matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n. 190, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. A dimensão procedimental dos direitos e o projeto do novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

MEHREN, Arthur Taylor Von. Recognition and enforcement of foreign judgements: general theory and the role of jurisdictional requirements. **Recueil des cours**, Leiden, NL, tome 167 II, 1980.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. A sociedade internacional: nacionalismo versus internacionalismo e a questão dos direitos humanos. **Arquivo Ministério da Justiça**. Brasília, 46(182), jul./dez., 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional internacional: uma introdução: Constituição de 1988 revista em 1994**. 2ª ed. re. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELO, Gustavo de Medeiros. O regime dos provimentos de urgência no Projeto de Lei n. 166/10. In: ROSSI, Fernando *et al.* (Coord.). **O futuro do processo civil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MENDES, René. **Patologia do trabalho**. Rio de Janeiro: Atheneum. 1995.

MESQUITA, José I. Botelho de. Da competência internacional e dos princípios que a informam. **Revista de Processo**, n. 50, ano 13, abril-junho 1988.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B9B7DC7E9-85D1-48B0-9001-C24B05B2333F%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>> Acesso em: 10 jan 2013.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRNN.htm>> Acesso em: 07 nov 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br/atuacao-da-ccji/autoridade-central>> Acesso em 28 jan 2013.

MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo XII, Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. **Revista de Processo**, ano 30, n. 124, junho 2005.

\_\_\_\_\_. Problemas e soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. Problemas relativos a litígios internacionais. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORI, Celso Cintra; NASCIMENTO, Edsom Bueno. A competência geral internacional do Brasil: competência legislativa e competência judiciária no direito brasileiro. **Revista de Processo**, n. 73, ano 19, jan/mar, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de; LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VIII, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Sobre o conceito de jurisdição. **Revista do processo**. n. 16, ano 4, 1979.

ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das medidas cautelares**, v. III, tomo I. São Paulo: Lejus, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Liminares**. São Paulo, Lejus: 2000.

ORDOÑEZ, Jaime. Administración de justicia, governabilidade y derechos humanos em América Latina. In BURELLI, Alirio Abreu, et al. **Estudios básicos de derechos humanos**. 4. São José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996.

OTÁVIO, Rodrigo. **Direito Internacional Privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1942.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. X, t. 1, 1984.

PEREIRA, Marcela H. Takahashi. **As tendências atuais na circulação internacional de sentenças e o Brasil**. Biblioteca Virtual do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: [https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/207/as%20tendencias%20atuais%20na%20circula%C3%A7ao\\_Pereira.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/207/as%20tendencias%20atuais%20na%20circula%C3%A7ao_Pereira.pdf?sequence=1) Acesso em: 03 nov 2013.

\_\_\_\_\_. **Homologação de sentenças estrangeiras: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_. A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada? **Revista de Informação Legislativa**, ano 43, n. 169, jan/mar 2006.

\_\_\_\_\_. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. **Revista de informação legislativa**, ano 46, n. 184, Brasília, 2009.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n, 190, 2011.

PERIN, Ricardo Fontes. **Tutela de urgência na homologação de sentença estrangeira**. 2005. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional e da Integração Econômica) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.

PESOTI NETO, Leandro. Homologação de sentenças estrangeiras, por que o STJ? **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Disponível em: <[www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/75/47](http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/download/75/47)> Acesso em: 25 abr 2013.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nádia (orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PUGLIESI, Márcio. **Por uma Teoria do Direito**. São Paulo: RCS Ed., 2005.

\_\_\_\_\_, Márcio. Hermenêutica Constitucional. In: Eduardo Ribeiro Moreira; Jerson Carneiro Gonçalves Júnior; Lúcia Helena Polleti Bettini. (Org.). **Hermenêutica Constitucional**. 1e. Florianópolis: Conceito, 2010, v. único, p. 523-551.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Projeto Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

RAGONE, Álvaro J. Pérez. Actividad probatória transfronteriza dentro de La unión europea: perspectivas em La cooperación judicial comunitária. **Revista de Processo**, n. 139, ano 31, setembro 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 7ªed, São Paulo: Saraiva, 1980.

REIS, Márcio Monteiro. Os tratados no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Forense**, v. 349.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 1989.

RICUPERO, Rubens. **Marx, profeta da globalização**: estudo avançado.. 1998, vol.12, n.34, pp. 61-64. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300007)> Acesso em: 26 dez 2012.

ROBERT, Jean. A Convenção de Nova Iorque de 10.06.1958 para o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. **Revista de arbitragem e mediação**, 2009.

ROCHA, Caio Cesar. Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislação**, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; LISBOA, Ramon. Justiça transfronteiriça: uma análise comparativa das estruturas judiciais e mecanismos de cooperação jurisdicional em matéria civil e comercial entre MERCOSUL e União Européia. **Revista de processo**, ano 32, outubro de 2007.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Tutelas de urgência no anteprojeto do novo CPC. In. **O projeto do novo Código de Processo Civil: homenagem ao prof. José de Albuquerque Rocha**. Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta Araújo e Rodrigo Klippel (coord). Salvador: jusPodivm, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 14. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **As ações cautelares e o novo processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo civil, v. 1**. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em : <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30193-30821-1-PB.pdf>> Acesso em: 07 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Revistas Forense**, v. 386, 2005.

\_\_\_\_\_. O direito internacional contemporâneo. In: **Estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais e regras gerais da cooperação interjurisdicional consagrados na proposta de Código Modelo para Ibero-América**. Texto da palestra proferida no VI Congresso Panamenho de Direito Processual na Cidade do Panamá, em 17 de agosto de 2006. **Revista Forense**, v. 388, Nov./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil. **Revista de Processo**, ano 36, n. 197, julho 2011.

SILVA, Stanley Valeriano. **Medidas cautelares no processo internacional**. 2001. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.

SOUZA, Giovanna Gonçalves de. **A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro**. Disponível em:

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12403. Acesso em: 14 fev 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, ano 37, 209, julho 2012.

TARUFFO, Michele. Dimensioni transculturale della giustizia civile. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**. Milano, anno LV, n. 04, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 3 v. 40ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Antecipação de tutela e medidas cautelares. In: **O processo civil brasileiro no limiar do novo século**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. **Processo cautelar**. 23. ed. São Paulo: Leud, 2006.

\_\_\_\_\_. O compromisso do projeto de novo Código de Processo Civil com o processo justo. **Revista de informação legislativa**, ano 48, n, 190, 2011.

\_\_\_\_\_. Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. In **Revista do Advogado**, ano XXVI, Nov. 2006, n. 88.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC. **Revista de Processo**, ano 37, 206, abril 2012.

TIBÚRCIO, Carmen. As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 348, 1999.

\_\_\_\_\_. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de Processo**, n. 126, ano 30, agosto 2005.

TOFFOLI, José Antônio dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de cooperação jurídica internacional no Brasil. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. 1ªed. Brasília. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual\\_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1702/1/2009Manual_Cooperac%C3%A3oCivil.pdf)> Acesso em: 28 jan 2013.

TRINDADE, Antônio A. Cançado. El derecho de acceso a la justicia internacional y las condiciones para su realización em el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista IIDH**, n. 37, enero a junio de 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O advogado, a Jurisprudência e outros temas de processo civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

\_\_\_\_\_. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, ano 36, n. 192, fevereiro 2011.

\_\_\_\_\_. **Garantias Constitucionais do Processo Civil**. São Paulo: RT, 1999.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Ainda sobre a necessidade de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF e a Convenção de Nova Iorque de 1958. **Revista de Direito Mercantil**, v. 131.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. vol. II, Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1971.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional privado: parte especial**. V. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

VESCOVI, Eduardo. **Derecho procesal civil internacional: Uruguay, El Mercosur y América**. Montevideo: Idea, 2000.

\_\_\_\_\_. Nuevas tendências Del derecho procesal civil, com especial referencia ao proceso latino-americano. **Revista de Processo**, n. 79, ano 20, 1995.

VIGORITI, Vincenzo. Homologação e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros na Itália. **Revista do Advogado**, n. 27, fev/89.

VILLEY, Michel. **Leçons d'histoire de La philosophie du droit**. Dalloz: Paris, 1957.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Artigo veiculado no jornal **O Estado do Paraná**, disponível em <<http://professormedina.com/2010/02/08/um-novo-codigo-de-processo-civil/>> Acesso em: 04 jul 2013.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. São Paulo: Perfil, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. Medidas Cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhantes. *In Repra* n. 82, abril-junho 1996.

\_\_\_\_\_. Cooperação jurídica internacional e a concessão de *exequatur*. **Revista de processo**. Ano 35, maio, p. 09-24, 2010.

## **ANEXOS**

**ANEXO A – PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N. 49/2012**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 49, DE 2012**  
 ( De autoria do senador Tomás Correia e outros)

Altera os artigos 105 e 109 da Constituição Federal, para modificar competências no âmbito do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Os arts. 105 e 109 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105.....

I - .....

i) a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

.....(NR)

Art. 109.....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho;

.....  
 XII – a homologação de sentenças estrangeiras.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dois são os objetivos da presente proposição.

O primeiro é remover da competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I) a homologação de sentença estrangeira, matéria jurídica que pouca ou nenhuma identidade guarda com a destinação constitucional dessa Corte, qual seja atuar pela uniformidade do Direito Federal. Temos para nós que o *LOCUS* natural dessa competência é a Justiça Federal de primeiro grau, pelo que a transportamos ao art. 109, como novo inciso XII.

A segunda providência que se pretende é a eliminação da exceção imposta pelo inciso I do art. 109 quanto à competência da Justiça Federal de 1º grau, relativamente às causas envolvendo acidentes do trabalho. Essa providência visa a unificar o julgamento de causas acidentárias e previdenciárias, harmonizando o texto constitucional vigente com a sólida construção jurisprudencial que se vinha tendo sobre o tema.

Com essas considerações, oferecemos esta proposição ao exame e decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

SENADOR TOMÁS CORREIA

**ANEXO B – RESOLUÇÃO N. 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA  
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2005 (\*)**

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea “i”), ad referendum do Plenário, resolve:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22, de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005.

Ministro EDSON VIDIGAL

## **ANEXO C – PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 501/2012 QUE REGULA O PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO DE CARTAS ROGOTÓRIAS E PEDIDOS DE AUXÍLIO DIREITO**

O Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nos Decretos nos. 7.304, de 22 de setembro de 2010, e 6.061, de 15 de março de 2007;

Considerando o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, nos artigos 202, 210 e 212 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, nos artigos 783 a 786 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, bem como nos tratados vigentes na República Federativa do Brasil sobre tramitação de cartas rogatórias e outros instrumentos de cooperação jurídica internacional;

Considerando a Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça; Considerando a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União;

Considerando a Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça;

Considerando a necessidade de uniformizar o trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto referentes a países que não têm tratado de cooperação jurídica internacional com a República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de reduzir o tempo de tramitação das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto e as hipóteses de descumprimento das solicitações por falta de definição dos procedimentos;

Resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se neste caso apenas subsidiariamente.

Art. 2º - Para fins da presente Portaria, considera-se:

I. pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução STJ nº. 9, de 04 de maio de 2005; e

II. carta rogatória passiva, o pedido de cooperação jurídica internacional que enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A definição de pedido de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa observará a legislação interna do Estado requerido.

Art. 3º - Nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes.

Art. 4º - O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Justiça os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, em matéria penal e civil, tramitados pela via diplomática.

Art. 5º - Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática.

Art. 6º - Cabe ao Ministério da Justiça:

- I. instruir, opinar e coordenar a execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, encaminhando - os à autoridade judicial ou administrativa competente;
- II. exarar e publicar entendimentos sobre cooperação jurídica internacional no âmbito de suas competências.

Art. 7º - As cartas rogatórias deverão incluir:

- I. indicação dos juízos rogante e rogado;
- II. endereço do juízo rogante;
- III. descrição detalhada da medida solicitada;
- IV. finalidade a ser alcançada com a medida solicitada;
- V. nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especificando o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte;
- VI. encerramento, com a assinatura do juiz; e
- VII. qualquer outra informação que possa a ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória.

§ 1º - No caso da medida solicitada consistir em interrogatório da parte ou inquirição de testemunha, recomenda-se, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida, que as cartas rogatórias incluam ainda:

- a) texto dos quesitos a serem formulados pelo juízo rogado;
- b) designação de audiência, a contar da remessa da carta rogatória ao Ministério da Justiça, com antecedência mínima de:
  - (i) 90 (noventa) dias, quando se tratar de matéria penal; e
  - (ii) 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de matéria cível.

§ 2º - No caso de cooperação civil, as cartas rogatórias deverão ainda incluir, quando cabível, o nome e endereço completos do responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas das ações:

- I. que tramitam sob os auspícios da justiça gratuita;
- II. de prestação de alimentos no exterior, para os países vinculados à Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 5.478 de 25 de julho de 1968;
- III. da competência da justiça da infância e da juventude, nos termos da Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 8º - As cartas rogatórias deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. petição inicial, denúncia ou queixa, a depender da natureza da matéria;
- II. documentos instrutórios;
- III. despacho judicial ordenando a sua expedição;

IV. original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham;

V. duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e

VI. outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Parágrafo único. No caso do objeto da carta rogatória consistir em exame pericial sobre documento, recomenda-se que o original seja remetido para o juízo rogado, permanecendo cópia nos autos do juízo rogante, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida.

Art. 9º - Os pedidos de auxílio direto deverão incluir:

I. indicação de previsão em acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral ou compromisso de reciprocidade;

II. indicação da autoridade requerente;

III. indicação das Autoridades Centrais dos Estados requerente e requerido;

IV. sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento( s) ou processo(s) no Estado requerente que servem de base ao pedido de cooperação;

V. qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e, sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

VI. narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, dos fatos que lhe deram origem, incluindo indicação:

a) do lugar e da data;

b) do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio; e

c) da documentação anexada ao pedido.

VII. referência e transcrição integral dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

VIII. descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a) nos casos de rastreamento ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);

b) nos casos de notificação, citação ou intimação, a qualificação completa da pessoa a ser notificada, citada ou intimada, e seu respectivo endereço;

c) nos casos de interrogatório e inquirição, o rol de quesitos a serem formulados.

IX. descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

X. qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

XI. outras informações solicitadas pelo Estado requerido; e

XII. assinatura da autoridade requerente, local e data.

Art. 10º - Esta Portaria revoga a Portaria Interministerial MRE/MJ nº 26, de 14 de agosto de 1990, e a Portaria Interministerial MRE/MJ de 16 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2003.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Ministro de Estado da Justiça

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA - Ministro das Relações Exteriores

**ANEXO D – QUADRO COMPARATIVO ENTRE CPC EM VIGOR, P.L. 166/2010 E P.L. 8046/10 APROVADO PELO SENADO NAS MATÉRIAS DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL, TUTELAS DE URGÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA**

<b>REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR (CPC/1973)</b>	<b>REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DO SENADO N. 166/10</b>	<b>ALTERAÇÕES APRESENTADAS NO RELATÓRIO-GERAL DO SENADOR VALTER PEREIRA (LEI N.8046/10)</b>
<b>CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL</b>	<b>TÍTULO II LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL</b>	
Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.	Art. 20. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.	21
	Art. 21. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.	22
Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a	Art. 22. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a	23

imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.	imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da heranças e já de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.	
Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.	Art. 23. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.	24
	Art. 24. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.	
	<b>CAPÍTULO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL</b>	<b>CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL Seção I Das Disposições Gerais</b>
	Art. 25. Os pedidos de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas no Brasil, quando tiverem de ser atendidos em conformidade com decisão de autoridade estrangeira, seguirão o procedimento de carta rogatória.	Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte. Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.
	Art. 26. Quando a obtenção de prova não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.	Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.
		Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de: I – Carta rogatória II - ação de homologação de sentença estrangeira; e III – Auxílio Direto.

		Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.
		Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto: I - comunicação de atos processuais; II - produção de provas; III - medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores; IV - perdimento de bens, direitos e valores; V - reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras; VI - obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo VI- informação de direito estrangeiro; VIII - prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.
		Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de Cooperação jurídica internacional ativa observará as Condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.
		<b>Seção II</b> <b>Do Procedimento</b>
		Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado. § 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central. § 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.
		Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

		Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica Internacional será recusado se configura manifesta ofensa à ordem pública.
		Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se a juramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização. Parágrafo único. A norma prevista no <i>caput</i> deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.
		<b>Seção III</b> <b>Do auxílio direto</b>
		Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos
		Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado
		Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.
		Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.
		Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.
		Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação

		jurisdicional.
		Art. 40 Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.
		Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira. §1º A carta rogatória e a ação de §2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.
<b>Seção II Das Cartas</b>	<b>Seção III Das cartas</b>	
Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. § 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.	Art. 216. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. § 1º O juiz mandará trasladar na carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.	229
Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.	Art. 217. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.	230

<p>Art. 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.</p>	<p>Art. 218. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, podendo ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.</p>	<p>Art. 231. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato. Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade</p>
<p>Art. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.</p>	<p>Art. 219. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico ou por telegrama.</p>	<p>232</p>
<p>Art. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 202, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.</p>	<p>Art. 220. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 207, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.</p>	<p>Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.</p>
<p>Art. 207. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.  § 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que Iha confirme.  § 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.</p>	<p>Art. 221. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 220.  § 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.  § 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.</p>	<p>Art. 234. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 233.  § 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.  § 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.</p>
<p>Art. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.</p>	<p>Art. 222. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.</p>	<p>235</p>
<p>Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:  I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;  II - quando carecer de competência</p>	<p>Art. 223. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:  I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;  II - quando faltar-lhe competência</p>	<p>Art. 236. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado:  I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;  II - quando faltar-lhe competência</p>

em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.	em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.	em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.
Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.	Art. 224. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas a autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato. Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.	237
	Art. 225. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros: I - citação e intimação; II - produção de provas; III - medidas de urgência; IV - execução de decisões estrangeiras. Art. 226. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá <i>exequatur</i> às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.	338
Art. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 226. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá <i>exequatur</i> às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.	339
Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.	Art. 227. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte	240
<b>TUTELAS DE URGÊNCIA</b>	<b>TÍTULO TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA CAPÍTULO I</b>	

	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> <b>Seção I</b> <b>Das disposições comuns</b>	
Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.	Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.	Art. 269. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar. § 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida. § 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo
Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.	Art. 278. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.	270
Art. 273. I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou	Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.	271
Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.	Art. 280. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juiz competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.	272
Art. 273: § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.	Art. 281. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença e da execução provisória.	Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório.
Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe	Art. 282. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a	Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a

causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810). Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.	efetivação da medida, se: I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais; IV o juiz acolher a alegação de decadência ou da prescrição do direito do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.	efetivação da medida, se: I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias; III ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais; IV juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida
		Art.275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais
	<b>Seção Da tutela de urgência cautelar e satisfativa</b>	
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.	Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.	Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.	Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.	277
	<b>Seção Da tutela da evidência</b>	
Art. 273: II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.	Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso	Art. 278. A tutela da evidência independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles

	<p>em que a solução será definitiva;          III a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou          IV - a matéria for unicamente de direito e houver Jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.          Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.</p>	<p>mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;          III a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou          IV - a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.          Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional</p>
	<p><b>CAPÍTULO          DO PROCEDIMENTO          Seção I          Das medidas requeridas em          caráter antecedente</b></p>	
<p>Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:          I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;          II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;          III - a lide e seu fundamento;          IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;          V - as provas que serão produzidas.          Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.</p>	<p>Art. 286. A petição inicial da medida requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.</p>	<p>Art. 279. A petição inicial da medida de urgência requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.</p>
<p>Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.          Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:          I - de citação devidamente cumprido;          II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.</p>	<p>Art. 287. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.          § 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.          § 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:          I - de citação devidamente cumprido;          II - de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.</p>	280

<p>Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias.</p> <p>Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.</p>	<p>Art. 288. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.</p> <p>§ 1º Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.</p> <p>§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.</p>	281
<p>Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.</p>	<p>Art. 289. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar.</p> <p>§1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.</p> <p>§2º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.</p> <p>§3º Na hipótese prevista no § 2º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.</p>	<p>Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.</p> <p>1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em</p> <p>§2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.</p> <p>§3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.</p> <p>§4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.</p>
<p>Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.</p> <p>Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo</p>	<p>Art. 290. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.</p> <p>§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 289, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.</p>	<p>Art. 283. As medidas conservam Pendência do processo em que esteja veiculado o Pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva</p> <p>§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida de urgência conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 282, §§ 2º e 3º, as medidas de urgência conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.</p>
<p>Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no</p>	<p>Art. 291. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:</p>	<p>Art. 284. Cessa a eficácia da medida concedida em caráter antecedente, se:</p>

<p>prazo estabelecido no art. 806;  II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;  III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.  Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.</p>	<p>I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo legal;  II - não for efetivada dentro de um mês;  III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.  Parágrafo único. Se por qualquer eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.</p>	<p>I tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do <i>caput</i> do art. 282;  II - não for efetivada dentro de um mês;  III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.  §1º Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.  §2º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.  §3º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no <i>caput</i>.</p>
<p>Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.</p>	<p>Art. 292. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.</p>	<p>285</p>
	<p>Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no <i>caput</i>.</p>	
	<p><b>Seção</b>  <b>Das medidas requeridas em caráter incidental</b></p>	
	<p>Art. 294. As medidas de que trata este Título podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.  Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.</p>	
	<p>Art. 295. Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as</p>	<p>Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas</p>

	disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.	incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas. Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.
	Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais	
<b>HOMOGOLAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA</b>	<b>CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL</b>	
Art. 483 Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	Art. 878. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.	913
Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 879. As decisões estrangeiras eficácia no Brasil após homologadas. § 1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional. §2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente. §3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos Execução provisória, nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras. §4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.	914
	Art. 880. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais. §1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente. §2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.	915

	<p>Art. 881. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:</p> <p>I - ser proferida por autoridade competente;</p> <p>II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;</p> <p>III - ser eficaz no país em que foi proferida;</p> <p>IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;</p> <p>V - não haver manifesta ofensa à ordem pública.</p> <p>Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em momento posterior.</p>	916
	<p>Art. 882. Não serão homologadas estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.</p>	917
<p>Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.</p>	<p>Art. 883. A decisão extraída dos autos da homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.</p>	<p>Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.</p>